

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
MESTRADO

CAMILA CANAZARO COUTINHO

**AS POLÍTICAS CRIMINAIS DE DROGAS NO BRASIL E AS ALTERNATIVAS AO  
ENCARCERAMENTO FEMININO**

Porto Alegre

2021

CAMILA CANAZARO COUTINHO

**AS POLÍTICAS CRIMINAIS DE DROGAS NO BRASIL E AS ALTERNATIVAS AO  
ENCARCERAMENTO FEMININO**

**Dissertação de Mestrado** apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título de Mestra em Direito.

Prof<sup>a</sup>. Orientadora: Dr<sup>a</sup>. Vanessa Chiari Gonçalves.

Linha de Pesquisa: Fundamentos Dogmáticos da Experiência Jurídica.

Aprovada em: \_\_/\_\_/\_\_\_\_

---

Profa. Dra. Vanessa Chiari Gonçalves – Orientadora  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

---

Profa. Dra. Ana Paula Motta Costa  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

---

Prof. Dr. Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo  
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS)

---

Profa. Dra. Renata Almeida da Costa  
Universidade La Salle (UNILASALLE)

Porto Alegre

2021

## AGRADECIMENTOS

À minha família, pelo suporte e amor incondicional.

À minha irmã e professora de inglês, por toda ajuda durante o mestrado.

À querida Professora Vanessa Chiari, pelo companheirismo, paciência e gentileza durante os últimos seis anos. Agradeço, ainda, por toda orientação e apoio na construção deste trabalho.

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, pela oportunidade de estudar em uma universidade pública de excelência. Aos professores do Programa que contribuíram e fortaleceram meus conhecimentos.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pela bolsa durante o mestrado, fundamental para a realização e dedicação à pesquisa.

Aos colegas de mestrado, especialmente à Juliana Horowitz por todo apoio e por ser uma amiga tão querida.

À Professora Ana Paula Motta Costa e ao Professor Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo pelas pertinentes e essenciais contribuições a este trabalho durante a banca de qualificação.

## RESUMO

Nas últimas duas décadas ocorreu um aumento expressivo no encarceramento de mulheres no Brasil, primordialmente pelo crime de tráfico de drogas, sendo que a repressiva política criminal de drogas do país teve uma grande contribuição para o crescimento da população feminina aprisionada, especialmente a partir da promulgação da Lei nº. 11.343/06. Diante disso, esta pesquisa parte do seguinte problema de pesquisa: Que tipo de política criminal de drogas poderia ser adotada capaz de minimizar o hiperencarceramento feminino por tráfico de drogas no Brasil? Realiza-se o estudo por meio do método dialético de abordagem e se utiliza da criminologia crítica e da criminologia feminista como marcos teóricos para a pesquisa. Conclui-se que é essencial propor alternativas à atual política criminal de drogas no Brasil, diante do entendimento de que romper com o paradigma proibicionista é imprescindível. Nesse sentido, a adoção da via uruguaia de regulação da *cannabis* demonstra-se uma proposta para uma política de drogas adequada e viável para o Brasil, em razão desse modelo responder às expectativas de funcionamento, assim, propõe-se adotar uma política criminal de drogas que caminhe em direção à legalização da *cannabis*. Por fim, verificou-se que é necessário debater a aplicação do monitoramento eletrônico para todas as mulheres condenadas pelo crime de tráfico de drogas desde o início do cumprimento da pena, especialmente no caso de mulheres grávidas e com filhos pequenos dependentes, diante da vulnerabilidade das mulheres em situação de cárcere que possuem necessidades e demandas específicas. Além dos efeitos negativos produzidos pelo aprisionamento na vida dos filhos pequenos destas mulheres e do fato de que no tráfico de drogas a maioria das mulheres exercem papéis secundários, o microtráfico, ou atividades vulneráveis como de “mula” para o transporte de drogas.

**Palavras-chave:** Política criminal de drogas; Encarceramento feminino; Tráfico de drogas; Legalização da *cannabis*; Monitoramento eletrônico.

## ABSTRACT

For the past two decades, there has been an expressive increase in women's imprisonment in Brazil, primarily for the crime of drug trafficking, being that the repressive drug criminal policy in the country has had a great contribution for the increase in the imprisoned female population, especially since the promulgation of the Law n°. 11.343/06. That said, this research comes from the following research problem: What type of drug criminal policy could be adopted capable to minimize the female hyper-incarceration by drug trafficking in Brazil? It is done a study through the dialectical method of approach and it is used critical criminology and feminist criminology as the theoretical framework for the research. The study concludes that is essential to propose alternatives to the current drug criminal policy in Brazil, facing the understanding that breaking with the prohibitionist paradigm is indispensable. In this sense, the adoption of the Uruguayan model of *cannabis* regulation shows itself as the proposal of a viable and adequate drug policy for Brazil, because this model answers to functioning expectations, therefore, it is proposed the adoption of a drug criminal policy that walks towards *cannabis* legalization. Finally, it was verified that it is necessary to debate the application of electronic monitoring for all women convicted of the crime of drug trafficking from the beginning of their sentences, especially in the case of pregnant women and women with small, dependent children, considering the vulnerability of women in such prison situation that have specific needs and demands. Besides the negative effects produced by imprisonment in the life of these women's small children and the fact that in drug trafficking most women play secondary roles, micro-trafficking, or vulnerable activities such as "mule" for drug transport.

**Keywords:** Drug criminal policy; Female incarceration; Drug trafficking; *Cannabis* legalization; Electronic monitoring.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>2 AS POLÍTICAS CRIMINAIS DE DROGAS E A REPRESSÃO CONTRA AS DROGAS.....</b>	<b>9</b>
2.1 AS POLÍTICAS CRIMINAIS ESTADUNIDENSES E O INÍCIO DA “GUERRA CONTRA AS DROGAS” .....	11
2.2 AS POLÍTICAS CRIMINAIS DE DROGAS NO BRASIL .....	24
2.2.1 As mudanças legislativas sobre as drogas .....	25
2.2.1 A “guerra contra as drogas” na prática .....	35
<b>3 ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL POR TRÁFICO DE DROGAS.....</b>	<b>46</b>
3.1 CONTEXTUALIZANDO O APORTE TEÓRICO FEMINISTA E CRIMINOLÓGICO.....	46
3.1.1 Teorias feministas .....	47
3.1.2 Criminologia feminista.....	59
3.2 OS IMPACTOS DAS POLÍTICAS CRIMINAIS DE DROGAS NO ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL .....	63
3.3 O ENVOLVIMENTO FEMININO COM O TRÁFICO DE DROGAS.....	70
<b>4 PENSANDO EM ALTERNATIVAS À ATUAL POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS E AO ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL.....</b>	<b>78</b>
4.1 A EXPERIÊNCIA URUGUAIA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DA CANNABIS.....	81
4.2 O MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO UMA ALTERNATIVA AO ENCARCERAMENTO FEMININO .....	93
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>106</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>111</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O processo de elaboração desta dissertação reflete a trajetória acadêmica desta pesquisadora com a temática do encarceramento feminino por tráfico de drogas iniciada em 2015, durante a especialização em Direito Penal e Política Criminal nesta Universidade Federal, sob a orientação da Professora Vanessa Chiari Gonçalves. Desde então, foram cinco anos pesquisando a temática e fazendo parte do Núcleo de Pesquisa em Direito Penal e Criminologia (NUPECRIM), da UFRGS/CNPq que tão gentilmente me acolheu.

Refere-se que o ano de 2015 foi singular, pois se trata do ano em que foi divulgado o primeiro relatório nacional sobre a população penitenciária feminina no Brasil realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional. O estudo inédito apontou um aumento significativo no encarceramento de mulheres, especialmente pelo crime de tráfico de drogas. Em 15 anos, havia ocorrido um crescimento de 567% no aprisionamento, sendo que 58% das mulheres estavam presas, por esse delito, no sistema penitenciário e em alguns estados da federação esse índice era bem maior<sup>1</sup>.

Os relatórios seguintes continuaram a demonstrar esse fenômeno do encarceramento em massa de mulheres pelo crime de tráfico de drogas. Embora, acerca do número de mulheres presas no Brasil, o último INFOPEN existente, referente ao ano de 2017, demonstrou uma pequena diminuição nesse número entre junho de 2016 e junho de 2017, passando de 42.355<sup>2</sup> a 37.828<sup>3</sup> mulheres privadas de liberdade no país.

No contexto internacional, as quatro edições do *World Female Imprisonment List*, produzido pelo *World Prison Brief, Institute for Criminal Policy Research*, sendo a primeira edição de 2006 e a última de 2017, têm demonstrado esse preocupante aumento do encarceramento de mulheres no Brasil. Tais relatórios apontam que o país passou rapidamente

---

<sup>1</sup> BRASIL. Portal Ministério da Justiça e Cidadania. **Estudo inédito traça perfil da população penitenciária feminina no Brasil**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil>. Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>2</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias-InfoPen Mulheres**. 2ª edição, Brasília, 2017. p. 10. Disponível em: [http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf). Acesso em: 13 jan. 2021.

<sup>3</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – InfoPen Mulheres**. 3ª edição, Brasília, 2019. p. 07. Disponível em: [http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy\\_of\\_Infopenmulheresjunho2017.pdf](http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf). Acesso em: 13 jan. 2021.

de sétimo<sup>4</sup> a quarto<sup>5</sup> país no mundo com maior número de mulheres presas, sendo os primeiros países os Estados Unidos, a China e a Rússia.

A partir disso, passou-se a refletir acerca da complexa relação entre o tráfico de drogas, as mulheres e o sistema penal. Deve-se, também, mencionar que o projeto de pesquisa inicial sofreu alterações no decorrer do ano de 2020. Ao iniciar os estudos de mestrado, pretendia-se realizar uma pesquisa de campo na Penitenciária Feminina Madre Pelletier de Porto Alegre (RS). Seriam realizadas entrevistas semiestruturadas com as mulheres encarceradas na Penitenciária pelo crime de tráfico de drogas. Contudo, no final de 2019 e ao longo de 2020, percorreu-se um longo trajeto para que a pesquisa pudesse ser realizada.

Tendo-se em vista que se vivencia uma crise global devido à Covid-19, na qual ultrapassou-se o índice de 500 mil mortes no Brasil causadas por um vírus que é altamente transmissível e considerando que o ambiente carcerário é extremamente vulnerável à contaminação, evidenciou-se certas dificuldades para o ingresso na Penitenciária para a realização de entrevistas. Desta forma, a pesquisa de campo restou impossibilitada de ser realizada.

Outra questão pertinente a ser mencionada é que todos os obstáculos enfrentados levaram a uma resignificação do trabalho, partindo-se para uma maior abordagem sobre a atual política criminal de drogas no país. Desse modo, verifica-se que, simultaneamente, com o aumento do encarceramento feminino pelo tráfico de drogas, no campo da política criminal no Brasil, debate-se a expansão do direito penal, as práticas de controle do crime e o endurecimento das legislações de combate às drogas. Assim, parte-se para o seguinte problema de pesquisa:

Tomando como referência o hiperencarceramento feminino produzido pela “guerra às drogas” no Brasil, pergunta-se: Que tipo de política criminal de drogas poderia ser adotada no sentido de minimizar os efeitos deletérios do encarceramento em massa de mulheres no país?

O objetivo geral da pesquisa é realizar um estudo acerca das políticas criminais de drogas no Brasil, buscando compreender de que forma elas impactam o encarceramento feminino no país. O estudo abre possibilidades de reflexão em busca de alternativas para uma nova política criminal de drogas. Os objetivos específicos são de realizar um breve estudo

---

<sup>4</sup> WALMSLEY, Roy. International Centre for Prison Studies. **World Female Imprisonment List**. 1ª edição, Londres, 2006. p. 01. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/women-prison-list-2006.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2020.

<sup>5</sup> WALMSLEY, Roy. International Centre for Prison Studies. **World Female Imprisonment List**. 4ª edição, Londres, 2017. p. 02. Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world\\_female\\_prison\\_4th\\_edn\\_v4\\_web.pdf](https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_prison_4th_edn_v4_web.pdf). Acesso em: 15 nov. 2020.



sobre as políticas criminais estadunidenses; fazer um levantamento sobre as políticas criminais de drogas no Brasil ao longo dos anos; coletar dados oficiais atuais acerca do encarceramento feminino no Brasil; fazer um levantamento bibliográfico a fim de investigar os motivos que levam as mulheres na atualidade ao envolvimento com o tráfico de drogas; e, por fim, buscar alternativas na política criminal brasileira para frear o encarceramento em massa feminino em razão do crime de tráfico de drogas, tomando como base um estudo do atual modelo de controle de drogas do Uruguai, e da análise do uso de monitoramento eletrônico.

O estudo parte do método dialético de abordagem, valendo-se da criminologia crítica e a criminologia feminista como marcos teóricos para a pesquisa. Além disso, o trabalho é estruturado em três capítulos. Em um primeiro momento, realiza-se um estudo sobre as políticas criminais estadunidenses, etapa que possibilita uma observação comparada, de modo a compreender os elementos responsáveis por levar o Brasil à adoção de uma política criminal de drogas bélica.

A escolha dos Estados Unidos como objeto do estudo comparativo justifica-se em razão do país ter declarado a chamada “guerra às drogas” na década de 1980, e ter pressionado a Organização das Nações Unidas para o controle internacional de drogas, o que culminou em três Convenções Internacionais, e isso ter acarretado efeitos nos índices de encarceramento que repercutem até hoje. Ainda, no primeiro capítulo, traça-se um estudo sobre as políticas criminais de drogas no Brasil, partindo das mudanças legislativas sobre drogas e, por fim, analisa-se como a “guerra contra as drogas” opera na prática no Brasil.

No segundo capítulo, de início, contextualiza-se o aporte teórico feminista e criminológico na pesquisa, após demonstra-se os impactos das políticas criminais de drogas no encarceramento feminino no Brasil, especialmente diante dos dados coletados sobre o encarceramento de mulheres no país. Na sequência, realiza-se uma análise dos fenômenos que atualmente levam as mulheres ao envolvimento com o tráfico de drogas.

Tendo em vista que a política punitiva e repressiva levou ao encarceramento em massa de mulheres no país, o terceiro capítulo está orientado a refletir sobre alternativas para a política criminal de drogas no Brasil, utilizando como referencial o modelo atual de controle de drogas do Uruguai, país o qual já evidenciou o falho modelo proibicionista de drogas e já descriminalizou o consumo da *cannabis*. Ainda, nesse capítulo, analisa-se o uso do monitoramento eletrônico como uma alternativa ao cárcere, diante das demandas e especificidades femininas, como a maternidade.

## 2 AS POLÍTICAS CRIMINAIS DE DROGAS E A REPRESSÃO CONTRA AS DROGAS

É possível observar que, nas últimas duas décadas, houve um aumento expressivo no encarceramento de mulheres no âmbito mundial, especialmente no Brasil. Ademais, a partir de estudos recentes, verifica-se que a política repressiva de drogas teve uma grande contribuição para o crescimento da população feminina aprisionada, em virtude de que a maioria dessas mulheres estão presas pelo crime de tráfico de drogas. Diante disso, torna-se essencial traçar um estudo histórico do surgimento do modelo bélico de repressão contra as drogas, que surgiu nos Estados Unidos e que influenciou as políticas criminais de drogas no Brasil.

Contudo, de acordo com Salo de Carvalho, a origem da criminalização das drogas não pode ser vinculada a um marco temporal específico, pois em razão de o processo criminalizador ser moralizador e normalizador, a sua origem é fluída. No entanto, a tentativa de romper com a linearidade tradicional que surge quando se pretende fazer a reconstrução de sistemas legais criminalizadores não abdica da visualização, em determinados momentos da história, dos processos punitivos que colaboraram para a consolidação e formação da atual matriz proibicionista<sup>6</sup>.

Conforme Luciana Boiteux afirma, a história do controle internacional de drogas é bastante recente. O consumo e a circulação de substâncias como a cocaína, o ópio e a *cannabis* eram legais até o início do século XX, sendo comumente usadas sob a forma recreativa ou medicinal. Contudo, nos primeiros anos do século XX, essas três drogas mais consumidas foram proibidas. A explicação de como isso ocorreu de forma tão rápida, a transformação de condutas toleradas em potencialmente perigosas e as razões da aceitação internacional de uma política proibicionista de drogas envolve política, economia, moral e saúde pública<sup>7</sup>.

Nos últimos anos no Brasil, debate-se a expansão do direito penal e o endurecimento das legislações de combate às drogas no campo da política criminal. Devido à posição periférica do país é necessário realizar um estudo sobre as políticas criminais de drogas de países centrais, em específico, dos Estados Unidos, para que seja possível compreender a

---

<sup>6</sup> CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 46-47.

<sup>7</sup> BOITEUX, Luciana. **O controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no direito penal e na sociedade**. 2006. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2006. p. 26.

lógica da reprodução dessas políticas no Brasil. Utiliza-se os Estados Unidos como o país de análise em razão das pressões deste país sobre a Organização das Nações Unidas (ONU) para o controle internacional de drogas, que culminou em três Convenções Internacionais: a Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961; a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971; e a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988. Ainda, considera-se a “guerra às drogas” declarada pelos Estados Unidos na década de 1980, o fato que levou a um significativo aumento nos índices de encarceramento, que repercutem até hoje.

Outrossim, sobre a reprodução das políticas criminais de drogas estadunidenses no Brasil, ressalta-se o exposto por Vera Regina de Andrade Pereira:

De uma perspectiva criminológica crítica, está demonstrado ampla e cumulativamente em abundantes e qualificados fóruns e literatura que a criminalização das drogas, ditada pela política criminal norte-americana e globalizada, acriticamente adotada na América-Latina e no Brasil, tem sido um dos núcleos mais dramáticos do encarceramento e do genocídio masculinos e femininos no controle penal da globalização<sup>8</sup>.

Não obstante, para fazer uma análise crítica sobre a atual política criminal de drogas no Brasil é essencial estudar a evolução das leis de drogas brasileiras e os posicionamentos do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema, pois, de acordo com Salo de Carvalho, a política de drogas no Brasil “[...] é marcada por constantes alterações, poucos avanços e muitos retrocessos”<sup>9</sup>.

Desse modo, neste capítulo será realizado um estudo sobre as políticas criminais estadunidenses e o início da chamada “guerra contra as drogas”, as mudanças legislativas sobre drogas no Brasil e, por fim, uma análise sobre como a “guerra contra as drogas” opera na prática no Brasil.

---

<sup>8</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A mudança do paradigma repressivo em segurança pública: reflexões criminológicas críticas em torno da proposta da 1ª Conferência Nacional Brasileira de Segurança Pública. **Sequência**, Florianópolis, n. 67, p. 335-356, dez. 2013. p. 347.

<sup>9</sup> CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 32.

## 2.1 AS POLÍTICAS CRIMINAIS ESTADUNIDENSES E O INÍCIO DA “GUERRA CONTRA AS DROGAS”

Os fenômenos que ocorrem em países do norte tendem a se repetir em países do sul, especialmente diante da reprodução de suas políticas criminais. Ademais, o estilo policial e penal estadunidense é utilizado como modelo para diversos países, principalmente para o Brasil<sup>10</sup>, um país periférico e dependente da ordem capitalista mundial<sup>11</sup> que historicamente tende a reproduzir as práticas adotadas nos Estados Unidos na área penal e criminal. Diante disso, torna-se relevante realizar de antemão um estudo sobre as políticas criminais estadunidenses para que seja possível compreender a adoção do modelo bélico da política criminal de drogas no Brasil.

Jonathan Simon afirma que o crime tem se tornado um “problema” modelo de governança em instituições estadunidenses. O crime e o medo do crime se tornaram questões privilegiadas pelas quais as necessidades de indivíduos e comunidades estão representadas. Pode-se falar em crime como uma metáfora, uma construção de um domínio, a lei de erros públicos que é transferida para uma ampla variedade de outros domínios e que torna visíveis novas verdades sobre esses domínios. Como os estudiosos do direito e da sociedade mostraram nos últimos tempos, a lei frequentemente se transfere para o discurso popular e para a atividade de autointerpretação de pessoas não treinadas legalmente<sup>12</sup>.

Além disso, Jonathan Simon afirma que a metáfora da “guerra ao crime” fornece um exemplo claro do que ele chama de metáforas governamentais. O que está sendo transferido de um domínio (a guerra) para outro (a aplicação da lei) é especificamente uma visão do papel do governo. A “guerra contra o crime” surge como uma guerra contra criminosos e, por implicação, contra aquelas pessoas que aparentam ser criminosas. A polícia é retratada como os soldados envolvidos em combate ativo<sup>13</sup>.

---

<sup>10</sup> Nesse sentido, Loïc Wacquant refere que a América Latina importa “no atacado” o estilo policial e penal estadunidense. Fonte: WACQUANT, Loïc. **As duas faces do gueto**. São Paulo: Boitempo, 2008. p. 100.

<sup>11</sup> André Nascimento, ao apresentar a edição brasileira da obra “A cultura do controle” de David Garland, aponta que os fenômenos nefastos que ocorrem nos países do norte tendem a se repetir no Brasil em razão de sua posição marginal de país periférico e dependente na ordem capitalista mundial. Fonte: GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 09.

<sup>12</sup> SIMON, Jonathan. Governing through Crime Metaphors. **Brooklyn Law Review**, v. 67, n. 4, pp. 1035-1070, 2002. p. 1036.

<sup>13</sup> *Ibid.*, p. 1053.

Por outro lado, criminologistas e sociólogos há muito tempo tentam documentar a irracionalidade do alcance do medo do crime e da violência e a prioridade que se concede a estes. O crime se tornou um fator importante no exercício da autoridade estadunidense, tanto para o presidente como para um professor de escola, que entende que se quiser desmantelá-lo, será necessário um esforço conjunto de todos os cidadãos estadunidenses<sup>14</sup>.

Theodore Caplow e Jonathan Simon argumentam que mudanças na cultura política dos Estados Unidos fizeram com que o medo do crime seja uma questão prioritária para a política, de forma que o controle do crime se tornou um modelo dominante de governar<sup>15</sup>. Nesse sentido, David Garland expõe que o medo ao crime adquiriu novo destaque desde os anos 1970 e passou a ser visto como um problema por si só, de modo que políticas específicas têm sido desenvolvidas, especialmente com o objetivo de reduzir os níveis de medo, mais do que reduzir a criminalidade em si<sup>16</sup>.

O crime foi redramatizado e “o novo discurso da política criminal insistentemente invoca a revolta do público, cansado de viver com medo, que exige medidas fortes de punição e de proteção”<sup>17</sup>. Desse modo, se desenvolvem as punições mais duras, condenações mais severas, o uso do encarceramento e a retórica de “lei e ordem”, as quais são “ministradas pelo Estado como um gesto soberano de império para reconfortar o público”<sup>18</sup>. Entre essas medidas estão o “*three strikes and you’re out*” e as penas privativas de liberdade mínimas obrigatórias<sup>19</sup>; o cumprimento integral das penas e restrições à aplicação da liberdade vigiada; as “cadeias austeras”; a retribuição nos juizados de menores e o encarceramento de crianças; a revivificação do acorrentamento coletivo de presos; os campos de tratamento e prisões de segurança máxima; as políticas de tolerância zero, entre outras<sup>20</sup>.

---

<sup>14</sup> SIMON, Jonathan. **Gobernar a traves del delito**. Barcelona: Editorial Gedisa, 2011. p. 14.

<sup>15</sup> CAPLOW, Theodore; SIMON, Jonathan. Understanding prison policy and population trends. **Crime & justice: prisons**, Chicago, University of Chicago Press, v. 26, p. 63-120, 1999. p. 63-71.

<sup>16</sup> GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 54.

<sup>17</sup> *Ibid.*, p. 54.

<sup>18</sup> *Ibid.*, p. 315.

<sup>19</sup> No decorrer dos anos, essas medidas vão se relacionar diretamente com a guerra às drogas. Nesse sentido, Michelle Alexander expõe que as leis de sentença obrigatória eliminaram a discricionariedade dos juízes de considerar todas as circunstâncias relevantes para os casos concretos e os forçou a impor sentenças para crimes relacionados às drogas que são normalmente mais longas que as de crimes violentos. Embora essas leis sejam normalmente justificadas como necessárias para manter os “criminosos violentos” fora das ruas, essas penas são impostas com mais frequência às pessoas que cometeram crimes relacionados às drogas e às pessoas que cometeram crimes não violentos. Fonte: ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: Racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 146-148.

<sup>20</sup> GARLAND, *op. cit.*, p. 315.

Nesse ínterim, David Garland expõe:

Políticas punitivas como guerra contra as drogas, a “prisão funciona” e a pena de morte [...] são motivadas por um sentimento implícito, mas bem entendido, segundo o qual os criminosos visados por aquelas medidas (reincidentes, criminosos profissionais, “predadores sexuais violentos”, traficantes de drogas, pedófilos) são indivíduos perversos sem qualquer direito ou escusa moral. A postura motivacional, aqui, [...] é informada por uma intolerância brutal produzida pelas imagens estereotipadas do perigo e pelas avaliações negativas de ordem moral<sup>21</sup>.

Conforme Malcolm Feeley e Jonathan Simon observam, a ideologia e as práticas penais durante os anos de 1970 e 1980 se tornaram mais conservadoras, tendência que continuou nos anos posteriores. Além da mudança na força política da estratégia penal, ocorreu uma mudança profunda na concepção – discurso, objetivos e técnicas – do processo penal. Os elementos da nova concepção emergente formaram aquilo que pode ser entendido como uma nova formação estratégica no campo penal e que os autores chamaram de “nova penalogia”<sup>22</sup>. Esse novo enfoque envolve técnicas e formas de controle que mudaram o entendimento da sanção penal, uma vez que não tem mais como objetivo a punição ou a reabilitação de indivíduos, mas sua identificação, classificação e o gerenciamento de grupos de risco<sup>23</sup>.

Não obstante, ao longo da história, todas as sociedades tentaram regular as substâncias que alteram a mente, denominadas drogas, proibi-las ou estabelecer algum tipo de controle moral sobre seu uso, posse e distribuição. Os seres humanos sempre as usaram para diversos fins, como para magia, religião, afrodisíacos, medicina, guerra, entre outros. No entanto, como a história muito específica de cada droga mostrou, com o advento do capitalismo mercantil estas perderam seu valor de uso exclusivo e adquiriram valor de troca como mercadorias, sujeitas às leis de oferta e demanda<sup>24</sup>.

O controle internacional sobre substâncias entorpecentes remonta ao início do século XX. O ópio era comercializado, especialmente pelos ingleses, como forma de pagamento por produtos. A substância era geralmente comprada na Índia e revendida aos chineses. No entanto, diante do alto índice de consumo de ópio, na época, a comunidade internacional

---

<sup>21</sup> GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 400-401.

<sup>22</sup> FEELEY, Malcolm; SIMON, Jonathan. A nova penalogia. Notas sobre a emergente estratégia correcional e suas implicações. In: CANÊDO, Carlos; FONSECA, David (Org.). **Ambivalência, contradição e volatilidade no sistema penal**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012. p. 19.

<sup>23</sup> *Ibid.*, p. 19-30.

<sup>24</sup> OLMO, Rosa del. The Geopolitics of Narcotrafficking in Latin America. **Social Justice**, v. 20, n. 3/4, (53-54), p. 01-23, 1993. p. 01.

passou a dar atenção a essa questão e diversos países se reuniram pela primeira vez para discutir o problema das drogas na Comissão do Ópio de Xangai, em 1909<sup>25</sup>. Pode-se compreender este momento como o início da era do proibicionismo de drogas. A retórica oficial era a preocupação com a saúde dos usuários.

Após a criação das Nações Unidas foram realizadas três convenções sobre o controle de drogas, as quais são complementares, e os Estados Unidos tiveram forte influência nessas convenções. A Convenção Única sobre Entorpecentes, de 1961, a qual foi defendida, patrocinada e sediada pelos Estados Unidos, estabeleceu em nível global o paradigma proibicionista na sua forma atual<sup>26</sup>. A Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961 consolidou os instrumentos internacionais anteriores em um único, mais simplificado, compreendendo importantes medidas de outros tratados. Os vários mecanismos de controle foram fundidos em um corpo unificado e, assim, foi criada a Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes (*International Narcotics Control Board – INCB*)<sup>27</sup>.

Nessa convenção, buscou-se limitar a posse, o uso, a troca, a distribuição, a importação, a exportação, a manufatura e a produção de drogas exclusivas para uso médico e científico, além de combater o tráfico de drogas por meio da cooperação internacional<sup>28</sup>. Além disso, a Convenção estendeu controle internacional para a cultivoação de plantas como matéria-prima dos narcóticos naturais, dessa forma, colocando as plantas da *cannabis* e da coca sob o mesmo controle internacional aplicado ao ópio<sup>29</sup>.

Em 1972, a Convenção Única sobre Entorpecentes foi emendada por um protocolo que fortaleceu suas medidas relacionadas à prevenção da produção ilícita, do tráfico e do uso de narcóticos. Além disso, destacou a necessidade de fornecer tratamento e serviços de reabilitação aos usuários de drogas, afirmando que o tratamento, educação, reabilitação e reintegração social deveriam ser considerados como alternativas ou cumulativas ao encarceramento<sup>30</sup>.

Por sua vez, a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, realizada em Viena, estabeleceu um sistema de controle internacional para substâncias psicotrópicas e criou

---

<sup>25</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Drogas:** marco legal. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/drogas/marco-legal.html>. Acesso em: 08 jul. 2020.

<sup>26</sup> FIORE, Maurício. O lugar do estado na questão das drogas: o paradigma proibicionista e as alternativas. **Novos Estudos CEBRAP**, n. 92, pp. 9-21, 2012. p. 09.

<sup>27</sup> STEWART, David P. Internationalizing the War on Drugs: The UN Convention against Illicit Traffic in Narcotic Drugs and Psychotropic Substances. **Denver Journal of International Law and Policy**, v. 18, n. 3, pp. 387-404, Spring 1990. p. 389.

<sup>28</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC), *op. cit.*, s./p.

<sup>29</sup> STEWART, *op. cit.*, p. 389.

<sup>30</sup> *Ibid.*

formas de controle sobre diversas drogas sintéticas<sup>31</sup>. A Organização Mundial da Saúde (OMS) foi designada para recomendar à Comissão de Narcóticos (*Commission on Narcotic Drugs – CND*) se novas substâncias deveriam ser controladas e em que grau, com base em dados epistemológicos e científicos<sup>32</sup>.

Por último, a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988, também realizada em Viena, estipulou medidas contra o tráfico de drogas, inclusive métodos contra a lavagem de dinheiro e o fortalecimento do controle de percussores químicos, fornecendo diretrizes para uma cooperação internacional<sup>33</sup>. Refere-se que os Estados Unidos participaram ativamente na negociação da Convenção de 1988 e que muitas das medidas adotadas refletem a abordagem e dispositivos legais encontrados na lei estadunidense<sup>34</sup>.

Dessa forma é possível verificar que as convenções internacionais de drogas têm por objetivo estimular a criação de leis nacionais repressivas, com a aplicação de altas penas para crimes relacionados a drogas no âmbito interno dos países signatários. Assim, constata-se que o controle internacional de drogas, ao invés de indicar uma abordagem de saúde pública transforma-se em uma questão de direito penal, proibicionista e com sanções penais no consumo, produção e transporte de drogas consideradas ilícitas<sup>35</sup>.

Não obstante, nos Estados Unidos, em 1971, as drogas passaram a ser tratadas como um problema quando o presidente Nixon, em mensagem ao Congresso Nacional, referiu que “o problema das drogas atingiu dimensões de emergência nacional que aflige o corpo e a alma da América”. A partir disso, tomou-se uma série de providências internas que permitiram, posteriormente, enfrentar o problema em nível internacional. As medidas foram a criação de leis severas, como o *Comprehensive Drug Abuse Prevention and Control Act* e o *Controlled Substances Act*, entre outras. Ainda, criou-se uma série de escritórios federais até o surgimento, em 1973, da *Drug Enforcement Administration*, ou *DEA*<sup>36</sup>.

---

<sup>31</sup> STEWART, David P. Internationalizing the War on Drugs: The UN Convention against Illicit Traffic in Narcotic Drugs and Psychotropic Substances. *Denver Journal of International Law and Policy*, v. 18, n. 3, pp. 387-404, Spring 1990. p. 388.

<sup>32</sup> *Ibid.*, p. 390.

<sup>33</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Drogas**: marco legal. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/drogas/marco-legal.html>. Acesso em: 08 jul. 2020.

<sup>34</sup> STEWART, *op. cit.*, p. 388.

<sup>35</sup> BOITEUX, Luciana; CHERNICHARO, Luciana Peluzio; ALVES, Camila Souza. Direitos humanos e convenções internacionais de drogas: em busca de uma razão humanitária nas leis de drogas. In: VECCHI, Macelo Dalla *et al.* (Org.). **Drogas e direitos humanos**: reflexões em tempos de guerra às drogas. Porto Alegre: Rede UNIDA, 2017. p. 238.

<sup>36</sup> OLMO, Rosa del. **A face oculta da droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990. p. 42-43.



Refere-se que durante os primeiros anos da década de 1970, na América Latina, quase em todos os países de forma simultânea, observa-se a regulamentação do discurso jurídico da mesma forma que nos Estados Unidos. No Brasil, foi criada a lei nº. 5.726, a chamada lei de Antitóxicos de 1971. Além disso, nessa década, nos países latino-americanos, inicia-se o “pânico” ao redor da droga, especialmente por meio do discurso dos meios de comunicação<sup>37</sup>.

A luta entre interesses econômicos e políticos que moldam a ideologia popular e a ação governamental se intensificou na década de 1980, quando determinadas drogas se tornaram mercadorias internacionais de grande relevância, com subseqüentes repercussões econômicas, políticas e sociais em muitas áreas do mundo<sup>38</sup>. Neste mesmo período, o governo dos Estados Unidos passou a centralizar e recorrer mais ao controle da produção de drogas no estrangeiro.

Além do enfoque do governo estadunidense no controle da produção de drogas na década de 1980, a persecução de traficantes também era prioridade para o governo. Foram desenvolvidas duas estratégias pelo governo estadunidense nessa década, a de eliminação das drogas e a de eliminação dos traficantes, conforme Rosa Del Olmo refere:

The U.S. government developed two parallel strategies for achieving its objectives: 1. The elimination of drugs before their arrival in the U.S. through reduction in production, destruction of harvests, seizure of drugs at different points in the refinement process, and interdiction of drugs before entry into the U.S.; and 2. Elimination of traffickers by prosecuting them and confiscating their possessions, which would lead to the destruction of business operations for "money laundering."<sup>39</sup>

Pelo prisma militarista, nos Estados Unidos, em 1981, teve início o “policimento militar” quando o Congresso aprovou a Lei de Cooperação Militar com Aplicação da Lei Penal devido aos esforços do presidente Reagan para isso. Essa lei incentivava os militares a concederem às polícias federais, estaduais e locais o acesso as suas bases, inteligência, pesquisas, armamentos e outros equipamentos para o combate às drogas. Essa lei formou uma

---

<sup>37</sup> OLMO, Rosa del. **A face oculta da droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990. p. 44-45.

<sup>38</sup> OLMO, Rosa del. The Geopolitics of Narcotrafficking in Latin America. **Social Justice**, v. 20, n. 3/4 (53-54), p. 01-23, 1993. p. 01.

<sup>39</sup> “O governo dos Estados Unidos desenvolveu duas estratégias paralelas para alcançar seus objetivos: 1. A eliminação de drogas antes da chegada nos Estados Unidos através da redução na produção, destruição das colheitas, apreensão das drogas em diferentes pontos no processo de refinamento, e a interdição de drogas antes de sua entrada nos Estados Unidos; e 2. Eliminação dos traficantes ao processar eles e confiscar suas posses, o qual levaria a destruição das operações de negócios para “lavagem de dinheiro” (tradução da autora). *Ibid.*, p. 11.

grande exceção à Lei Posse *Comitatus*, a qual proibia o uso de policiamento militar para civis<sup>40</sup>.

Destaca-se que, em 1982, antes mesmo da crise causada pelo crack nos bairros centrais das grandes cidades estadunidenses e desta droga se tornar um assunto na mídia, o presidente Reagan anunciou oficialmente a “guerra contra as drogas”. Então, em 1985 surgiu a campanha midiática de grande sucesso para dar publicidade à emergência do crack com o fim de construir um apoio do público e do legislativo à “guerra às drogas”. A partir desse ano, ocorreu um pico de violência conforme os mercados de drogas lutavam para se estabilizar e sucedia a raiva e as frustrações com a falta de empregos<sup>41</sup>.

No ano de 1986, em setembro, foi aprovada pela Câmara uma legislação que destinou 2 bilhões de dólares para a “guerra contra as drogas”. Foi determinada a participação de militares no controle de narcóticos, permitida a pena de morte para determinados crimes relacionados a drogas e admitidos certos tipos de provas obtidas ilegalmente nos inquéritos sobre drogas. No mesmo mês, o Senado propôs uma legislação antidrogas mais dura e, logo após, o presidente sancionou a Lei Contra o Uso de Drogas de 1986, a qual incluía sentenças mínimas obrigatórias para distribuição de cocaína e punições ainda mais severas para distribuição de crack<sup>42</sup>.

Em 1988, o Congresso revisou a política de drogas e a nova legislação sancionada foi extraordinariamente punitiva. A nova Lei Contra o Uso de Drogas incluía novas “penalidades civis” para os delinquentes ligados a drogas, autorizava o despejo de qualquer morador que permitisse qualquer atividade criminosa relacionada a drogas dentro ou perto de habitações públicas e eliminou muitos benefícios federais para condenados por crimes relacionados a drogas. Além disso, a lei ampliou o uso da pena de morte para infrações sérias relacionadas a drogas e impôs novas sentenças mínimas. Até 1988, a pena máxima para a posse de qualquer droga e qualquer quantidade era de um ano. Com a nova legislação, a pena mínima obrigatória para a posse de pasta-base de cocaína, mesmo sem evidência de venda, passou a ser de cinco anos, inclusive para réus primários<sup>43</sup>.

Dessa forma, pode-se afirmar que a “guerra contra as drogas” teve início nessa década, tendo em vista que a relevância dada às drogas na administração do presidente Reagan foi uma continuação da abordagem assumida por governos anteriores; mas foi a partir de sua

---

<sup>40</sup> ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 130-131.

<sup>41</sup> *Ibid.*, p. 39-98.

<sup>42</sup> *Ibid.*, p. 101.

<sup>43</sup> *Ibid.*, p. 101-102.

gestão que a temática das drogas passou a ter um enfoque predominantemente militarista e essa abordagem explica o deslocamento do aparelho repressivo e de inteligência, anteriormente usado na cruzada contra o comunismo, para o combate ao narcotráfico. Essa adoção de enfoque militar representou a substituição da Doutrina de Segurança Nacional e de Defesa Ampliada, da época da luta contra o comunismo para o combate às drogas. Assim, o governo de Reagan foi um marco no câmbio das políticas de drogas nos Estados Unidos e no mundo<sup>44</sup>.

Refere-se que, em uma primeira versão vinculada à segurança nacional, a administração estadunidense pressionou as ditaduras para que declarassem “guerra contra as drogas”. Conforme se aproximava a queda do muro de Berlim, buscava-se um novo inimigo para justificar uma nova guerra e manter os níveis repressivos altos. Então, na década de 1980, sancionou-se leis antidrogas, configurando uma legislação penal de exceção muito semelhante a que anteriormente tinha sido empregada contra o terrorismo e a subversão<sup>45</sup>.

A postura oficial da administração do presidente estadunidense Ronald Reagan foi de “[...] *establecer una política exterior que enérgicamente trate de interdecidir y erradicar las drogas ilícitas, donde sea que se cultiven, se procesen o se transporten*”<sup>46</sup>. Assim, a retórica oficial de controlar a produção na América Latina se parece como uma declaração de guerra. Em 1985, foram gastos 1,2 bilhão de dólares para o cumprimento de leis que controlam as drogas e grande parte desta quantidade de dinheiro destinou-se às gestões que controlavam o narcotráfico na América Latina<sup>47</sup>.

Com um programa de assistência para o controle do narcotráfico, chamado *International Narcotics Control Program*, foi requerido que as administrações encarregadas de cumprimento de leis sobre drogas na América Latina fossem reestruturadas, a fim de que se incluísse uma maior colaboração dos Estados Unidos, de forma que este país passou a

---

<sup>44</sup> FRAGA, Paulo César Pontes. A geopolítica das drogas na América Latina. **Revista Em Pauta**, n. 19, pp. 67-88, 2007. p. 70-73.

<sup>45</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raúl; OLIVEIRA, Edmundo. **Criminologia e política criminal**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010. p. 24-25.

<sup>46</sup> “[...] *establecer una política exterior que energeticamente trate de “interdecidir” e erradicar as drogas ilícitas, onde quer que se cultivem, se processem ou se transportem*” (Tradução da autora). Fonte: LA FREE, Gary; PERLMAN, Bruce J. **La evolución de las gestiones realizadas por Estados Unidos para controlar el narcotráfico a nivel internacional y sus repercusiones em latinoamérica**: Una investigación preliminar. Seminário sobre la Criminología em Latinoamérica, Centro de Investigaciones Penales y Criminológicas, Universidad de los Andes, Mérida, nov. 1985. p. 09.

<sup>47</sup> *Ibid.*, p. 10.

autorizar que seus agentes participassem diretamente da prisão e interrogatório de pessoas nos países latino-americanos<sup>48</sup>.

Além disso, acerca da narcomania doméstica, a postura dos Estados Unidos estava mudando na década de 1980, da imagem do narcômano como um criminoso para a imagem do narcômano como um consumidor<sup>49</sup>. Nesse sentido, sobre uma análise da geopolítica da “guerra às drogas” é possível verificar a divisão entre o país do consumo, os Estados Unidos, e os países produtores, os latino-americanos. A partir disso, Rosa del Olmo refere que “[...] o discurso geopolítico destes anos se dirige concretamente ao tráfico de uma droga produzida exclusivamente na América Latina”<sup>50</sup>.

Dessa forma, na década de 1980, passou-se a responsabilizar o problema da droga na oferta e não na demanda, ou seja, no tráfico e não no consumo. Assim, o discurso volta-se ao inimigo externo, sendo ele o único culpado. Além disso, os Estados Unidos são apresentados como país vítima<sup>51</sup>. Essa criminalização permitiu questões políticas significativas, como apontar países e cidadãos de países como perigosos, culturas estrangeiras em geral, adentrá-los em guerra por interesses geopolíticos e manter intacta a imagem dos países centrais como aquela que seria positiva, justiceira e representativa da justiça do bem contra o mal<sup>52</sup>.

Sendo assim, na medida em que o foco está dirigido ao exterior, a ênfase do discurso recai sobre a oferta e sobre o tráfico de drogas produzido fora dos Estados Unidos. Para legitimar o discurso e dar ênfase à imagem do inimigo externo, passou-se a utilizar o termo em inglês “*narcotics*”, o que explica o fato dos meios de comunicação terem propagado em âmbito continental os termos “narcotráfico” para qualificar o inimigo no aspecto econômico e “narcoterrorismo” no aspecto político<sup>53</sup>.

O termo narcotráfico usado pelo governo dos Estados Unidos em seu discurso sobre a “guerra às drogas” e sua difusão por meio de uma campanha midiática continental constituem um obstáculo epistemológico fundamental para abordar o fenômeno do ponto de vista científico e analítico. O uso persistente e indiscriminado desse termo, não muito diferente de

<sup>48</sup> LA FREE, Gary; PERLMAN, Bruce J. **La evolución de las gestiones realizadas por Estados Unidos para controlar el narcotráfico a nivel internacional y sus repercusiones en latinoamérica**: Una investigación preliminar. Seminário sobre la Criminología em Latinoamérica, Centro de Investigaciones Penales y Criminológicas, Universidad de los Andes, Mérida, nov. 1985. p. 10.

<sup>49</sup> *Ibid.*, p. 11.

<sup>50</sup> OLMO, Rosa del. **A face oculta da droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990. p. 71.

<sup>51</sup> *Ibid.*, p. 64-69.

<sup>52</sup> CASTRO, Lolita Aniyar de. Drogas, outra vez, por la memoria. De la Subjetividad histórica a la subjetividad construida. In: TOUZÉ, Gabriela Dora; GOLTZMAN, Paula Marcela (Comp.). **América Latina debate sobre drogas**: I e II Conferências Latinoamericanas sobre Políticas de Drogas. Buenos Aires: Intercambios Asociación Civil; Facultad de Ciencias Sociales de la Universidad de Buenos Aires, 2011. p. 19.

<sup>53</sup> OLMO, *op. cit.*, p. 68.

um slogan político, assimilou, dramatizou e mascarou uma ampla gama de diferentes fatores, dando um homogêneo e a-histórico conteúdo a realidades heterogêneas e complexas. Dessa maneira, por meio de uma combinação de informações, desinformações e, inclusive, contrainformações, o termo narcotráfico se tornou um estereótipo ou um termo genérico usado no discurso como sinônimo de certos estágios no comércio de cocaína, antes mesmo da chegada da droga aos Estados Unidos. O termo, ocasionalmente, também é usado de maneira imprecisa para aludir a outras drogas<sup>54</sup>.

Essa percepção reflete a identificação, realizada pelo governo dos Estados Unidos, do problema doméstico do consumo com um inimigo externo fora da sociedade estadunidense. Assim, o narcotráfico se torna responsável por todos os problemas econômicos da América Latina, pelos enfraquecimentos dos governos, a fragmentação da sociedade, entre outros. Além disso, o uso amplo e generalizado do termo simplifica o problema, dando aparência unilateral e criminosa ao problema com o fim de legitimar a ação repressiva como a única solução<sup>55</sup>.

Ademais, de acordo com Lolita Aniyar de Castro, esse projeto panpenalista de punir a preparação, a produção, o abastecimento e o transporte, permitiu que se iniciasse o uso de mecanismos de controle que já antecipavam a contrarreforma humanística do sistema penal que se experimenta no início do século XXI, como o aumento das penas e a margem para sua fixação, a revisão do sigilo bancário, a justiça negociada, a construção de inimigos internos, aos quais não se concedem os direitos dos “benefícios processuais”, entre outros<sup>56</sup>.

As estatísticas apontam que o principal produto da criminalização das drogas tem sido o aumento exacerbado da violência, as lutas sangrentas pelo controle dos mercados de drogas e do poder político, a corrupção, a organização criminosa e o enfraquecimento das soberanias<sup>57</sup>. Além disso, Theodore Caplow e Jonathan Simon argumentam que, ao coincidir com a introdução do crack e, conseqüentemente, a criação de um mercado ilegal em massa, a “guerra às drogas” produziu candidatos de forma quase ilimitada ao encarceramento. Assim,

---

<sup>54</sup> OLMO, Rosa del. The Geopolitics of Narcotrafficking in Latin America. **Social Justice**, v. 20, n. 3/4 (53-54), p. 01-23, 1993. p. 03.

<sup>55</sup> *Ibid.*, p. 03.

<sup>56</sup> CASTRO, Lolita Aniyar De. Drogas, outra vez, por la memoria. De la Subjetividad histórica a la subjetividad construida. In: TOUZÉ, Gabriela Dora; GOLTZMAN, Paula Marcela (Comp.). **América Latina debate sobre drogas: I e II Conferências Latinoamericanas sobre Políticas de Drogas**. Buenos Aires: Intercambios Asociación Civil; Facultad de Ciencias Sociales de la Universidad de Buenos Aires, 2011. p. 20.

<sup>57</sup> *Ibid.*, p. 21.

os autores afirmam que a “guerra às drogas” foi, e ainda é, em grande parte um produto prioritário da política criminal e produziu grandes números de aprisionamentos e infratores<sup>58</sup>.

As condenações por crimes relacionados a drogas são a causa isolada mais relevante do significativo aumento das taxas de encarceramento nos Estados Unidos. Os crimes ligados a drogas são responsáveis por dois terços do crescimento na população interna federal e mais da metade da população prisional em âmbito estadual, entre os anos 1985 e 2000. Pode-se ainda, afirmar que o aprisionamento por drogas triplicou desde os anos 1980. Além disso, a maioria das pessoas detidas por crimes relacionados a drogas não são acusadas de crimes graves; as detenções por posse de maconha representam quase 80% do aumento das detenções por drogas ocorridas na década de 1990; as detenções ligadas às drogas que resultaram em condenações quadruplicaram. Assim, entre a década de 1980 a 2000, o número de pessoas encarceradas nos Estados Unidos aumentou de 300 mil para 2 milhões<sup>59</sup>.

Desde a década de 1980, nos Estados Unidos, o número de pessoas atingidas por uma sanção penal aumentou significativamente. A população em regime de suspensão condicional da pena ou de liberdade condicional aumentou em uma taxa proporcional a de encarceramento. Desse modo, essas outras sanções expandem e redistribuem o uso do encarceramento<sup>60</sup>. Além disso, o encarceramento em massa, quaisquer que sejam seus efeitos sociais resultantes, foi, e continua a ser, uma solução robusta para o problema político de “governar através do crime”<sup>61</sup>.

Outrossim, na medida em que a prisão se organiza para receber indivíduos, ela passa a possuir uma “função de gerenciamento, um depósito para a classe de delinquentes de mais alto risco”<sup>62</sup>. Portanto, desde a perspectiva da nova penalogia a prisão funciona como uma das várias opções de custódia<sup>63</sup>. Atualmente, a prisão é usada como uma espécie de reservatório, uma zona de quarentena, em que os indivíduos supostamente perigosos são segregados em nome da segurança pública<sup>64</sup>.

---

<sup>58</sup> CAPLOW, Theodore; SIMON, Jonathan. Understanding prison policy and population trends. **Crime & justice: prisons**, Chicago, University of Chicago Press, v. 26, p. 63-120, 1999. p. 71-111.

<sup>59</sup> ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 110-111.

<sup>60</sup> FEELEY, Malcolm; SIMON, Jonathan. A nova penalogia. Notas sobre a emergente estratégia correcional e suas implicações. In: CANÊDO, Carlos; FONSECA, David (Org.). **Ambivalência, Contradição e Volatilidade no Sistema Penal**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012. p. 31.

<sup>61</sup> SIMON, Jonathan. **Governing through Crime: How the War on Crime Transformed American Democracy and Created a Culture of Fear**. Oxford University Press, 2007. p. 168.

<sup>62</sup> FEELEY, *op. cit.*, p. 31.

<sup>63</sup> *Ibid.*, p. 31.

<sup>64</sup> GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 381.

Em sua forma e função atual, a prisão é um espaço de pura custódia, um depósito humano ou, até mesmo, uma espécie de instalação de gerenciamento de resíduos sociais. A prisão como gestão de resíduos não promete a transformação do prisioneiro por meio da penitência, da disciplina, intimidação ou terapia, mas promete a segurança na comunidade ao criar um espaço para manter separadas da comunidade as pessoas que têm “propensão” a cometer crimes, o que faz com que elas pareçam um risco intolerável para a sociedade<sup>65</sup>.

Com relação ao aumento do encarceramento, deve-se referir que a expressão “encarceramento em massa” foi primeiramente usada por especialistas no campo de *Punishment and Society* para descrever as mudanças drásticas nos níveis de encarceramento que começaram no final da década de 1970 e que se tornaram visíveis na década de 1980<sup>66</sup>. De acordo com David Garland, o termo “encarceramento em massa” é utilizado para descrever a forma da instituição penal que emergiu nos Estados Unidos desde 1980. Ao se questionar quais as características que definem o “encarceramento em massa”, o autor refere que acredita serem os números absolutos e a concentração social dos efeitos da prisão<sup>67</sup>.

Por seu turno, Jonathan Simon entende que “encarceramento em massa” pretende apontar as três formas distintivas do encarceramento nos Estados Unidos, sendo elas, a sua escala, a sua aplicação categórica e sua forma de gerenciamento de pessoas, como um depósito ou, até mesmo, um aterro<sup>68</sup>. Além disso, pode-se afirmar que o encarceramento em massa é uma consequência das políticas criminais das últimas décadas e das práticas de controle do delito e de punição existentes nos Estados Unidos e no Brasil.

O encarceramento em massa não foi uma política proposta, pesquisada, debatida e democraticamente acordada. Os Estados Unidos não decidiram coletivamente “entrar” no negócio do aprisionamento em massa, em vez disso, o encarceramento em massa emergiu como um resultado sobredeterminado de uma série convergente de políticas e decisões: “*Determinate sentence structures*”; a guerra contra drogas; a sentença obrigatória; a verdade na sentença; os eventos políticos e os cálculos que fizeram todos *tough on crime* – esses

---

<sup>65</sup> SIMON, Jonathan. **Governing through Crime**: How the War on Crime Transformed American Democracy and Created a Culture of Fear. Oxford University Press, 2007. p. 142-143.

<sup>66</sup> SIMON, Jonathan. **Mass Incarceration on trial**: a remarkable Court Decision and the future of prisons in America. New York, London: The New Press, 2014. p. 03.

<sup>67</sup> GARLAND, David (Ed.). **Mass Imprisonment**: Social Causes and Consequences. London: SAGE Publications, 2001. p. 01.

<sup>68</sup> SIMON, Jonathan. **Governing through Crime**: How the War on Crime Transformed American Democracy and Created a Culture of Fear. Oxford University Press, 2007. p. 141.

desenvolvimentos foram construídos um sobre o outro e produziram a inundação de prisioneiros sob custódia<sup>69</sup>.

As mudanças com ênfase punitiva ocasionam efeitos importantes no número de pessoas custodiadas, na composição racial da população carcerária e no significado político e cultural da punição<sup>70</sup>. Diversas críticas são construídas em razão do aumento no encarceramento a partir de uma perspectiva racial, sendo que somente vinte cinco anos depois de constatado esse aumento as críticas passaram a ganhar um peso<sup>71</sup>. Nos Estados Unidos, a “guerra às drogas” foi o que mais contribuiu para o encarceramento em massa sistemático de pessoas não brancas<sup>72</sup>.

Conforme Loïc Wacquant aponta, há três fatos brutos que os sociólogos enfrentam sobre a desigualdade racial e o aprisionamento nos Estados Unidos em face do novo milênio. O primeiro, refere-se ao fato de que desde 1989 os afro-americanos representam a maioria dentre as pessoas que são encarceradas anualmente. O segundo, diz respeito à taxa de encarceramento para afro-americanos, que subiu em níveis exuberantes de forma desconhecida em qualquer outra sociedade. Por fim, o terceiro, sobre a tendência que interpela uma análise de raça, Estado e punição nos Estados Unidos. As últimas décadas testemunharam um giro e um aprofundamento obstinado na diferença entre o aprisionamento de pessoas brancas e negras, e esse aumento de desproporcionalidade racial pode ser explicado em uma única política federal, a chamada “guerra contra as drogas” lançada pelo presidente Ronald Reagan<sup>73</sup>.

Salienta-se, no entanto, que em relação à maconha, atualmente, nos Estados Unidos a tendência é ir em sentido à legalização e descriminalização de uso e posse da substância e da permissão do uso da *cannabis* para fins medicinais. Em quinze estados, além do Distrito de Colúmbia, foi legalizado o uso da *cannabis* para adultos. Em trinta e um estados, além do Distrito de Colúmbia, foi descriminalizada a *cannabis*. Por fim, em trinta e seis estados, além

---

<sup>69</sup> GARLAND, David (Ed.). **Mass Imprisonment: Social Causes and Consequences**. London: SAGE Publications, 2001. p. 02.

<sup>70</sup> GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 367.

<sup>71</sup> SIMON, Jonathan. **Mass Incarceration on trial: a remarkable Court Decision and the future of prisons in America**. New York, London: The New Press, 2014. p. 03.

<sup>72</sup> ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 110.

<sup>73</sup> WACQUANT, Loïc. Deadly symbiosis: When ghetto and prison meet and mesh. **Punishment & Society**, v. 3, n. 1, p. 95-133, 2001. p. 96.



do Distrito de Colúmbia, existem leis sobre o uso medicinal da *cannabis*<sup>74</sup>. Desse modo, verifica-se uma abertura para uma nova política criminal de drogas, em que pese ser muito recente para a realização de um estudo aprofundado de seus efeitos nos índices de encarceramento.

Portanto, conforme observa-se nos Estados Unidos, o crime e o medo do crime se tornaram os “problemas” modelo de governança em instituições. Com efeito, as políticas que emergiram nas últimas décadas têm sua origem em uma experiência coletiva do medo e da insegurança. Assim, passou-se a desenvolver punições mais duras, condenações mais severas e o uso do encarceramento com a retórica de “lei e ordem”. Com a “guerra contra as drogas” iniciada no governo do presidente Ronald Reagan, na década de 1980, os Estados Unidos estabeleceram uma política exterior para erradicar a produção e distribuição das drogas na América Latina. No âmbito doméstico, também houve a persecução de “traficantes”, o que produziu uma explosão nos índices de encarceramento nos Estados Unidos e acarretou um alto número de pessoas presas por crimes relacionados a drogas.

Desse modo, essas mudanças ocasionaram efeitos importantes no número de pessoas custodiadas, na composição racial da população carcerária e no surgimento do encarceramento em massa. Assim, o encarceramento em massa emergiu como um resultado de uma série convergente de políticas e decisões, em especial, com a guerra contra drogas.

## 2.2 AS POLÍTICAS CRIMINAIS DE DROGAS NO BRASIL

Para que seja possível compreender o significativo aumento do encarceramento feminino por tráfico de drogas no Brasil, nas últimas décadas, e verificar de que forma o país foi levado à adoção de um proibicionismo influenciado pelo modelo estadunidense de “guerra contra as drogas” é necessário realizar uma pesquisa acerca das políticas criminais de drogas no Brasil. Contudo, de acordo com Eugenio Raúl Zaffaroni e Edmundo Oliveira, para considerar o campo concreto da pesquisa de política criminal, deve-se ter em vista que ela se situa em três níveis diferentes e complementares:

---

<sup>74</sup> MARIJUANA POLICY PROJECT. **Cannabis Policy in the U.S.** Disponível em: <https://www.mpp.org/policy/>. Acesso em: 27 dez. 2020.

o nível *legislativo*, onde são determinadas as opções decisivas; o nível *executivo*, que normalmente põe em prática as escolhas do legislador de acordo com os recursos técnicos de que dispõe os executantes”; e o nível *judiciário*, através do qual o sistema faz valer os imperativos legais<sup>75</sup>.

Esses três níveis configuram um importante campo da política criminal como objeto de pesquisa, bem como as atitudes e reações do Ministério Público, da defesa, da polícia e dos serviços de execução das penas. É necessário considerar a interação entre os diversos subsistemas diante da coerência ou incoerência das forças em ação, das disparidades ou oposições que podem se manifestar entre a política criminal oficialmente proclamada e aquela que se realiza de forma concreta nos três níveis, pois, o campo da política criminal é aquele das realidades positivas da vida social<sup>76</sup>.

Diante disso, tendo em vista que a repressão contra as drogas ocorre, especialmente, por meio do discurso jurídico, no âmbito do sistema penal, é fundamental traçar um estudo acerca das mudanças legislativas no país sobre as drogas. Por seu turno, a observação das realidades da justiça penal e a compreensão de como a “guerra contra as drogas” ocorre na prática não podem ser desconsideradas.

### 2.2.1 As mudanças legislativas sobre as drogas

A formação de um sistema repressivo na política criminal de drogas no Brasil, ocorre com a autonomização de normas jurídicas criminalizadoras, com os Decretos 780/36 e 2953/38, e com o primeiro ingresso do país no modelo internacional de controle por meio do Decreto-Lei 891/38. Este último decreto, elaborado com as disposições da Convenção de Genebra, de 1936, regulamenta a produção, o tráfico, o consumo e proíbe diversas substâncias consideradas entorpecentes. Contudo, o ingresso definitivo do país no panorama internacional de combate às drogas ocorre no período da Ditadura Militar por meio do Decreto 54.216/64 que promulga a Convenção Única sobre Entorpecentes, assinada em Nova York em 30 de março de 1961<sup>77</sup>.

Destaca-se que o Brasil é signatário de todas as três Convenções internacionais sobre drogas e, por meio do Decreto nº. 54.216 de 27 de agosto de 1964, do Decreto nº. 79.388 de

---

<sup>75</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; OLIVEIRA, Edmundo. **Criminologia e política criminal**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2021. p. 412-413.

<sup>76</sup> *Ibid.*, p. 413.

<sup>77</sup> CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 50-52.

14 de março de 1977 e do Decreto nº. 154 de 26 de junho de 1991, o país promulgou a Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961, a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971 e a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988. Além disso, o país esteve presente na Sessão Especial da Assembleia Geral das Nações Unidas (UNGASS) que ocorreu no ano de 2016<sup>78</sup>, tendo sido a terceira sessão da Assembleia Geral na história com o foco sobre as drogas. Na oportunidade, os Estados membros reafirmaram seu compromisso em abordar os desafios alinhados com as três convenções internacionais de controle de drogas<sup>79</sup>.

Por seu turno, o Código Penal de 1940 é uma Consolidação das Leis Penais da década de 1930, que preserva os casos de criminalização junto às regras gerais de interpretação e aplicação da lei codificada. No entanto, a partir do Decreto-Lei nº. 4.720/42 e da Lei nº. 4.451/64, inicia-se na legislação pátria um amplo processo de descodificação no que diz respeito às drogas e aos entorpecentes<sup>80</sup>.

Na concepção de Nilo Batista, foi em 1964 que ocorreu o marco divisório entre o modelo sanitário e o modelo bélico de política criminal para drogas no país, não apenas pela edição da Lei nº. 4.451/64, mas devido à instauração da Ditadura Militar, o que criou as condições para a implantação de um modelo bélico. Contudo, o modelo sanitário, com o estereótipo da dependência, continuou a operar residualmente<sup>81</sup>.

O Decreto-Lei nº. 159/67 é editado se adequando aos compromissos internacionais do Brasil para a repressão às drogas e, assim, o referido Decreto-Lei iguala as substâncias capazes de determinar dependência física e psíquica aos entorpecentes. Logo após, este sofre uma substancial modificação com a publicação do Decreto-Lei nº. 386/68, ao dar nova redação ao artigo 281 do Código Penal. Em divergência à orientação internacional e rompendo o discurso de diferenciação, a nova redação dada ao artigo 281, que antes punia apenas o comerciante de drogas, passa a criminalizar o usuário com a mesma pena imposta ao traficante<sup>82</sup>.

---

<sup>78</sup> UNITED NATIONS. COMMISSION ON NARCOTIC DRUGS. **Fifty-ninth session including its special segment: List of participants**. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/commissions/CND/CND\\_Sessions/CND\\_59/LoP\\_V1601789.pdf](https://www.unodc.org/documents/commissions/CND/CND_Sessions/CND_59/LoP_V1601789.pdf). Acesso em: 13 jul. 2020.

<sup>79</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **World Drug Report**. 2016. p. iii. Disponível em: [https://www.unodc.org/doc/wdr2016/WORLD\\_DRUG\\_REPORT\\_2016\\_web.pdf](https://www.unodc.org/doc/wdr2016/WORLD_DRUG_REPORT_2016_web.pdf). Acesso em: 09 jul. 2020.

<sup>80</sup> CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 50-51.

<sup>81</sup> BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. *In: Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, IBCCRIM/Revista dos Tribunais, n. 20, 1997. p. 137-138.

<sup>82</sup> CARVALHO, *op. cit.*, p. 55-56.

Uma nova modificação ocorre após três anos, com a criação da Lei nº. 5.726/71 que volta a adequar o sistema repressivo do país com as orientações internacionais. No entanto, mesmo deixando de considerar os dependentes como criminosos, foi mantida a pena privativa de liberdade aos usuários de forma idêntica aos traficantes. Nesse condão, o discurso médico-jurídico da década de 1960 identifica o usuário como dependente e o traficante como delinquente<sup>83</sup>.

Ademais, a Lei nº. 5.726/71 em seu artigo primeiro declarou constituir “dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar no combate ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes”, desse modo, utilizou-se da norma jurídica para a imposição do dever jurídico a fim de converter as opiniões dissidentes da política repressiva em uma espécie de cumplicidade moral com as drogas<sup>84</sup>. Assim escreve Vera Malaguti Batista a respeito dessa Lei no contexto referente ao período de Ditadura Militar:

A Lei 5.726 transpôs para o campo penal as cores mais sombrias da Lei de Segurança Nacional e a repressão sem limites que era imposta aos brasileiros, no período mais agudo da ditadura militar. Essa lei sintetiza o espírito das primeiras campanhas de “lei e ordem” em que a droga era tratada como inimigo interno<sup>85</sup>.

Destaca-se que ao longo da história foram construídos diversos discursos ao redor da droga que permitiram a criação de estereótipos essenciais para a legitimação do controle social formal, que no caso das drogas é a normativa jurídica, sendo o discurso médico o que considera o drogado um doente e a droga causadora de vício, criando o estereótipo da dependência química e tornando o problema uma questão de saúde pública. O discurso dos meios de comunicação apresenta o consumidor como aquele que se coloca contra o consenso, criando o estereótipo cultural e provocando um distanciamento entre as drogas lícitas e ilícitas. O discurso jurídico designa todas as drogas em estupefacientes, psicóticas e perigosas, tratando o consumidor e o traficante também como perigosos. Por fim, o discurso político-jurídico cria o estereótipo político-criminoso, de forma que a droga é vista como inimiga e o traficante invasor ou narcoterrorista<sup>86</sup>.

---

<sup>83</sup> CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 57.

<sup>84</sup> BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. *In: Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, IBCCRIM/Revista dos Tribunais, n. 20, 1997. p. 139.

<sup>85</sup> BATISTA, Vera Malaguti. **Díficeis ganhos fáceis** – drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 88.

<sup>86</sup> OLMO, Rosa del. **A face oculta da droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990. p. 23-24.

A Lei nº. 6368/76 ao acompanhar as orientações dos países centrais que são refletidas nos tratados e convenções internacionais instaura um novo modelo de controle. A partir da escassez do discurso médico-jurídico, permite-se a elaboração de um sistema predominantemente jurídico que se baseia na punição e cria condição para o surgimento do discurso jurídico-político. As condutas criminalizadoras na Lei se diferem na graduação das penas, cujo reflexo é a definição do modelo político-criminal, ou seja, no estereótipo do narcotraficante<sup>87</sup>.

Contudo, no plano político-criminal, a Lei nº. 6368/76 manteve o discurso médico-jurídico na diferenciação entre consumidor/usuário/dependente e traficante e a concretização moralizadora dos estereótipos do consumidor como doente e do traficante como delinquente. Além disso, com o discurso jurídico-político, no plano da segurança pública, será atribuído o papel de inimigo interno à figura do traficante, justificando as constantes exacerbações das penas a partir do final da década de 1970<sup>88</sup>.

De acordo com Salo de Carvalho, ao se traçar um estudo histórico do caminho percorrido pela legislação brasileira e tentar delinear o estatuto político-criminal da Lei nº. 6.368/76, a qual foi base para a emergência da atual Lei de Drogas, a Lei nº. 11.343/06, é possível verificar que a tecnologia legal possibilitou o desencadeamento de uma política de repressão integrada no âmbito legislativo, executivo e judiciário, na otimização do projeto global de “guerra às drogas”. Contudo é necessário avaliar o panorama de projeção ideológica que estrutura essa política bélica, especialmente tendo em vista que os discursos configuradores dessa política são apresentados pela crítica criminológica<sup>89</sup>.

Nesse sentido, Salo de Carvalho aponta que “o sistema proibicionista no Brasil se sustenta no tripé ideológico representado pelos Movimentos de Lei e Ordem (MLOs), pela Ideologia da Defesa Social (IDS) e, subsidiariamente, pela Ideologia da Segurança Nacional (ISN)”. A partir dessa tripartite dos discursos que fundamentaram a estrutura repressiva dos anos 1960 e 1970, verifica-se que os princípios da IDS são propagandeados ao seu público consumidor pelos Movimentos de Defesa Social e MLOs. Paralelamente, a experiência de governos autoritários configurou nos países latino-americanos modelos belicistas de gestão da segurança pública. Dessa forma, os inimigos a eliminar ou neutralizar são identificados na

---

<sup>87</sup> CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 59.

<sup>88</sup> *Ibid.*, p. 62.

<sup>89</sup> *Ibid.*, p. 71.

guerra contra a criminalidade quando definidos os estereótipos criminais e as metarregras de criação, interpretação, aplicação e execução de leis penais<sup>90</sup>.

Por sua vez, a Constituição Federal, de 1988, determinou que o tráfico ilícito de entorpecentes constituísse crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, no artigo 5º, inciso XLIII, e equiparou essa conduta aos crimes hediondos. Posteriormente, o legislador ordinário regulamentou os crimes hediondos na Lei nº. 8.072/90 e proibiu o indulto e a liberdade provisória para o tráfico de drogas no seu artigo 2º, incisos I e II<sup>91</sup>.

Com o advento da Lei nº. 11.464/07, novas regras foram disciplinadas para a liberdade provisória, o regime de cumprimento de pena e a progressão de regime em crimes hediondos e equiparados. A Lei deixou de proibir expressamente a concessão de liberdade provisória em se tratando da prática de crimes hediondos, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo. Além disso, a pena que antes deveria ser cumprida integralmente em regime fechado, passou a ter que ser cumprida apenas inicialmente em regime fechado. Ademais, a progressão de regime passou a ser permitida após o cumprimento de 2/5 da pena, se o apenado fosse primário, e de 3/5, se reincidente<sup>92</sup>.

No ano de 2012, o STF no Habeas Corpus 111.840/ES declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do artigo 2º, da Lei nº. 8.072/90, com redação dada pela Lei nº. 11.464/07, o qual previa que a pena por crime de tráfico de drogas deveria ser cumprida, inicialmente, em regime fechado<sup>93</sup>. Em 2017, a Suprema Corte reafirmou a jurisprudência que veda regime prisional baseado apenas na hediondez do crime no Recurso Extraordinário com Agravo 1052700/MG. Foi, então, fixada a tese de repercussão geral de ser “inconstitucional a fixação *ex lege*, com base no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº. 8.072/1990, do regime inicial fechado, devendo o julgador, quando da condenação, ater-se aos parâmetros previstos no artigo 33 do Código Penal”<sup>94</sup>.

---

<sup>90</sup> CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 71-89.

<sup>91</sup> BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. *In*: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, IBCCRIM/Revista dos Tribunais, n. 20, 1997. p. 141.

<sup>92</sup> BRASIL. **Lei nº 11.464 de 28 de março de 2007**. Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Lei/L11464.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11464.htm). Acesso em: 19 abr. 2020.

<sup>93</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Condenado por tráfico pode iniciar pena em regime semiaberto, decide STF**. 27 jun. 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=210893&caixaBusca=N>. Acesso em: 13 abr. 2020.

<sup>94</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF reafirma jurisprudência que veda regime prisional baseado apenas na hediondez do crime**. 16 nov. 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=361875>. Acesso em: 13 abr. 2020.

A recente Lei nº. 13.964/2019 representa a alteração jurídico-penal mais significativa desde a edição da Lei dos Crimes Hediondos no que diz respeito a um recrudescimento penal repressivo. Ela alterou o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei de Execuções e Leis Especiais Penais. Nesse condão, no seu artigo 19º, essa Lei revogou o parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei nº. 8.072/90 e, no seu artigo 4º, alterou o artigo 112 da Lei de Execução Penal. Consequentemente, foi modificada a progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados. A redação do artigo 4º, da Lei nº. 13.964/2019, dispõe:

[...] Art. 4º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...] Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

[...] V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes [...] <sup>95</sup>.

A Lei nº. 13.964/2019 também trouxe alterações para a atual Lei de drogas, a Lei 11.343/06. Essa Lei criou a figura do agente disfarçado, prevendo a infiltração do agente de polícia em tarefas de investigação. A criação “pretende afastar as situações de flagrante provocado e/ou preparado nos quais a conduta do agente provocador torna o crime possível”<sup>96</sup>. Assim, foi incluído o inciso IV, parágrafo 1º, do artigo 33, da Lei nº. 11.343/06.

---

<sup>95</sup> BRASIL. **Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 19 abr. 2020.

<sup>96</sup> MENDES, Soraia da Rosa; MARTÍNEZ, Ana Maria. **Pacote anticrime: comentários críticos à Lei 13.964/2019**. São Paulo: Atlas, 2019. p. 211.

Destaca-se que Soraia da Rosa Mendes e Ana Maria Martínez realizam uma crítica acerca do populismo midiático em que a Lei nº. 13.964/2019 se embasa. Em suas palavras, a Lei trata-se de:

[...] um pacote de medidas penalizadoras e encarceradoras o que foi apresentado para responder anseios de sociedades alarmadas pelo pânico midiático, o que realimenta, no discurso e em providências concretas, o incentivo a reforçar as estruturas do Estado Penal. Eficientismo, populismo criminológico, midiático, penal, punitivo: os nomes são diversos para o mesmo fenômeno em contexto em que encontra-se o debate sobre a Lei 13.964/2019 ou, melhor seria dizer, sobre vigiar, proibir, julgar e punir no Estado Democrático de Direito que vivemos<sup>97</sup>.

Por seu turno, destaca-se que a Lei nº. 11.343/06, chamada de nova Lei de Drogas, entrou em vigor em 2006, após quatro anos de debates legislativos. O Legislativo apresentou o primeiro projeto dessa lei em 2002. Haveria supostamente uma abordagem menos punitiva e mais preventiva que seria focada na saúde do usuário de drogas. O projeto de lei inicial tinha como objetivo extinguir a pena de prisão ao usuário de drogas e manter a pena mínima para o tráfico em três anos. Outra característica do projeto era que haveria a definição da quantidade de drogas permitida para o uso, sendo descrita nos projetos iniciais sob a expressão “pequena quantidade”, mas foi subtraída durante a tramitação<sup>98</sup>.

Porém, o que ocorreu foi o fim da pena de prisão para o porte de drogas e não uma descriminalização. Além disso, a pena mínima para o tráfico de drogas foi aumentada para cinco anos no final da tramitação. Isso ocasionou a coexistência da diminuição das penas para os usuários e o recrudescimento penal para os traficantes. Então, é possível verificar que a atual lei emerge com duas dimensões, a primeira é fruto de um contexto político que reafirma o plano repressivo e proibicionista, relacionada com o tráfico de drogas, e a segunda dimensão é preventiva, relacionada com o consumo de drogas<sup>99</sup>.

Nesse sentido, a Lei nº. 11.343/06, a nova Lei de Drogas, mantém inalterado o sistema proibicionista da Lei nº. 6.368/76, embora tenham ocorrido alterações no modelo legal de incriminações, como no desdobramento da repressão ao comércio ilegal em inúmeras hipóteses típicas e no processo de descarcerização da conduta de porte pessoal para uso. Além disso, a lógica discursiva diferenciadora é consolidada nesse novo estatuto político-criminal.

---

<sup>97</sup> MENDES, Soraia da Rosa; MARTÍNEZ, Ana Maria. **Pacote anticrime**: comentários críticos à Lei 13.964/2019. São Paulo: Atlas, 2019. p. XXVII.

<sup>98</sup> CAMPOS, Marcelo da Silveira; ALVAREZ, Marcos César. Pela metade: implicações do dispositivo médico-criminal da “nova” Lei de Drogas na cidade de São Paulo. **Tempo Social**, v. 29, n. 2, p. 45-74, 2017. p. 49-50.

<sup>99</sup> *Ibid.*, p. 49-50.



A Lei funda-se no discurso jurídico-político em relação a forte repressão ao tráfico de drogas e no discurso médico-jurídico no que tange o usuário/dependente<sup>100</sup>.

Ou seja, a nova Lei de Drogas encaminhou uma série de alterações significativas quando comparada com a lei que a antecedeu, a Lei nº. 6.368/76. Conforme já exposto, uma das mais significativas foi a despenalização do consumo. Outras mudanças relevantes incidiram em relação ao cultivo doméstico, o qual foi comparado à posse para uso pessoal, e ao consumo compartilhado, este deixou de ser equiparado ao tráfico. Mas, embora essas mudanças tenham sido positivas, a lei permaneceu criminalizando a posse de drogas para uso pessoal<sup>101</sup>.

Ademais, a Nova Lei de Drogas estabelece penas de multas muito elevadas, inclusive acima das descritas no Código Penal. De acordo com o artigo 49 do Código Penal a pena de multa máxima será de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Por sua vez, o artigo 33 da Lei 11.343/06 a previsão de pena de multa é de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Além disso, a Lei 11.343/06 estabelece duas políticas criminais distintas. A primeira de lei e ordem neo-defensiva, pois sobrepenaliza o tráfico de drogas e, a segunda, desencarceradora, pois despenaliza o usuário de drogas.

No que se refere ao controle penal exercido sobre o usuário, a lei não especificou de forma objetiva a distinção entre porte pessoal para uso e para o tráfico, por esta razão o usuário transita em um campo de insegurança jurídica tendo em vista que não há a previsão da quantidade de droga que poderá ser portada para uso pessoal no momento da apreensão. Assim, ficou aberta uma margem de subjetividade para o enquadramento legal das condutas tipificadas na lei, de modo que não ficou clara a fronteira entre consumo e tráfico. Nesse condão, ocorre a seletividade do sistema punitivo que se estende desde a abordagem policial, sendo os policiais os responsáveis pela definição da tipicidade do fato em um primeiro instante, até o Judiciário, momento em que encontra amparo na Lei nº. 11.343/06<sup>102</sup>.

Marcelo da Silveira Campos e Marcos César Alvarez apontam que a Lei nº. 11.343/06 foi formulada com base na influência do saber médico e do saber jurídico-criminal, porém, a dimensão médica acaba preterida em prol da dimensão jurídico-punitiva, diante do contexto

---

<sup>100</sup> CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 104.

<sup>101</sup> HYPOLITO, Laura Girardi; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Impacto da Lei 11.343/06 no encarceramento e possíveis alternativas. *In*: CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de (Org.). **10 anos da lei de drogas**: aspectos criminológicos, dogmáticos e políticos-criminais. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016. p. 244-245.

<sup>102</sup> *Ibid.*, p. 246-247.

caracterizado pela aplicação desigual da lei e pela seletividade do sistema de justiça criminal. Nesse sentido, acaba-se privilegiando no interior do sistema de justiça criminal o uso da pena de prisão, mesmo após o fim da aplicação desta pena para os usuários de drogas<sup>103</sup>.

Além disso, a própria definição de quem é um usuário, com base no parágrafo 2º, do artigo 28, da Lei nº. 11.343/06, exclui o direito individual do uso de drogas. Os critérios que o juiz deve atender para considerar o réu como um usuário modulam sua percepção em relação àquele que tem potencial para se tornar um possível traficante e que, então, dessa forma não será deslocado para o sistema de saúde<sup>104</sup>. Ressalta-se que o artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº. 11.343/06 traz a hipótese de incidência da causa de diminuição da pena de 1/6 a 2/3, quando o agente for primário, de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa<sup>105</sup>. Trata-se do chamado tráfico privilegiado. Nesse sentido, o STF, em 2016, no julgamento do Habeas Corpus nº. 118.533/MS, entendeu que o tráfico privilegiado não deve ser considerado crime de natureza hedionda<sup>106</sup>.

Outrossim, visualiza-se na Lei nº. 11.343/06 a correlação entre cinco verbos do artigo 28 com os verbos do artigo 33, sendo que o único diferencial entre as condutas incriminadas é a finalidade do agir que, no caso do artigo 28, é o consumo pessoal. Na hipótese do artigo 33, não há referência específica à intencionalidade da ação, de forma que o delito estaria caracterizado independentemente de sua destinação ao comércio ilícito, inclusive, a mercancia e a efetivação da entrega da droga. Portanto, o elemento subjetivo que informa o delito do artigo 33 é o dolo genérico. Diante desse panorama, ocorre na jurisprudência a tendência da inversão do ônus da prova, recaindo ao réu o dever de comprovar a finalidade de agir e de apresentar provas da ação direcionada ao uso próprio<sup>107</sup>.

Salienta-se que Maria Lúcia Karam aponta que as drogas possuem efeitos primários, sendo aqueles produzidos pela própria natureza das substâncias e os efeitos secundários, sendo estes entendidos por importantes setores da investigação científica como os efeitos da

---

<sup>103</sup> CAMPOS, Marcelo da Silveira; ALVAREZ, Marcos César. Pela metade: implicações do dispositivo médico-criminal da “nova” Lei de Drogas na cidade de São Paulo. **Tempo Social**, v. 29, n. 2, p. 45-74, 2017. p. 47.

<sup>104</sup> CAMPOS, Marcelo da Silveira; ALVAREZ, Marcos César. Pela metade: implicações do dispositivo médico-criminal da “nova” Lei de Drogas na cidade de São Paulo. **Tempo Social**, v. 29, n. 2, p. 45-74, 2017. p. 57.

<sup>105</sup> BRASIL. **Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm). Acesso em: 19 abr. 2020.

<sup>106</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 118.533**. Mato Grosso do Sul. Relatora: Min. Cármen Lúcia. 23 jun. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11677998>. Acesso em: 19 abr. 2020.

<sup>107</sup> CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 263-270.

criminalização. Esses efeitos da criminalização se manifestam desigualmente pelo conjunto da sociedade, recaindo especialmente sobre as camadas mais baixas e marginalizadas da população, de forma que o *status* de desviante/criminoso será preferencialmente atribuído por aqueles que já ocupam uma posição inferior na sociedade e que se encontram nas classes subalternas. Sendo assim, no processo de aplicação da lei ocorre uma distribuição desigual dos efeitos secundários das drogas<sup>108</sup> e, essa distribuição desigual ocorre primordialmente no que se refere à distinção entre consumidor e traficante.

Nesse sentido, Luciana Boiteux aponta que a legislação brasileira sobre drogas reforça os grandes abismos entre o tratamento penal das classes superiores e inferiores da população. Para os traficantes, mesmo aqueles pequenos ou dependentes químicos, que vendem drogas para suprir suas necessidades e provêm dos estratos menos favorecidos da sociedade, a resposta da justiça criminal é sempre o encarceramento, agravando as terríveis condições nas prisões brasileiras superlotadas<sup>109</sup>.

Ademais, acerca da criminalização do porte de drogas para uso pessoal, no discurso jurídico, ela se justifica em função do perigo abstrato à saúde pública. Diante disso, ocorre uma discussão na doutrina acerca da ilegitimidade da intervenção penal com relação ao consumo. Cristiano Avila Maronna entende que o consumo pessoal afeta a saúde individual configurando uma hipótese de autolesão, o que inviabiliza a atuação do Direito Penal. Desse modo, as condutas descritas no artigo 28, da Lei 11.343/06 não afetam terceiros, podendo-se afirmar que se está a punir um perigo abstrato expandido à saúde pública com o intuito de repressão ao tráfico de drogas. Portanto, tratando-se de conduta autolesiva, conclui-se que o artigo 28 é inconstitucional por ferir o princípio constitucional da lesividade<sup>110</sup>. Outro entendimento acerca da inconstitucionalidade do artigo 28 é no que tange à liberdade, intimidade e à vida privada com base no inciso X, artigo 5º, da Constituição Federal<sup>111</sup>.

Maria Lúcia Karam expõe que é da essência do Direito a intervenção somente em condutas que saiam da esfera individual e que tenham potencialidade para atingir terceiros. Assim, não cabe às condutas privadas qualificação jurídica, ou seja, o Direito não deve atingi-las. Além disso, os crimes contra a saúde pública são caracterizados pela natureza coletiva do

---

<sup>108</sup> KARAM, Maria Lúcia. **De crimes, penas e fantasias**. Niterói: Luam Ed., 1991. p. 55-57.

<sup>109</sup> BOITEUX, Luciana. Drugs and prisons: the repression of drugs and the increase of the Brazilian penitentiary population. In: **Systems Overload – Drug laws and prisons in Latin America**. Amsterdam/Washington: Transnational Institute/Washington Office Latin America, 2011. p. 33.

<sup>110</sup> MARONNA, Cristiano Avila. Drogas e consumo pessoal: a ilegitimidade da intervenção penal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 20, Edição Especial, p. 4-6. out. 2012. p. 4-5.

<sup>111</sup> GARCIA, Roberto Soares. A inconstitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 20, Edição Especial. p. 6-8, out. 2012. p. 6-8.

bem jurídico tutelado que, em essência, é o interesse geral da comunidade em face do perigo da conduta. As infrações contra a saúde pública se caracterizam diante da possibilidade de uma expansão do perigo que possa atingir um número indeterminado de pessoas. Dessa forma, visualiza-se a incompatibilidade entre a posse para uso pessoal e a ofensa à saúde pública diante da expansão do perigo e a destinação individual serem antagônicas<sup>112</sup>.

Atualmente, o STF discute no Recurso Extraordinário nº. 635.659/SP a descriminalização do porte de drogas para consumo próprio. O recurso tem repercussão geral reconhecida e discute a inconstitucionalidade do artigo 28, da Lei de Drogas, fundamentado no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, com base nos princípios da intimidade e da vida privada.

Desse modo é possível afirmar que a legislação brasileira sobre drogas tem sido, ao longo dos anos, fortemente influenciada pelas convenções das Nações Unidas para o controle de drogas, tendo sido todas as convenções incorporadas na estrutura legal nacional. O país se comprometeu a combater o narcotráfico e reduzir o consumo e a demanda por todos os meios, inclusive pelo controle penal. Além de seu compromisso oficial com sistema internacional de controle de drogas, o Brasil, por seus laços comerciais e diplomáticos com os Estados Unidos, foi levado à adoção de um modelo proibicionista fortemente influenciado pelo modelo estadunidense de “guerra contra as drogas”<sup>113</sup>. A partir disso, torna-se necessário analisar como ocorre a aplicação da legislação na prática.

### 2.2.1 A “guerra contra as drogas” na prática

Por oportuno, é imprescindível contextualizar as mudanças ocorridas nas últimas décadas, as quais levaram o país à adoção de políticas de Tolerância Zero que, conseqüentemente, influenciaram as políticas relacionadas às drogas. Cabe destacar que, de acordo com Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo e Fernanda Bestetti Vasconcellos, pode-se conceituar Tolerância Zero da seguinte forma:

O conceito de *Zero Tolerance* [Tolerância Zero] inclui a diminuição da tolerância para com o delito, o uso de medidas punitivas drásticas, a busca de uma volta a

---

<sup>112</sup> KARAM, Maria Lúcia. **De crimes, penas e fantasias**. Niterói: Luam Ed., 1991. p. 122-127.

<sup>113</sup> BOITEUX, Luciana. Drugs and prisons: the repression of drugs and the increase of the Brazilian penitentiary population. *In: Systems Overload – Drug laws and prisons in Latin America*. Amsterdam/Washington: Transnational Institute/Washington Office Latin America, 2011. p. 30.

níveis passados de respeitabilidade, ordem e civilidade, e a crença na existência de uma relação entre delitos e incivilidades<sup>114</sup>.

Verifica-se que foram realizadas nos países da América Latina um conjunto de reformas no funcionamento da máquina estatal a partir do final da década de 1980, que tiveram por objetivo tanto a reconstituição e modernização de uma institucionalidade democrática quanto à redução da atividade estatal no que diz respeito às tarefas essenciais de promoção do crescimento econômico e de manutenção da ordem. Essas mudanças manifestam-se no exercício do poder de punir do Estado, a partir da administração do controle penal, desde a tipificação de novos delitos até o funcionamento dos órgãos policiais, passando pelos procedimentos dos órgãos oficiais de administração da justiça e o sistema prisional<sup>115</sup>.

Com a redemocratização, os novos administradores do Estado se depararam com uma situação de aumento das taxas de criminalidade. Assim, para os governantes eleitos, na esfera federal, estadual e municipal, o problema da segurança pública é apresentado como uma das principais demandas da opinião pública, sendo, muitas vezes, fortalecido pela atuação dos meios de comunicação em massa. E, o sentimento de insegurança é crescente com o aumento da percepção pública sobre as diversas esferas da criminalidade. Dessa forma, é fortemente cobrada uma resposta estatal e colocada no centro do debate político em períodos eleitorais. Nesse contexto, surgem propostas de reforma do sistema de controle penal<sup>116</sup>.

Nesse sentido, o baixo padrão de funcionamento do sistema de segurança pública e de justiça criminal em conjunto com as altas taxas de criminalidade contribuem para a sensação de insegurança e impunidade que ocasionam a descrença nos mecanismos institucionais para a administração dos conflitos sociais. E, em nome da defesa da sociedade contra o crime, o respeito à lei no processo penal e na execução da pena passa a ser considerado como a “defesa dos bandidos” ao passo em que se passa a acreditar ser necessário deixar de lado as conquistas civilizatórias no âmbito do sistema penal<sup>117</sup>.

---

<sup>114</sup> AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti. Punição e democracia em busca de novas possibilidades para lidar com o delito e a exclusão social. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (Org.). **Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos**. Porto Alegre: Edipucrs, 2017. p. 61. ePUB. ISBN 9788539709472. Disponível em: <https://bit.ly/36zYbm4> Acesso em: 19 dez. 2020.

<sup>115</sup> AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Tendências do controle penal na época contemporânea: reformas penais no Brasil e na Argentina. **São Paulo em Perspectiva**, v. 18, n. 1, p. 39-48, 2004. p. 39.

<sup>116</sup> *Ibid.*, p. 39.

<sup>117</sup> AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti. Punição e democracia em busca de novas possibilidades para lidar com o delito e a exclusão social. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (Org.). **Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos**. Porto Alegre: Edipucrs, 2017. p. 61. ePUB. ISBN 9788539709472. Disponível em: <https://bit.ly/36zYbm4> Acesso em: 19 dez. 2020.

Então, é observado no âmbito do controle penal institucionalizado uma crescente pressão por parte dos formadores de opinião para uma maior eficácia a partir do paradigma do movimento Lei e Ordem, identificado com as políticas da Tolerância Zero e formulado pelo pensamento conservador anglo-saxão. Assim, observa-se uma tendência à inflação de normas penais, ao aumento de condutas criminalizadas e maior controle sobre delitos antes resolvidos no âmbito da comunidade e à ampliação da utilização da prisão provisória. Diante do medo, da insegurança e da impunidade, amplos setores sociais acabam aderindo aos clamores de endurecimento penal<sup>118</sup>.

Ao realizar uma análise da atual política criminal no Brasil, Soraia da Rosa Mendes e Ana Maria Martínez referem que, embora o adjetivo de garantista seja normalmente associado à Constituição Federal brasileira é impossível negar que o caminho que está sendo trilhado pelo país na sua política criminal está voltado ao combate simbólico da criminalidade a qualquer custo, no exato modelo de Lei e Ordem<sup>119</sup>.

De acordo com Vera Malaguti Batista, o problema das drogas está situado no plano econômico e ideológico. Com a transnacionalização da economia e sua nova divisão do trabalho, formam-se novas formas de controle nacional e internacional. Um sistema jurídico-penal foi criado com a finalidade de criminalizar apenas determinadas drogas. Por um lado, o sistema neoliberal estimula a produção, comercialização e circulação da droga, que tem alta rentabilidade no mercado internacional, especialmente a cocaína e, por outro, constrói um arsenal jurídico e ideológico de criminalização e demonização desta mercadoria<sup>120</sup>.

Importante referir que o Brasil, em que pese não seja um país produtor de drogas, originalmente foi considerado um importante país de trânsito. Diante de um aumento significativo do uso da cocaína no país, enquanto em outros países da América do Sul tenha ocorrido uma queda ou uma estabilidade<sup>121</sup>, estudos recentes têm demonstrado que o Brasil é atualmente um país de trânsito e destino de drogas, especialmente de cocaína<sup>122</sup>.

---

<sup>118</sup> AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti. Punição e democracia em busca de novas possibilidades para lidar com o delito e a exclusão social. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (Org.). **Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos**. Porto Alegre: Edipucrs, 2017. p. 61-64. .ePUB. ISBN 9788539709472. Disponível em: <https://bit.ly/36zYbm4> Acesso em: 19 dez. 2020.

<sup>119</sup> MENDES, Soraia da Rosa; MARTÍNEZ, Ana Maria. **Pacote anticrime: comentários críticos à Lei 13.964/2019**. São Paulo: Atlas, 2019. p. XVII.

<sup>120</sup> BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis – drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 81-82.

<sup>121</sup> UNITED NATIONS OFFICE FOR DRUGS AND CRIMES. **World Drug Report**. 2013. p. 02-24. Disponível em: [https://www.unodc.org/doc/wdr2013/World\\_Drug\\_Report\\_2013.pdf](https://www.unodc.org/doc/wdr2013/World_Drug_Report_2013.pdf). Acesso em: 07 mar. 2020.

<sup>122</sup> UNITED NATIONS OFFICE FOR DRUGS AND CRIMES. **World Drug Report**. 2019. p. 17. Disponível em: [https://wdr.unodc.org/wdr2019/prelaunch/WDR19\\_Booklet\\_1\\_EXECUTIVE\\_SUMMARY.pdf](https://wdr.unodc.org/wdr2019/prelaunch/WDR19_Booklet_1_EXECUTIVE_SUMMARY.pdf). Acesso em: 07 mar. 2020.

No entanto, segundo Maria Lúcia Karam é no tema das drogas que a publicidade enganosa do sistema penal se manifesta mais fortemente, sendo o sistema penal apresentado como um instrumento capaz de solucionar conflitos, capaz de fornecer segurança e tranquilidade por meio da punição aos autores de condutas que a lei define como crime<sup>123</sup>.

A mesma autora aponta uma série de questões, quanto ao tema das drogas, que contribuem para gerar um clima de pânico e alarme social, seguido por uma demanda de maior repressão, maior ação policial e de penas mais rigorosas. Dentre essas questões estão: a ocultação das razões históricas, econômicas e políticas determinantes da distinção entre drogas ilícitas e lícitas; o superdimensionamento do problema das drogas ilícitas, o qual é tratado pela ótica definida nos países centrais, quando existem nos países periféricos problemas muito mais graves em matéria de saúde pública; e, a utilização de fatores como o desenvolvimento de grandes organizações criminosas e a violência gerada por elas, as quais são apresentadas como consequência da disseminação das drogas. Verifica-se, no entanto, que todas essas questões são justamente fatores resultantes da intervenção do sistema<sup>124</sup>.

Não obstante, aponta-se que a atual lei de drogas, a Lei nº. 11.343/06, foi o que mais contribuiu nas últimas décadas para o aumento das taxas de encarceramento no Brasil. Laura Girardi Hypolito e Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo referem que: “[...] de todas as implicações percebidas desde a implementação da atual lei de drogas, o crescimento acentuado do número de aprisionados no Brasil é a mais expressiva”<sup>125</sup>. Os autores ainda expõem que desde a implementação dessa Lei, os fatores que agravaram as taxas de encarceramento no país são o aumento da pena mínima para cinco anos de reclusão para o delito do tráfico, o crescimento de indiciamento de pessoas por comercialização de drogas e a diminuição de condutas enquadradas como consumo<sup>126</sup>.

Na prática, a Lei nº. 11.343/06 trouxe ao sistema de justiça criminal implicações reversas do que era esperado por aqueles que formularam a Lei. Os parlamentares e formuladores ao despenalizar o uso de drogas e estabelecer um sistema nacional de política sobre drogas argumentavam que o Brasil deslocaria o usuário de drogas do sistema de justiça

---

<sup>123</sup> KARAM, Maria Lúcia. **De crimes, penas e fantasias**. Niterói: Luam Ed., 1991. p. 21.

<sup>124</sup> KARAM, Maria Lúcia. **De crimes, penas e fantasias**. Niterói: Luam Ed., 1991. p. 21-50.

<sup>125</sup> HYPOLITO, Laura Girardi; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Impacto da Lei 11.343/06 no encarceramento e possíveis alternativas. In: CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de (Org.). **10 anos da lei de drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e políticos-criminais**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016. p. 249.

<sup>126</sup> *Ibid.*, p. 250.

criminal para o sistema médico. Esse era o objetivo “oficial”, sob o argumento de reduzir a população prisional relacionada às drogas<sup>127</sup>.

Além disso, a mudança ocorrida pela Lei levou a uma intensificação no encarceramento por comércio de drogas, pois para excluir a pena de prisão do usuário aumentou-se o tempo mínimo da pena de prisão para o traficante de drogas de três para cinco anos. Assim, os dados nacionais sobre a população prisional apontam um aumento desde 2005 do número absoluto e do percentual de presos por comércio de drogas<sup>128</sup>.

Diante de pesquisas como a de Marcelo da Silveira Campos e Marcos César Alvarez que analisam as implicações da nova Lei de Drogas no sistema de justiça criminal no país, pode-se defender que há uma forte relação entre a diminuição do número de pessoas incriminadas como usuários e o aumento do número de pessoas incriminadas como traficantes. Dessa forma, a eliminação da pena de prisão para o usuário de drogas não parece ter causado o deslocamento destes usuários para o sistema de saúde pública<sup>129</sup>.

Nesse sentido, os autores ao construírem um modelo de série temporal interrompida que compara o número de incriminações por trimestre de usuários e de traficantes no sistema de justiça criminal de São Paulo entre os anos de 2004 a 2009, constataram um aumento progressivo na incriminação de traficantes a cada ano após o ano de 2006, o que ocorre simultaneamente com a diminuição de usuários incriminados. Assim, no último trimestre da série, referente a outubro-dezembro de 2009, 87,5% das pessoas foram incriminadas por tráfico de drogas e 12,5%, incriminadas por uso de drogas<sup>130</sup>.

Para compreender como o encarceramento em massa por tráfico de drogas funciona, é essencial o estudo sobre a produção legislativa, porém, deve-se ir além dessa análise. Assim, de acordo com Marcelo Semer:

A frenética produção legislativa, o contínuo desprezo pelos princípios constitucionais, a paulatina substituição da garantia pela eficácia no processo, enfim, tudo isso certamente tem um forte impacto no engrandecimento e no enrijecimento do sistema penal. Ainda assim, para entender o milagre da multiplicidade das prisões impõe compreender também seus atores e como o direito se corporifica: as

---

<sup>127</sup> CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade**: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Sociais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. p. 103.

<sup>128</sup> CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade**: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Sociais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. p. 104-111.

<sup>129</sup> CAMPOS, Marcelo da Silveira; ALVAREZ, Marcos César. **Pela metade**: implicações do dispositivo médico-criminal da “nova” Lei de Drogas na cidade de São Paulo. **Tempo Social**, v. 29, n. 2, p. 45-74, 2017. p. 47.

<sup>130</sup> *Ibid.*, p. 47.



seletividades, as omissões, as interpretações que não raro definem mais do que a própria lei<sup>131</sup>.

A partir disso, o autor realizou uma pesquisa de sentenças, no qual trabalhou com uma amostra de 800 sentenças de primeiro grau em oito estados, no intervalo de 2013 a 2015, as quais apreciam denúncias de tráfico de drogas. A pesquisa apresentou importantes resultados sobre como a “guerra contra as drogas” acontece na prática e como ocorrem as seletividades. De acordo com o estudo, dois terços dos réus eram hipossuficientes e as quantias apreendidas não eram expressivas, sendo a média por réu de R\$ 265,68 (duzentos e sessenta e cinco reais com sessenta e oito centavos). A expressiva maioria dos réus eram primários, sendo 69,58% primários, 17,64% reincidentes e 12,78% não constava a informação<sup>132</sup>.

Sobre a base inicial dos inquéritos policiais, a maioria se deu a partir da prisão em flagrante, sendo que 88,75% dos casos se originaram da prisão em flagrante e 11,25% de investigações pretéritas. Foi identificada a existência de mecanismos de informação junto aos policiais, mesmo nos casos de prisão em flagrante, como a denúncia anônima e o uso de informante. Sobre as denúncias anônimas, 29,38% dos casos, pelo que se depreende da sentença, se comprovam exclusivamente pelo testemunho dos policiais, sem registros escritos. Além disso, verificou-se que 44% das prisões são decorrentes de atividades de patrulhamento. Os flagrantes foram empreendidos em 70,56 % dos casos pela Polícia Militar, 15,49% pela Polícia Civil e em 7,89% dos casos não foi possível identificar na sentença se tratava-se da Polícia Militar ou Polícia Civil<sup>133</sup>.

Sobre o local da apreensão, em 63% dos processos a droga foi apreendida em via pública e em 48,88% dos casos no interior de uma residência. A soma dos percentuais ultrapassa 100%, pois em várias situações a apreensão se deu cumulativamente na via pública e no interior de uma residência. O pesquisador aponta que poderia gerar uma certa incoerência o fato de que há um pequeno número de investigações prévias e um alto número de apreensões em residências, levando assim, ao questionamento sobre como a polícia localiza drogas no interior de residências se não há investigações prévias. A resposta encontrada foi na cumulação de apreensões na via pública e, logo após, na residência, além do baixo volume de

---

<sup>131</sup> SEMER, Marcelo. **Sentenciando o tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento**. São Paulo: Tirant lo blanch, 2019. p. 143.

<sup>132</sup> *Ibid.* p. 154-156.

<sup>133</sup> *Ibid.*, p. 158-161.

apreensões de drogas que foram resultados de mandados de busca e apreensão e apreensão expedidos pela autoridade judicial<sup>134</sup>.

De acordo com a pesquisa, em 19,18% dos processos, as testemunhas policiais relataram que o réu teria “franqueado a entrada”, tornando desnecessário eventual mandado de busca e apreensão. E, em 2,05% dos processos as testemunhas relataram que a porta da residência estava aberta. O pesquisador aponta que em nenhum caso houve hesitação com o elemento de prova do relato policial quando este afirma que o réu colaborou. E, assim, a partir da leitura das sentenças, pode-se traduzir que se confia no policial quando ele diz que o réu colaborou e se desconfia do réu quando ele diz que foi forçado<sup>135</sup>.

Ademais, em apenas 16,62% desses casos havia expedição prévia de mandado de busca e apreensão e não há uma sentença que tenha decidido pela ilicitude da prova. Além disso, importante destacar que apenas 0,88% das apreensões de drogas se deram no interior do sistema penitenciário. Esse índice abala a suposta relevância da revista vexatória, a qual centena de mulheres são agressivamente submetidas todas as semanas sob o pretexto da necessidade de impedir o ingresso de substâncias entorpecentes<sup>136</sup>.

Com relação à conduta, o núcleo verbal mais presente nas denúncias foi o “trazer consigo” com 36,69%, enquanto “ter em depósito” atinge 23,29%. E o verbo “guardar” atingiu 20,73%, sendo que esse verbo foi utilizado sem precisão técnica, de modo que foi encontrada a droga na posse do agente ou em algum local próximo e em denúncias em que a droga foi localizada na residência. Destaca-se que a soma supera 100%, pois é possível a configuração de mais de uma conduta. Verifica-se que os processos criminais se direcionam para as condutas preparatórias ao comércio ilícito, assim, conseqüentemente o grosso da ação policial se direciona para as partes mais frágeis na cadeia do comércio, como na pequena venda a varejo realizada nas ruas e nos pequenos depósitos<sup>137</sup>.

Em relação à natureza da droga, a maconha, a cocaína e o crack representam 97,5% das apreensões. Além disso, a maioria dos casos tratava-se de apreensões de pequenas quantidades de drogas. Em relação à maconha, em 14,42% dos casos, as apreensões foram de quantidades menores do que 10 gramas, em 43,5% as apreensões foram de porções com menos de 100 gramas e apenas 16,93% as porções foram superiores a 1 quilograma. Por sua vez, no tocante a cocaína em pó, 20,42% das apreensões eram de quantidades inferiores a 5

---

<sup>134</sup> SEMER, Marcelo. **Sentenciando o tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento**. São Paulo: Tirant lo blanch, 2019, p. 163.

<sup>135</sup> *Ibid.* p. 163-165.

<sup>136</sup> *Ibid.*, p. 166-169.

<sup>137</sup> *Ibid.*, p. 169-170.

gramas, 35,99% eram maiores do que 5 gramas e menores que 50 gramas e apenas 15,22% em de quantias superiores a 500 gramas. Por fim, no que se refere ao crack, 24,40% das apreensões foram inferiores a 5 gramas, 51,39% maiores do que 5 gramas e inferiores a 50 gramas e apenas 6,37% foram maiores que 500 gramas<sup>138</sup>.

Para corroborar a afirmativa de que a maioria dos casos de apreensão de drogas envolve pequenas quantidades de drogas, a pesquisa de Marcelo da Silveira Campos, que analisou os casos de 799 pessoas incriminadas por uso e tráfico de drogas nas regiões de Santa Cecília e Itaquera, na cidade de São Paulo, entre os anos de 2004 a 2009, apontou que 50,7% das pessoas incriminadas na amostra portavam até 7 gramas de crack, cocaína ou maconha. Se considerado 25 gramas de drogas, esse índice alcançava 75% das pessoas<sup>139</sup>.

Além disso, dos 799 casos que Marcelo da Silveira Campos analisou, o pesquisador recortou uma amostra de 1/3 dos casos de incriminações por uso e comércio de drogas somente nas faixas de quantidade de 1 até 7 gramas, totalizando assim 143 casos. Foi constado que, mesmo nas pequenas quantidades de drogas, em 82 casos, ou seja 57,3%, os juízes condenaram as pessoas incriminadas à pena de prisão. Dessa totalidade, em 79 casos o juiz manteve a incriminação inicial por tráfico e em 3 casos houve a desclassificação sobre o uso de drogas e a reclassificação como tráfico de drogas. Somente em 9,3% das incriminações iniciais por tráfico de drogas o juiz decidiu reclassificá-las como uso de drogas. As absolvições somaram 9,1% dos casos; em 6,3% dos casos o processo foi suspenso e a aplicação das penas alternativas à prisão em conformidade com a nova lei de drogas ocorreram em 7% do total. Outro achado da pesquisa foi que muitos juízes aplicam penas altíssimas de prisão para os casos de tráfico de drogas, mesmo nas faixas de até 7 gramas de drogas, diante de 20,7% dos casos analisados ter havido condenação acima de 5 anos de prisão<sup>140</sup>.

Diante dos dados apresentados, é possível montar um padrão nos processos por tráfico de drogas, sendo de maioria de réus primários, de baixo poder aquisitivo, presos com pequenas quantidades de drogas, flagrados por policiais em patrulhamento de rotina ou com

---

<sup>138</sup> SEMER, Marcelo. **Sentenciando o tráfico:** o papel dos juízes no grande encarceramento. São Paulo: Tirant lo blanch, 2019. p. 174-177.

<sup>139</sup> CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade:** as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Sociais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. p. 159.

<sup>140</sup> *Ibid.*, p. 166- 169.

base em informações que receberam e com raras investigações prévias e poucos mandados de busca e apreensão<sup>141</sup>.

Além disso, deve ser mencionada a violência policial nos casos envolvendo apreensões de drogas. De acordo com Marcelo Semer, “[...] é o estado de negação que influi no desprezo as alegações, e muitas vezes até vestígios, da violência policial”<sup>142</sup>. Nesse sentido, o autor aponta que as versões dos réus sobre a violência policial são desacreditadas e nas raras hipóteses em que o juiz admite a possibilidade, ainda assim, a prova produzida mediante violência não é descartada e a condenação ocorre. Por seu turno, ocorre que pelo volume das indicações de violência policial, não é possível mensurar o quanto ela decorre das prisões efetuadas, pois além da subnotificação desse tipo de denúncia, também não há como ter certeza de que todos os relatos produzidos pelos réus foram registrados na sentença<sup>143</sup>.

Nesse sentido, Vanessa Chiari Gonçalves aponta que é preciso considerar a existência de uma cifra obscura muito expressiva que envolve os delitos de tortura praticados por policiais no Brasil. Isso ocorre muitas vezes em razão das próprias vítimas se sentirem intimidadas pelos agentes que são membros das polícias e por isso evitam notificar os fatos<sup>144</sup>. A partir disso, a autora realizou uma pesquisa qualitativa que consistiu em entrevistas, entre os anos de 2010 e 2011, com dez policiais militares e duas vítimas pertencentes ao Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra.

Diante as entrevistas com os policiais, alguns deles demonstraram que a tortura estaria especialmente ligada à finalidade de obtenção de informações sobre a localização de armas, drogas e pessoas. Além disso, a tortura psicológica foi mais admitida do que a física. Assim, foi demonstrado que se utiliza mais do estímulo dos medos do que do próprio corpo físico do torturado. O objetivo da tortura psicológica é o de atingir a resistência mental do supliciado, sem marcar o corpo para não deixar provas. Contudo, não se pode esquecer que a tortura física ainda é extremamente comum<sup>145</sup>.

Outra questão pertinente é a seletividade da violência policial no Brasil. O policial seleciona os indivíduos que são passíveis de serem submetidos à tortura. Pela visão dos policiais, percebe-se que há uma diferença no tratamento entre os indivíduos abordados

---

<sup>141</sup> SEMER, Marcelo. **Sentenciando o tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento**. São Paulo: Tirant lo blanch, 2019. p. 180.

<sup>142</sup> *Ibid.*, p. 221.

<sup>143</sup> SEMER, Marcelo. **Sentenciando o tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento**. São Paulo: Tirant lo blanch, 2019. p. 222.

<sup>144</sup> GONÇALVES, Vanessa Chiari. **Tortura e cultura policial no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014. p. 213.

<sup>145</sup> *Ibid.*, p. 223-235.

rotineiramente ou investigados. Alguns dos policiais atribuem essa diferença às condições de pobreza das vítimas ou ao racismo. Outros atribuem à possibilidade de as vítimas virem a denunciar as agressões. E, por fim, um terceiro grupo afirmou que as diferenças de abordagem dependem do local onde ela é realizada<sup>146</sup>.

Acerca da violência policial e racismo é importante mencionar o estudo de Felipe da Silva Freitas. O pesquisador aponta que sob a chave da denúncia da violência de Estado, a polícia é um campo de especial interesse para as organizações negras. O pesquisador refere no seu levantamento realizado sobre estudos policiais, a questão racial aparece de modo periférico<sup>147</sup>.

Em seu estudo, o autor refere que foi possível notar duas chaves organizadoras do debate sobre polícia e relações raciais. A primeira, trata-se sobre a existência de trabalhos referidos à articulação entre racismo e a questão do desvio e do controle da ação policial. Esses trabalhos são voltados ao estudo da seletividade racial no âmbito da ação policial, com ênfase para a descrição quantitativa do impacto dos fenômenos da discriminação sobre o padrão das ações desenvolvidas pelas forças policiais<sup>148</sup>.

A segunda, trata-se sobre a existência de campo de discussão sobre polícia e relações raciais que se refere à questão das carreiras de trabalho e profissionalização. Esses, discutem o impacto da seletividade racial interna *corporis*, investigando o tema do pertencimento racial na cultura corporativa e os efeitos das experiências de discriminação entre policiais militares em diferentes contextos<sup>149</sup>.

Felipe da Silva de Freitas, conclui que no campo dos estudos policiais, entre 1987 e 2017, o debate sobre racismo e relações raciais ocupou pouco destaque, tanto como enfoque temático ou como referencial teórico-epistemológico. Assim, foram desenvolvidas limitadas pesquisas que elegeram as hierarquias raciais como ponto central de sua observação. Conseqüentemente, o autor refere que é baixa a incidência da reflexão sobre racismo em discussões de temas como mandato policial, poder de polícia ou constituição da força pública no Brasil, de modo que isso certamente contribui para um hiato entre a agenda política da denúncia das hierarquias raciais, que é bastante influente na constituição dos debates sobre a

---

<sup>146</sup> GONÇALVES, Vanessa Chiari. **Tortura e cultura policial no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014. p. 259.

<sup>147</sup> FREITAS, Felipe da Silva. Racismo e polícia: Uma discussão sobre mandato policial. 2020. Tese (Doutorado em Direito) Faculdade de Direito, Universidade de Brasília – UnB-, Brasília, 2020. P. 68-79.

<sup>148</sup> *Ibid*, p. 80.

<sup>149</sup> *Ibid*, p. 83.

violência institucional, e a agenda de pesquisa elaborada no campo dos estudos policiais<sup>150</sup> (87).

Acerta da temática sobre mandado policial e raça, Felipe da Silva Freitas aponta que o mandato policial não é apenas uma delegação formal de atribuições estatais, mas é “o resultado da interação entre experiências sociais (memória coletiva), autorização social (chancela pública à prática policial) e validação judicial (interpretação do mandato)”<sup>151</sup>. Por sua vez, a raça funciona no âmbito das interações e dinâmicas policiais, dessa forma, “a raça dá conteúdo subjetivo, sentido social e justificação política ao exercício da ação policial que instrui sentido sociais profundos e articula representações e valores sociais organizados pelo racismo”<sup>152</sup>. Então, o pesquisador conclui que o mandato policial funciona como “uma espécie de consórcio público privado exercido na disputa pelo controle racial do espaço público”<sup>153</sup>.

Pode-se, então, analisar os três níveis da política criminal de drogas, de modo a observar como a “guerra contra as drogas” funciona no Brasil. Observou-se a formação de um sistema repressivo na política criminal de drogas do país a partir da autonomização de normas jurídicas criminalizadoras. A Lei nº. 11.343/06, embora tenha despenalizado o uso de drogas, manteve inalterado o sistema proibicionista da Lei nº. 6.368/76. Na prática, ocorre a aplicação desigual da lei e a seletividade do sistema de justiça criminal, assim o uso da prisão acaba sendo privilegiado. Constatou-se que a maioria das pessoas presas por tráfico de drogas são pessoas de baixa renda, com a posse de pequenas quantidades de drogas e presas em flagrante por policiais em patrulhamento de rotina. A partir desses achados, no próximo capítulo, torna-se importante realizar um recorte de gênero diante do fenômeno do encarceramento feminino em massa por tráfico de drogas.

---

<sup>150</sup> FREITAS, Felipe da Silva. Racismo e polícia: Uma discussão sobre mandado policial. 2020. Tese (Doutorado em Direito) Faculdade de Direito, Universidade de Brasília – UnB-, Brasília, 2020. P. 86-87.

<sup>151</sup> *Ibid.*, p.175.

<sup>152</sup> *Ibid.*, p.176.

<sup>153</sup> *Ibid.*, p.176.

### 3 ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL POR TRÁFICO DE DROGAS

No Brasil, a criminalização feminina permaneceu por muito tempo oculta pelo alto índice da criminalização masculina. Além disso, acreditava-se que a sua criminalização ocorria, majoritariamente, ante a realização de crimes relacionados à sua condição de gênero, como o aborto e o infanticídio. Contudo, a partir de 2015, foi possível verificar a ocorrência de um aumento significativo do encarceramento de mulheres no Brasil, especialmente pelo crime de tráfico de drogas.

O Ministério da Justiça, por meio do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, divulgou, em novembro de 2015, o primeiro relatório nacional sobre a população penitenciária feminina no Brasil baseado no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, INFOPEN, relativos a junho de 2014. Foi evidenciado um crescimento da população carcerária feminina no Brasil de 567% entre o período dos anos de 2000 e 2014. Com relação à população carcerária masculina, também ocorreu um crescimento, porém, esse aumento foi significativamente menor que o feminino, sendo de 220,20%. Ademais, foi observado que 58% das mulheres estavam presas pelo crime de tráfico de drogas, sendo que esse índice era bem maior em alguns estados<sup>154</sup>.

Assim, diante do significativo aumento do encarceramento feminino no Brasil, sendo majoritariamente pelo crime de tráfico de drogas, torna-se relevante aprofundar o estudo acerca desse tema. Nesse capítulo, no primeiro momento, será explorado o marco teórico da pesquisa, trazendo para o debate teorias feministas e criminológicas. No segundo momento, será abordado o tema do encarceramento feminino e, por fim, será analisado o envolvimento feminino com o tráfico de drogas.

#### 3.1 CONTEXTUALIZANDO O APORTE TEÓRICO FEMINISTA E CRIMINOLÓGICO

O presente trabalho é construído com o aporte da criminologia crítica e da criminologia feminista, em razão de a pesquisa ter como escopo a política criminal de drogas e a criminalização feminina por meio do recorte de gênero. Esse diálogo necessário ocorre tendo em vista a realidade do sistema prisional no Brasil que apresenta um alto número de

---

<sup>154</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – InfoPen Mulheres**. 1ª edição, Brasília, 2015. p. 05. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2021.

mulheres presas por tráfico de drogas. Por este motivo, torna-se necessário contextualizar o aporte teórico feminista e criminológico.

### 3.1.1 Teorias feministas

Em um estudo que realiza um recorte de gênero e concentra sua atenção no encarceramento feminino por tráfico de drogas é essencial, primeiramente, conceituar gênero. Todavia, há um enorme universo de autoras feministas que conceituam gênero e trabalham com determinados aspectos dessa categoria teórica. Porém, o que todas as autoras concordam é que gênero é uma construção social.

Nesse sentido, conforme Heleieth Saffioti aponta: *“Cada feminista enfatiza determinado aspecto do gênero havendo um campo, ainda que limitado, de consenso: o gênero é a construção social do masculino e do feminino”*<sup>155</sup>. Nesse sentido, quem proporcionou que a ideia de gênero ganhasse atenção foi Simone de Beauvoir quando em sua obra *“O segundo sexo”* afirmou que *“ninguém nasce mulher, torna-se mulher”*<sup>156</sup>.

O sexo é um atributo biológico (a pessoa nasce com um sexo ou na condição de intersexo), enquanto o gênero é uma construção cultural variável (o gênero é adquirido). Conseqüentemente Judith Butler explica que, diante da teoria de Beauvoir, o sexo não causa o gênero, tampouco o gênero é uma expressão ou reflexo do sexo, ou seja, o gênero é independente do sexo. Assim, a autora aponta que o gênero representa os significados culturais assumidos pelo corpo sexuado, de forma que não decorre de um determinado sexo. E, diante dessa independência entre sexo e gênero, o gênero é um artifício flutuante<sup>157</sup>.

Ao distinguir o sexo como um atributo biológico e o gênero como uma construção social é possível ressignificar as dicotomias de homem/mulher e feminino/masculino, a fim de desconstruir o modelo androcêntrico que leva à existência da sociedade patriarcal, bem como descobrir os mecanismos que permitiram a dominação masculina e mantiveram a diferença de gênero ignorada<sup>158</sup>.

---

<sup>155</sup> SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004. p. 45.

<sup>156</sup> BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. Vol. II. A experiência vivida. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967. p. 9.

<sup>157</sup> BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 24-163.

<sup>158</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: O controle penal além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012. p. 128.



A origem da submissão da mulher é debatida por Simone de Beauvoir em sua obra “O Segundo Sexo”, na qual ela expõe que as mulheres não são minoria em relação aos homens como outras categorias que foram dominadas em razão de desigualdade numérica no decorrer da história, tais como os negros nos Estados Unidos ou os judeus com relação aos antisemitas. Nesse sentido, a autora afirma que a mulher sempre esteve subordinada ao homem, de modo que “sua dependência não é consequência de um evento ou de uma evolução”<sup>159</sup>.

Além disso, deve-se apontar a existência de fatos e mitos que contribuíram para a opressão das mulheres. A opressão feminina é algo milenar, de modo que não tem início na Idade Média. Pode-se apontar à mitologia hebraica, por exemplo. Nessa concepção, Eva é o primeiro ser humano mulher e conforme cita Alvarenga, é interpretada como uma “*mujer inacabada y libidinosa, la que lleva el estigma de la culpa para toda la humanidad, la máxima encarnación del pecado*”, uma vez que Eva provoca a expulsão do paraíso para todos os demais mortais <sup>160</sup>.

Por outro lado, existe a figura da Virgem Maria que é a imagem inversa de Eva, ela é glorificada e mediadora da salvação, é a imagem suprema de integridade e sua santidade será definida pela abdicção sexual<sup>161</sup>. Porém, é justamente a virgindade de Maria que tem seu valor negativo, pois ela deve recusar o seu caráter de esposa para de forma mais pura ser a Mulher-mãe, deve aceitar o papel subordinado que lhe é designado para então ser glorificada<sup>162</sup>.

Nesse sentido, verifica-se que as religiões monoteístas reforçaram a cultura patriarcal, em especial o cristianismo e o judaísmo, dentre os quais o Antigo Testamento é narrado e interpretado através de histórias de submissão e inferioridade da mulher<sup>163</sup>. Ademais, deve-se considerar que a religião possui um papel decisório na vida humana, uma vez que inserida na cultura de um povo, irá traçar sua identidade. Dessa forma, as religiões e igrejas foram

---

<sup>159</sup> BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. Vol. I. Fatos e Mitos. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970. p.12-13.

<sup>160</sup> ALVARENGA, Lucia Barros Freitas de. **Discriminación y violencia contra la mujer: una cuestión de género**. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2011. p. 42.

<sup>161</sup> *Ibid.*, p. 47.

<sup>162</sup> BEAUVOIR, *op. cit.*, p. 214.

<sup>163</sup> ALVARENGA, *op. cit.*, p. 42.

extremamente influentes na dominação de consciências e para ditar comportamentos esperados de classes sociais e papéis sexuais<sup>164</sup>.

Por seu turno, a figura da bruxa é uma imagem construída por diferentes discursos, um propagado ao longo do século XIX e outro expresso nos enunciados seculares da cristandade contra arcaicas práticas pagãs. Independentemente do discurso, esta figura ensina um modo de enxergar a mulher quando ela expressa poder em uma civilização patriarcal. Mulheres selvagens com dificuldades na civilização, jovens belas e sedutoras ou viúvas velhas e solitárias, eram as bruxas cujas práticas, tais como curar doenças e o modo de lidar com o nascimento, acasalamento, geração e morte, expressavam poder. No catolicismo, suas práticas eram consideradas como crimes mais graves do que as heresias e, assim, demandavam punição<sup>165</sup>.

O poder punitivo e o saber inquisitorial foram unidos com a tarefa de fortalecimento da estrutura patriarcal e a conseqüente subordinação da mulher. Era necessário disciplinar a sociedade, de forma a eliminar da cultura os elementos pagãos anárquicos ou disfuncionais e substituí-los pelos componentes da diretriz da hierarquia corporativa política e eclesiástica e, principalmente, disciplinar sexualmente a sociedade, em especial, as mulheres<sup>166</sup>.

Nesse condão, a Inquisição foi a manifestação mais orgânica do poder punitivo e seu exercício de poder disciplinar foi de extrema crueldade. A obra inquisitorial *Malleus Maleficarum*, ou Martelo das Feiticeiras, escrito por Heinrich Kramer e James Sprenger em 1484, de acordo com Eugenio Zaffaroni, trata-se de um manual em que se compilou, pela primeira vez, um discurso completo e integrado de criminologia, de direito penal e de direito processual penal<sup>167</sup>.

A caça às bruxas é um dos fenômenos menos estudados na história da Europa e na história mundial. Conforme apontado por Silvia Federici, essa “indiferença dos historiadores com relação a tal genocídio” pode ser explicado talvez em razão de a maioria das vítimas na Europa terem sido mulheres camponesas<sup>168</sup>. Porém, conforme Silvia Bovenschen, o tema das

<sup>164</sup> ALMEIDA, Jane Soares de. **Os paradigmas da submissão: mulheres, educação e ideologia religiosa – uma perspectiva histórica.** In: SILVA, Gilvan Ventura da; NADER, Maria Beatriz; FRANCO, Sebastião Pimentel (Org.). **História, mulher e poder.** Vitória: Edufes; PPGHis, 2006. p. 69-71.

<sup>165</sup> ZORDAN, Paola Basso Menna Barreto Gomes. Bruxas: figuras de poder. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 13, n. 2, pp. 331-341, jan. 2005. p. 331-332.

<sup>166</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul: **El discurso feminista y el poder punitivo.** In: BIRGIN, Haydée (comp.) **Las Trampas del Poder Punitivo: El género del derecho penal.** Colección Identidad, Mujer y Derecho. Buenos Aires: Biblos, 2000. p. 326.

<sup>167</sup> *Ibid.*, p. 326.

<sup>168</sup> FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva.** São Paulo: Elefante, 2017. p. 290.

“bruxas” tem ganhado destaque nas últimas décadas, tornando-se “glamouroso” e, inclusive, já ganhou legitimidade acadêmica. Isso devido ao movimento feminista, no qual ocorreu a identificação das feministas com as bruxas que logo foram adotadas como símbolo da revolta feminina<sup>169;170</sup>.

Não obstante, de acordo com Carmem Hein de Campos, “nas últimas décadas, o feminismo consolidou-se como uma das mais importantes e influentes correntes políticas e teóricas, estimulando e sendo estimulado pelas perspectivas pós-modernas e pós-estruturalistas”. Enquanto para a perspectiva pós-moderna o processo de desconstrução das metanarrativas e dos sujeitos não significa abandonar totalmente as categorias utilizadas no feminismo, como o sexo/gênero, raça/etnia, classe, diversidade sexual, entre outras, por sua vez, a perspectiva pós-estruturalista entende que não é mais possível teorizar o feminismo com as categorias da modernidade<sup>171</sup>.

Entretanto, destaca-se a tríplice divisão teórica nos estudos sobre o gênero formulada por Joan Scott. A primeira divisão teórica diz respeito ao empenho das historiadoras feministas em explicar as origens do patriarcado; a segunda está vinculada às críticas feministas, situando-se numa tradição marxista, e, por fim, a terceira está dividida entre o pós-estruturalismo francês e as teorias anglo-americanas de relação do objeto, *object-relation theories*, e se inspira nas diferentes escolas de psicanálise para explicar a produção e a reprodução da identidade de gênero dos sujeitos<sup>172</sup>.

As historiadoras da teoria do patriarcado dirigem sua atenção à subordinação das mulheres e encontram a explicação dessa subordinação na “necessidade” masculina de dominar as mulheres. A chave do patriarcado, para algumas delas, estaria na reprodução e, para outras, a resposta se encontrava na própria sexualidade. As teóricas do patriarcado questionaram a desigualdade entre homens e mulheres de importantes maneiras, elas afirmavam a primazia do sistema de gênero na organização social considerada em seu conjunto; contudo, não mostraram a relação da desigualdade de gênero com outras desigualdades. Ademais, para essas teóricas a análise estava baseada na diferença física, seja

---

<sup>169</sup> A autora faz menção do caso em Roma quando cem mil mulheres italianas contra as leis sobre o aborto gritaram “*La Gioia, la gioia, la si inventa, donna si nasce, le streghe, si adventa*” e “*Tremate, tremate, le streghe son tornate*” – “Alegria, alegria, a inventamos, mulher se nasce, as bruxas se tornam” e “Tremam, tremam, as bruxas voltaram” (Tradução nossa). BOVENSCHEN, Silvia. **The Contemporary Witch, the Historical Witch and the Witch Myth**. New German Critique, n. 15. Outono, p. 83-119, 1978. p. 83.

<sup>170</sup> *Ibid.*, p. 83.

<sup>171</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 93.

<sup>172</sup> SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. **Educação e Realidade**, v. 20, n. 2, p.71-99, jul/dez, 1995. p. 77.

na dominação, na forma da apropriação do trabalho reprodutivo da mulher pelo homem ou na forma de objetificação sexual das mulheres pelos homens. Isso torna-se problemático, pois a diferença física assume um caráter universal e imutável, assim, ela pressupõe um significado permanente ou inerente para o corpo humano e, conseqüentemente, a a-historicidade do próprio gênero<sup>173</sup>.

Por sua vez, as feministas marxistas são guiadas por uma teoria da história. Porém, a exigência de que haja uma explicação “material” para o gênero tem limitado o desenvolvimento de novas linhas de análise. A explicação das origens e transformações dos sistemas de gênero se encontra fora da divisão sexual do trabalho tanto quando se propõe uma solução baseada no conceito de sistemas duais, no qual afirma-se a existência dos domínios separados e em interação do capitalismo e do patriarcado, quanto em uma análise baseada em discussões marxistas ortodoxas sobre os modos de produção<sup>174</sup>.

Além disso, de acordo com Joan Scott inicialmente os debates entre as feministas marxistas giravam em torno dos problemas como:

[...] a rejeição do essencialismo daquelas/es que sustentavam que “as exigências da reprodução biológica” determinam a divisão sexual do trabalho sob o capitalismo; a futilidade de se inserir “modos de reprodução” nas discussões sobre os modos de produção (a reprodução permanece uma categoria de oposição e não tem um status equivalente ao do modo de produção); o reconhecimento de que os sistemas econômicos não determinam de maneira direta as relações de gênero e que, de fato, a subordinação das mulheres é anterior ao capitalismo e continua sob o socialismo; a busca, apesar de tudo, de uma explicação materialista que exclua as diferenças físicas naturais<sup>175</sup>.

Posteriormente, as feministas marxistas americanas foram influenciadas pela crescente atenção dada à sexualidade entre ativistas políticas e pesquisadoras pela insistência de Michael Foucault de que a sexualidade é produzida em contextos históricos, pois acreditavam que a “revolução sexual” contemporânea necessitava de uma análise séria, assim, as autoras focaram suas interrogações na “política sexual”. Elas colocaram a questão da causalidade e propuseram soluções, mas ocorreu uma falta de unanimidade analítica<sup>176</sup>.

Partindo de uma comparação entre tentativas exploratórias das feministas marxistas americanas com as inglesas, estreitamente ligadas à política de uma tradição marxista forte e viável, observa-se que as feministas marxistas inglesas tiveram uma maior dificuldade em

---

<sup>173</sup> SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. **Educação e Realidade**, v. 20, n. 2, p.71-99, jul/dez, 1995. p. 77-78.

<sup>174</sup> *Ibid.*, p. 78.

<sup>175</sup> *Ibid.*, p. 78-79.

<sup>176</sup> *Ibid.*, p. 79.

contestar os fatores limitantes das explicações deterministas. Pode-se entender, também, que as pesquisadoras tinham, inicialmente, desenvolvido uma tentativa feminista de reconciliação entre a psicanálise e o marxismo. Contudo, o problema enfrentado por feministas marxistas americanas e inglesas consiste no fato de que no interior do marxismo, o conceito de gênero foi tratado por muito tempo como um subproduto de estruturas econômicas cambiantes, de modo que o gênero não tinha um status analítico independente próprio<sup>177</sup>.

Por fim, a terceira teoria está dividida entre a Escola Anglo-americana que trabalha nos termos das teorias de relação de objeto ou *object-relation theories* e a escola francesa que está baseada em leituras estruturalistas e pós-estruturalistas de Freud no contexto das teorias da linguagem. As duas escolas estão preocupadas com os processos pelos quais a identidade do sujeito é criada, e focam-se nas primeiras etapas do desenvolvimento humano desde a infância para encontrar pistas sobre a formação da identidade de gênero. Porém, as teóricas da Escola Anglo-Americana enfatizam a influência da experiência concreta da criança, enquanto as pós-estruturalistas enfatizam o papel central da linguagem na comunicação, na interpretação e na representação do gênero<sup>178</sup>.

Para Joan Scott nenhuma das teorias dessas escolas lhe parece utilizável pelas historiadoras. Para a autora, o problema da teoria de relações de objeto está no fato de basear a produção de identidade de gênero e a gênese da transformação em estruturas de interação relativamente pequenas. Verifica-se a limitação do conceito de gênero à esfera familiar e à experiência doméstica e, para os historiadores, ela não deixa meios para ligar esse conceito a outros sistemas sociais, econômicos, políticos ou de poder. Por seu turno, o problema encontrado na vertente pós-estruturalista é a fixação exclusiva em questões que dizem respeito ao sujeito individual e pela tendência a reificar, como a dimensão central do gênero, o antagonismo subjetivamente produzido entre homens e mulheres<sup>179</sup>.

Contudo, mesmo diante de todas as críticas e apontamentos feitos por Joan Scott, entende-se necessário para a presente pesquisa abordar o que a autora denomina de feminismo marxista. Isso será fundamental para a construção da pesquisa, pois como será abordado mais adiante, nos próximos tópicos, o envolvimento feminino no tráfico de drogas possui uma grande relação com o trabalho feminino, pois a atividade de tráfico de drogas é entendida por muitas mulheres como uma forma de trabalho.

---

<sup>177</sup> SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. **Educação e Realidade**, v. 20, n. 2, p.71-99, jul/dez, 1995. p. 80.

<sup>178</sup> *Ibid.*, p. 80-81.

<sup>179</sup> *Ibid.*, p. 81-83.

O sistema capitalista em suas realizações históricas se revelou maleável, permitindo e estimulando mudanças institucionais às quais se opunham a tradição e o estilo de vida, como na família. Porém, a elasticidade com que o sistema capitalista de produção apresenta as soluções para os problemas que gera encontra um limite no próprio capital. Deve-se, então, indagar se o sistema em questão chegaria a oferecer plenas possibilidades de integração social à mulher, como membro da categoria de sexo sempre dependente e submissa<sup>180</sup>.

A mulher das camadas sociais diretamente ocupadas na produção de bens e serviços em todas as épocas e lugares tem contribuído para a subsistência de sua família e para criar a riqueza social. Desde as economias pré-capitalistas, enquanto a família existiu como uma unidade de produção, as mulheres desempenharam um papel econômico fundamental. A tradição de submissão da mulher ao homem e a desigualdade de direitos entre os sexos não podem ser analisadas isoladamente. Sendo a família a unidade econômica nas sociedades pré-capitalistas, a atividade trabalho é também desempenhada pelas mulheres das camadas menos privilegiadas. Nas sociedades pré-capitalistas, embora a mulher seja juridicamente, socialmente e politicamente inferior ao homem, ela participa do sistema produtivo e desempenha um importante papel econômico, entretanto menos relevante que o do homem, sendo assim, definido como subsidiário no conjunto das funções econômicas da família<sup>181</sup>.

Sendo a produtividade do trabalho baixa na época, não se tornava necessário à sociedade excluir as mulheres do sistema produtivo. O trabalho delas ainda era necessário para garantir a ociosidade das camadas dominantes. Contudo, o processo de sua expulsão do sistema produtivo já está esboçado na forma subsidiária assumida pelo seu trabalho. Na economia feudal e na economia de burgo que prepara o advento da economia urbana e fabril, o emprego da força de trabalho feminina encontra barreiras. Assim, a economia agrária da época medieval conduz o processo de marginalização da mulher do sistema produtivo a uma etapa mais avançada<sup>182</sup>.

Então, o surgimento do capitalismo ocorre em condições extremamente adversas à mulher. No processo de individualização que é inaugurado pelo modo de produção capitalista, a mulher conta com uma desvantagem social de dupla dimensão. Tal desvantagem ocorre no nível superestrutural, no qual era tradicional uma subvalorização das capacidades femininas traduzidas em termos de mitos justificadores da supremacia masculina, e no plano estrutural,

---

<sup>180</sup> SAFFIOTI, Heleieth. **A Mulher na Sociedade de Classes: mito e realidade**. Petrópolis: Vozes, 1976. p. 31.

<sup>181</sup> *Ibid.*, p. 33-34.

<sup>182</sup> *Ibid.*, p. 34-35.

na medida em que se desenvolviam as forças produtivas, tornando a mulher marginalizada das funções produtivas<sup>183</sup>.

Portanto, o sexo, o qual é fator selecionado como fonte de inferiorização social da mulher, passa a interferir na constituição das classes sociais. A elaboração social do fator natural sexo assume, na nova sociedade, uma outra feição determinada pelo sistema de produção social. A mulher faz a figura do elemento obstrutor do desenvolvimento social, contudo, é a sociedade que coloca obstáculos à realização plena da mulher<sup>184</sup>.

Não se pretende aqui aprofundar a vertente feminista marxista, mas apontar os problemas encontrados no sistema capitalista no que diz respeito à marginalização das mulheres. Deve-se enfatizar a ocorrência de grande avanço na sociedade, na qual as mulheres ganharam um espaço mais amplo; contudo, as mulheres continuam sendo marginalizadas e oprimidas, por meio da violência de gênero e da disparidade salarial. Nesse contexto, torna-se oportuno estudar o fenômeno da “feminização da pobreza”.

A partir de estudos sobre gênero e sobre violência foi possível adquirir um maior conhecimento sobre dados, mesmo que ainda imprecisos, e relatos de casos de violência de gênero. Essa violência se manifesta na forma de violência física, psicológica e sexual, além da violência estrutural reproduzida pelas vias de discriminação nos campos econômico e social<sup>185</sup>.

Uma das estruturas elementares da violência reside na tensão constitutiva entre o sistema de *status* e o sistema de contrato, ambos correlatos e contemporâneos no último longo trecho da pré-história patriarcal da humanidade. O sistema de *status* se funda na usurpação ou exação do poder feminino pelos homens, o que garante a submissão, a domesticidade, a moralidade e a honra que se reproduzem na ordem de *status* sobre a qual o homem exerce seu domínio. É nessa hierarquia que se encontram as posições sociais “masculinas” e “femininas”, e se reproduz a violência estrutural em relação à mulher<sup>186</sup>.

A posição ambígua da mulher que participa desse ciclo e da economia simbólica faz com que uma parte dela se adapte à posição que lhe é atribuída, porém permanece um resto que não se encaixa inteiramente em seu papel na ordem de *status*, um desejo que não o da

---

<sup>183</sup> SAFFIOTI, Heleieth. **A Mulher na Sociedade de Classes: mito e realidade**. Petrópolis: Vozes, 1976. p. 35.

<sup>184</sup> *Ibid.*, p. 35-36.

<sup>185</sup> SEGATO, Rita Laura. **Las estructuras elementales de la violencia: contrato y status en la etiología de la violencia**. Universidade de Brasília, Departamento de Antropologia, 2003. p. 02-03. Disponível em: [http://ovsyg.ujed.mx/docs/biblioteca-virtual/Las\\_estructuras\\_elementales\\_de\\_la\\_violencia.pdf](http://ovsyg.ujed.mx/docs/biblioteca-virtual/Las_estructuras_elementales_de_la_violencia.pdf). Acesso em: 07 jan. 2021.

<sup>186</sup> *Ibid.*, p. 14-15.

submissão. A falta de correspondência entre posições e subjetividades dentro desse sistema articulado produz e reproduz um mundo violento. Esse efeito violento, resultante do mandamento moral e moralizante de reduzir e aprisionar as mulheres em sua posição de subordinadas recorrendo à violência sexual, psicológica e física, ou mantendo a violência estrutural da ordem social e econômica é a síntese por trás do conceito de “feminização da pobreza”<sup>187</sup>.

No que se refere à criminalidade feminina, Rosa del Olmo aponta que a maior conexão entre o consumo de drogas e a criminalidade está na prática do tráfico como um meio de financiar o consumo. Contudo, no caso da mulher, esta conexão é mais complexa, em especial, pelas diferenças de oportunidades econômicas entre homens e mulheres. As evidências apontam que cada vez mais as mulheres privadas de liberdade por delitos relacionados às drogas não cometeram esses crimes para financiar o seu consumo<sup>188</sup>.

Além disso, no contexto latino-americano, a criminalidade feminina requer um exame das condições sociopolíticas da região que diante da crise fiscal e da crescente deterioração econômica das últimas décadas aumentaram os níveis de pobreza crítica e o desenvolvimento da “economia informal” protagonizada em grande parte por mulheres<sup>189</sup>.

A globalização trouxe novas oportunidades para muitos trabalhadores, especialmente aqueles com alto grau de escolaridade, com as habilidades exigidas na economia global de alta tecnologia. Por outro lado, aprofundou a insegurança e a pobreza para muitos outros, incluindo mulheres, que não têm as habilidades necessárias para competir no mercado de trabalho, nem os meios para adquiri-las<sup>190</sup>.

Cada vez mais está ocorrendo um aumento de trabalhos informais e, com isso, os trabalhadores perdem a segurança e os demais benefícios dos trabalhos regulamentados. Conforme a globalização se intensifica, a probabilidade de se obter um trabalho formal está diminuindo. Por sua vez, as mulheres estão concentradas nas formas mais precárias dos trabalhos informais, onde as remunerações não são as mais confiáveis e são as mais baixas<sup>191</sup>.

---

<sup>187</sup> SEGATO, Rita Laura. **Las estructuras elementales de la violencia**: contrato y status en la etiología de la violencia. Universidade de Brasília, Departamento de Antropologia, 2003. p. 15. Disponível em: [http://ovsyg.ujed.mx/docs/biblioteca-virtual/Las\\_estructuras\\_elementales\\_de\\_la\\_violencia.pdf](http://ovsyg.ujed.mx/docs/biblioteca-virtual/Las_estructuras_elementales_de_la_violencia.pdf). Acesso em: 07 jan. 2021.

<sup>188</sup> OLMO; Rosa Del. Réclusion de mujeres por delitos de drogas: Reflexiones Iniciales. **Revista Española de Drogodependencias**, v. 23, n. 1, p. 05-24, 1998. p. 10.

<sup>189</sup> *Ibid.*, p. 11.

<sup>190</sup> CHEN, Martha *et al.* **Progress of the world's women 2005**: Women, work and poverty. New York: United Nations Development Fund for Women (UNIFEM), 2005. p. 06.

<sup>191</sup> *Ibid.*, p. 06.



Além disso, a possibilidade de as mulheres participarem do mercado de trabalho depende de outras demandas, como o trabalho não remunerado na família e comunidade. Assim, para compreender a relação entre o trabalho das mulheres e a pobreza é necessária uma visão abrangente do trabalho remunerado formal e informal, da produção de subsistência, do trabalho não remunerado em empresas familiares, do trabalho não remunerado de cuidados aos membros da família e do trabalho voluntário na comunidade<sup>192</sup>.

Por sua vez, a concepção da família tem passado por transformações, o cenário atual é de famílias monoparentais se tornando uma realidade cada vez mais frequente, sendo que a mulher tem ocupado cada vez mais o papel de chefe da família. Tem-se, ainda, apontado a ocorrência de uma sobrecarga por parte das mulheres devido ao acúmulo de funções e certo apego ao modelo nuclear de família, gerando sentimentos de fragilidade e insatisfação. Relatos como a dupla jornada de trabalho, a dificuldade na obtenção de empregos bem remunerados e a ausência de apoio por um companheiro para compartilhar as responsabilidades têm sido evidenciados<sup>193</sup>.

Portanto, nas últimas décadas tem ocorrido o crescimento do número de famílias chefiadas por mulheres. Esse aumento da responsabilidade feminina pode ser refletido na crescente participação da mulher nas tomadas de decisões no âmbito familiar e no sustento da família<sup>194</sup>. Nesse sentido, insere-se a “feminização da pobreza”. O termo foi utilizado pela primeira vez pela socióloga Diane Pearce em 1978<sup>195</sup> e tornou-se uma ideia popularizada na década de 1990<sup>196</sup>.

Marcelo Medeiros e Joana Costa, do Centro Internacional da Pobreza, sendo este um projeto conjunto do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e do governo brasileiro, propõem a seguinte definição: “a feminização da pobreza é uma mudança nos níveis de pobreza partindo de uma perspectiva desfavorável às mulheres ou aos domicílios

---

<sup>192</sup> CHEN, Martha *et al.* **Progress of the world's women 2005: Women, work and poverty**. New York: United Nations Development Fund for Women (UNIFEM), 2005. p. 23.

<sup>193</sup> CÚNICO, Sabrina Daiana Cúnico; ARPINI, Dorian Mônica. Família e monoparentalidade feminina sob a ótica de mulheres chefes de família. **Aletheia**, Canoas, n. 43-44, p. 37-49, ago. 2014. p. 46.

<sup>194</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Relatório final da Comissão Externa destinada a discutir a feminização da pobreza no Brasil**. Disponível em: [https://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_1137.pdf](https://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1137.pdf). Acesso em: 30 abr. 2020.

<sup>195</sup> ALLÈN, Tuovi. Economic Development and the Feminisation of Poverty. *In*: Folbre, Nancy, et. All. (ed.) **Women's Work in the World Economy**. International Economic Association Series. Londres: Palgrave Macmillan, 1992.

<sup>196</sup> MEDEIROS, Marcelo; COSTA, Joana. **O que entendemos por “Feminização da Pobreza”?** Centro Internacional da Pobreza. n. 58, Out. 2008. Disponível em: <https://ipcig.org/pub/port/IPCOnePager58.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2020.

chefiados por mulheres”<sup>197</sup>. Para os autores, a pobreza é a falta de recursos, capacidades ou liberdades que são geralmente chamadas de dimensões da pobreza e o termo “feminização” pode ser usado para indicar uma mudança com viés de gênero em qualquer dessas dimensões<sup>198</sup>.

A “feminização da pobreza” pode ser atribuída ao modo de participação da mulher no mercado de trabalho, assim, como na prevalência de mulheres trabalhando em tempo parcial ou em regime de trabalho temporário; na discriminação salarial; na concentração em ocupações que exigem menor qualificação e para os quais os salários são baixos; e na participação nos mais baixos níveis da economia informal. Ademais, deve-se analisar também as condições de saúde e a inserção social dos filhos na escola e no mercado de trabalho. Por esta razão, muitos programas nas políticas públicas de combate à pobreza voltam-se às mulheres que tenham filhos menores residindo no mesmo domicílio<sup>199</sup>.

Por sua vez, Silvia Federici afirma que a “feminização da pobreza” adquire um novo significado quando se observa que este foi o primeiro efeito do desenvolvimento do capitalismo sobre a vida das mulheres. Com efeito, no centro do capitalismo, encontra-se, junto com a relação entre trabalho assalariado contratual e a escravidão, a dialética existente entre acumulação e destruição da força de trabalho, sendo as mulheres aquelas que mais sofreram com isso por meio de seus corpos, seu trabalho e suas vidas<sup>200</sup>.

Não obstante, Verônica Gago aponta que na década de 1970, discutia-se a divisão sexual do trabalho, no qual o escopo era voltado à consolidação de hierarquias que organizavam o trabalho doméstico não remunerado e a fronteira que demarcava o espaço público. Logo, o salário que retribuíu o trabalho feito no exterior do lar, consagrava a autoridade do dinheiro no seu interior. Diante das contribuições das teorias feministas, essa função ficou conhecida como o “patriarcado do salário”. O salário como forma de dispositivo patriarcal sustenta o confinamento doméstico como um lugar onde se produz uma

---

<sup>197</sup> MEDEIROS, Marcelo; COSTA, Joana. **O que entendemos por “Feminização da Pobreza”?** Centro Internacional da Pobreza. n. 58, Out. 2008. Disponível em: <https://ipcig.org/pub/port/IPCOnePager58.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2020.

<sup>198</sup> *Ibid.*, s./p.

<sup>199</sup> NOVELLINO, Maria Salet. Os estudos sobre feminização da pobreza e políticas públicas para mulheres. **Anais do XIV Encontro Nacional de Estudos Populacionais**. 2004. p. 03. Disponível em: <http://www.abep.org.br/publicacoes/index.php/anais/article/view/1304/1268>. Acesso em: 30 abr. 2020.

<sup>200</sup> FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Elefante, 2017. p. 37.

“infraestrutura invisível” que permite e sustenta a “independência” do “trabalhador assalariado livre”<sup>201</sup>.

Nesse sentido, Silvia Federici refere que o trabalho doméstico não remunerado das mulheres, ao ser o trabalho que produz força, tem sido um dos principais pilares da produção capitalista. Diante disso, a subordinação das mulheres aos homens no capitalismo foi causada pela não remuneração delas, e a dominação dos homens é baseada no poder que o trabalho confere a eles<sup>202</sup>. Portanto, Verónica Gago aponta que tornar visível o trabalho assalariado e precarizado partindo de uma perspectiva feminista, a qual surge da análise do trabalho historicamente não remunerado e das tarefas feminizadas, possibilita uma nova capacidade analítica de todo o conjunto<sup>203</sup>.

Dessa maneira, a economia feminista torna possível compreender as formas específicas de exploração das mulheres e dos corpos feminizados na sociedade capitalista, ampliando, assim, a noção de economia, incluindo a divisão sexual do trabalho e os modos de opressão do desejo. Assim, os objetivos de tal abordagem são de perceber, conceitualizar e medir um diferencial na exploração de todas as mulheres, além de desacatar, subverter e transformar a ordem capitalista, colonial e patriarcal<sup>204</sup>.

A economia feminista foca sua análise em como a reprodução da vida coletiva é organizada e garantida como pressuposto. Dessa forma, a reprodução viabiliza a produção. Portanto, a economia feminista pratica um “diagnóstico do diferencial de exploração” ao centralizar a reprodução para investigar e historicizar as formas como se conjugam a opressão, exploração e extração do valor e, também, valoriza a “experimentação da diferença econômica” em processos e experiências que constroem outras economias<sup>205</sup>.

Então, é possível observar que o fenômeno da “feminização da pobreza” foi o primeiro efeito do desenvolvimento do capitalismo sobre a vida das mulheres. Verifica-se, nas últimas décadas, uma mudança nos níveis de pobreza nos domicílios chefiados por mulheres. Nesse sentido, a “feminização da pobreza” também pode ser atribuída ao modo de participação da mulher no mercado de trabalho, a partir da discriminação de gênero nesse contexto.

---

<sup>201</sup> GAGO, Verónica. **A potência feminina, ou o desejo de transformar tudo**. São Paulo: Elefante, 2020. p. 45-66.

<sup>202</sup> FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Elefante, 2017. p. 12.

<sup>203</sup> GAGO, *op. cit.*, p. 143-144.

<sup>204</sup> *Ibid.* p. 143.

<sup>205</sup> *Ibid.* p. 144-150.

### 3.1.2 Criminologia feminista

Nos estudos sobre a mulher e a criminalidade há um conjunto de características que costumam ser relacionadas com a criminalidade feminina, como os baixos percentuais de crimes praticados por mulheres em relação à criminalidade global conhecida. Essa concepção foi o que levou ao afastamento da mulher dos estudos criminológicos, devido a sua baixa tendência à prática de determinados tipos de crimes, uma vez que havia um entendimento de que as mulheres cometiam crimes relacionados à sua condição de gênero, como o aborto e o infanticídio.

Na criminologia, o estudo das mulheres tem sido um tema secundário desde o início. Nesse sentido, a fundação da criminologia moderna é creditada à Cesare Lombroso, que em 1876 escreveu o livro *O homem delinquente*, em que realiza um estudo do homem e formula a teoria do delinquente nato. Para o autor, a etiologia do crime é essencialmente individual e deve ser buscada no estudo do delinquente. Lombroso foi fundador da antropologia criminal e, juntamente com Ferri e Garofalo, deu origem a chamada escola positiva, no qual o objetivo central era a investigação das causas da criminalidade pelo paradigma etiológico<sup>206</sup>.

Somente em 1892, Cesare Lombroso e Giovanni Ferrero escreveram a obra *La Donna Delinquente*, que aplica às mulheres os estudos que Lombroso havia realizado com os homens<sup>207</sup>. Essa obra foi traduzida para o inglês em formato resumido e publicado em 1895, dezesseis anos antes da edição de *L'Uomo Delinquente* ser publicada em inglês, o que fez com que muitos advogados estadunidenses e sociólogos aprendessem as ideias de Lombroso primeiramente a partir de seus estudos sobre as mulheres<sup>208</sup>.

Como em *L'Uomo Delinquente*, o livro sobre mulheres e crime foi uma agregação abrangente de dados empíricos, exemplos anedóticos e páginas de exposições fotográficas e ilustrativas. Lombroso estava particularmente interessado em sujeitos atávicos destinados ao crime em virtude de sua biologia degenerativa<sup>209</sup>.

Na nova tradução em inglês de *La Donna Delinquente*, realizada por Nicole Hahn Rafter e Mary Gibson, em 2004, as tradutoras referem que a versão anterior do livro introduziu aos leitores britânicos e estadunidenses o trabalho do antropologista criminal

---

<sup>206</sup> MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 37-38.

<sup>207</sup> *Ibid.*, p. 43.

<sup>208</sup> SIMON, Jonathan. Positively Punitive: How the inventor of scientific criminology who died at the beginning of the twentieth century continues to haunt american crime control at the beginning of the twenty-first. **Texas Law Review**, Austin, v. 84, p. 2135-2175, 2006. p. 2147.

<sup>209</sup> *Ibid.*, p. 2147.

italiano que alegou ter descoberto uma nova subespécie humana, o criminoso nato. O argumento central de Lombroso e Ferrero fundava-se no atavismo, de modo que eles afirmaram que a mulher “criminosa nata” era mais rara que o homem “criminoso nato”, mas isso era tido como mais um sinal de inferioridade da mulher<sup>210</sup>.

Para Lombroso e Ferrero, a maternidade, a menor inteligência, força e variabilidade das mulheres, explicariam porque as mulheres são menos moralizadas e menos “criminosas” que os homens. Outrossim, a menor criminalidade entre as mulheres, seu atavismo e o desejo sexual voraz dos homens possibilitam o entendimento da menor probabilidade de as mulheres nascerem criminosas do que nascerem com tendências ao exercício da prostituição<sup>211</sup>.

Assim, buscavam-se explicações biopsicológicas para justificar a mulher criminosa até a primeira metade do século XX, de modo que se submetia a mulher à posição de inferioridade e se entendia que ela seria incapaz de cometer crimes da mesma forma que os homens. Desse modo, as mulheres que cometiam crimes eram vistas como pessoas que fugiam de sua condição natural de um ser passivo e submisso<sup>212</sup>.

A mulher sempre foi vista como “uma criatura emocional-subjetiva-passiva-frágil-impotente-pacífica-recatada-doméstica-possuída”, a quem são atribuídos os papéis matrimoniais, aqueles no espaço privado, de estereótipos do polo da passividade<sup>213</sup>. O homem, por ser o absoluto, torna-se o sujeito e, a mulher, o outro. Ou seja, diante da dicotomia homem-mulher temos o homem como o centro ou o núcleo da relação, ao passo que se torna inerente à mulher a posição de outro. Dessa forma, a mulher se determina e se diferencia em relação ao homem, e não de modo inverso<sup>214</sup>.

No século XX, surge um novo paradigma que significou uma ruptura com o paradigma etiológico. Com o *labeling approach*, o paradigma da reação social, os estudos se deslocam do foco do delito e do infrator para a análise do sistema de controle social e do que dele decorre<sup>215</sup>. Assim, para Alessandro Baratta, na criminologia crítica se situa o trabalho de construção de uma teoria materialista ou econômico-política do desvio e da criminalização

---

<sup>210</sup> LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **Criminal Woman, the prostitute and the normal woman**. Tradução e introdução Nicole Hahn Rafter e Mary Gibson. Durham e Londres: Duke University and Press, 2004. p. 3-10.

<sup>211</sup> *Ibid.*, p. 36.

<sup>212</sup> HELPES, Sintia Soares. **Vidas em jogo**: Um estudo sobre as mulheres envolvidas no tráfico de drogas. São Paulo: IBCCRIM, 2014. p. 51.

<sup>213</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012. p. 142.

<sup>214</sup> BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Vol. I. Fatos e mitos. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970. p. 09-11.

<sup>215</sup> MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 51.

que leva em conta instrumentos conceituais e hipóteses elaboradas no âmbito do marxismo. A criminologia crítica produz uma dupla contraposição à velha criminologia positivista, a qual usava o enfoque biopsicológico. Dessa forma, ocorre um deslocamento do enfoque teórico do agente para condições objetivas, estruturais e funcionais e um deslocamento do interesse cognoscitivo das causas do desvio criminal para os mecanismos sociais e institucionais, ou seja, mecanismos pelos quais são criadas e aplicadas as definições dos desvios e realizados os processos de criminalização<sup>216</sup>.

Nesse sentido, no entendimento da criminologia crítica, a criminalidade se revela como um *status* atribuído a determinados indivíduos mediante uma dupla seleção: a seleção dos bens protegidos penalmente e dos comportamentos ofensivos desses bens e a seleção dos indivíduos criminalizados entre todos os indivíduos que infringem as normas penais<sup>217</sup>.

Por sua vez, a partir da última metade do século XX, ao redor do mundo, passou a ocorrer uma mudança nas relações entre homens e mulheres, de forma que se abriu espaço para o debate acerca das discriminações e das desigualdades de gênero. Nas ciências criminais, diante dos discursos da criminologia crítica e do movimento feminista, criminólogas direcionaram seus estudos para o tratamento dado pelo sistema penal às mulheres e, assim, originou-se a chamada criminologia feminista. A criminologia feminista permitiu compreender a lógica androcêntrica que define o funcionamento das estruturas de controle punitivo e denunciou as violências produzidas pelo modelo androcêntrico do direito penal, de sua interpretação e aplicação<sup>218</sup>.

A criminologia feminista denuncia que, além das mulheres estarem submetidas ao controle na família, escola, trabalho e meios de comunicação, o sistema penal também cumpre uma função disciplinadora para manter a subordinação feminina. Ademais, o sistema penal não realiza o processo de criminalização e estigmatização à margem do controle social informal<sup>219</sup>.

Para Soraia da Rosa Mendes, a dicotomização entre formal e informal na criminologia contribui para a invisibilidade do sistema sexo-gênero nas pesquisas, pois, no tocante ao controle dirigido às mulheres, a separação entre formal e informal é elemento essencial para a

---

<sup>216</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan- ICC, 2011. p. 159-160.

<sup>217</sup> *Ibid.*, p. 161.

<sup>218</sup> CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 152.

<sup>219</sup> MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 165.

não realização de estudos que busquem compreender as peculiaridades dos processos de criminalização e de vitimização das mulheres, os quais necessariamente ultrapassam o sistema de justiça criminal como objeto. A autora refere que pensar de forma contrária é compreender, por exemplo, que a família é um dado pressuposto e não o elemento integrante da própria análise como espaço de relações de poder<sup>220</sup>.

Desse modo, a ideia de controle precisa ser repensada, a fim de que se compreenda todos os mecanismos que possibilitam o controle de um ser humano e quem se beneficia com a forma pelo qual o controle se exerce e é formalizado. Para isso, é essencial estudar como o poder se estrutura dentro da esfera privada. Assim, para que não se produza uma análise que exclua a realidade das mulheres é preciso incluir conceitos, análises, valores e técnicas de informação que levem o gênero em consideração<sup>221</sup>.

Outrossim, Soraia da Rosa Mendes entende que pelo prisma epistemológico do *standpoint* na criminologia, a assunção do paradigma feminista significa uma subversão da forma de produzir conhecimento. O paradigma feminista implica uma radicalização na medida em que a perspectiva de gênero não é um “aditivo”, como ocorre em análises criminológicas realizadas pelo paradigma da reação social na criminologia crítica. Portanto, adotar o ponto de vista feminista significa um giro epistemológico, que exige partir da realidade vivida pelas mulheres, na condição de vítimas, réis ou condenadas, dentro e fora do sistema de justiça criminal<sup>222</sup>.

Então, a criminologia feminista aponta que nenhuma das teorias criminológicas desenvolvidas até então demonstrava a inclusão do gênero. O motivo para essa lacuna reside no fato de que os problemas que as outras teorias criminológicas buscavam resolver partiam de questionamentos masculinos, no qual as respostas eram generalizadas para as mulheres ou as explicações para a criminalidade feminina residiam em estereótipos de gênero<sup>223</sup>. Além disso, com o aporte da criminologia feminista se constata que quando a mulher é criminalizada, ela é considerada duplamente uma transgressora, pois além de ter cometido um delito, transgredindo uma norma e sendo rotulada como criminoso, ela também se desvirtuou do papel social que lhe foi atribuído e que delimita as atitudes esperadas de uma mulher<sup>224</sup>.

---

<sup>220</sup> MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 165-167.

<sup>221</sup> *Ibid.*, p. 170-171.

<sup>222</sup> *Ibid.*, p. 158.

<sup>223</sup> CAMPOS, Carmen Hein. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 287.

<sup>224</sup> COUTINHO, Camila Canazaro; GONÇALVES, Vanessa Chiari. **A criminologia feminista e o encarceramento feminino por tráfico de drogas**. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS- PUCRS, 8, 2017, Porto Alegre. Anais. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018. p. 47-63.

A partir do estudo das teorias feministas e criminológicas que servem como marco teórico para a pesquisa, torna-se possível partir para o estudo do encarceramento feminino por tráfico de drogas que tem tido um significativo e preocupante aumento nos últimos anos no Brasil.

### 3.2 OS IMPACTOS DAS POLÍTICAS CRIMINAIS DE DROGAS NO ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL

Por muitos anos as mulheres aprisionadas permaneceram ocultadas em razão do alto índice do encarceramento masculino. Nesse sentido, no Brasil, o primeiro relatório produzido com base nos dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias sobre a população carcerária feminina (InfoPen Mulheres) foi lançado apenas em 2014, alinhando-se à primeira meta prevista na Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE). A Política estabelece diretrizes, metas e ações para qualificar a assistência às mulheres em privação de liberdade e egressas e promover a adaptação das políticas penitenciárias às especificidades dessas mulheres.

Com base em dados oficiais é possível observar um aumento significativo no encarceramento no Brasil nas últimas duas décadas, sendo que esse crescimento é mais expressivo no que se refere ao aprisionamento de mulheres no país. Desse modo, também é possível verificar o protagonismo da prisão no contexto social e político atual no Brasil e que a expansão do sistema prisional nas últimas décadas impacta primordialmente as mulheres.

De acordo com o Infopen de junho de 2016, pela primeira vez na história a população prisional no Brasil ultrapassou a marca de 700 mil pessoas privadas de liberdade, sendo que 40% das pessoas presas no país ainda não haviam sido julgadas ou condenadas definitivamente na época do levantamento<sup>225</sup>. Com relação às mulheres aprisionadas no Brasil, no mesmo período, verifica-se que o percentual de presas sem condenação era mais alto, sendo que 45% das mulheres encarceradas no ano de 2016 não possuíam condenação definitiva e, em alguns estados, como o Amazonas, esse percentual chegava a 81% das

---

<sup>225</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. **InfoPen**, Brasília, 2016, p. 09-13. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf). Acesso em: 24 abr. 2020.



mulheres<sup>226</sup>. Nessa linha, conforme o *World Prison Population List*, elaborado em 2018, o Brasil se tornou o terceiro país no mundo com maior índice de pessoas aprisionadas, sendo os primeiros países os Estados Unidos e a China<sup>227</sup>.

Entre 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento aumentou em 157% no Brasil. No ano de 2000 existiam 137 pessoas presas para cada grupo de 100 mil habitantes e, em junho de 2016, eram 352,6 pessoas presas para cada 100 mil habitantes<sup>228</sup>. Enquanto isso, de acordo com a segunda edição do *InfoPen Mulheres*, elaborado com base nos dados de 2016, a população prisional feminina no país atingiu a marca de 42 mil mulheres privadas de liberdade, o que representou um aumento de 656% em relação ao número total registrado no início dos anos 2000. Outrossim, no ano de 2016 havia uma taxa de 40,6 mulheres presas no Brasil para cada grupo de 100 mil mulheres, sendo que no ano de 2000 esse índice era de 6,5 mulheres encarceradas para cada grupo de 100 mil mulheres no país<sup>229</sup>.

No contexto internacional, conforme a décima primeira edição do *World Prison Population List*, produzido pelo *World Prison Brief, Institute for Criminal Policy Research*, desde os anos de 2000, a população prisional feminina global aumentou em 50%, enquanto a população prisional masculina aumentou apenas 18%<sup>230</sup>. Ademais, de acordo com as quatro edições do *World Female Imprisonment List*, sendo a primeira edição de 2006 e a última de 2017, ficou demonstrado esse preocupante aumento do encarceramento de mulheres, especialmente no Brasil. Esses relatórios apontam que o país passou rapidamente de sétimo<sup>231</sup>

---

<sup>226</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. **InfoPen Mulheres**. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017. p. 19-20. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf). Acesso em: 25 abr. 2020.

<sup>227</sup> WALMSLEY, Roy. Institute for Criminal Policy Research. World Prison Brief. **World Prison Population List**. 12. ed. p. 02. Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/wppl\\_12.pdf](https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/wppl_12.pdf). Acesso em: 25 abr. 2020.

<sup>228</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. **InfoPen**, Brasília, 2016, p. 12. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf). Acesso em: 25 abr. 2020.

<sup>229</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. **InfoPen Mulheres**. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017. p. 11-17. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf). Acesso em: 25 abr. 2020.

<sup>230</sup> WALMSLEY, Roy. Institute for Criminal Policy Research. World Prison Brief. **World Prison Population List**. 11. ed. p. 02. Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world\\_prison\\_population\\_list\\_11th\\_edition\\_n\\_0.pdf](https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_prison_population_list_11th_edition_n_0.pdf). Acesso em: 26 abr. 2020.

<sup>231</sup> WALMSLEY, Roy. International Centre for Prison Studies. King's College London. **World Female Imprisonment List**. p. 01. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/women-prison-list-2006.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2020.

a quarto país no mundo com maior número de mulheres presas, sendo os primeiros países os Estados Unidos, a China e a Rússia<sup>232</sup>.

Nesse sentido, o número de mulheres presas para cada grupo de 100 mil mulheres nos cinco países com a maior população prisional feminina mundial são de 65,7 nos Estados Unidos, 7,6 na China, 33,5 na Rússia, 40,6 no Brasil e 60,7 na Tailândia. Dessa forma, em relação à taxa de aprisionamento, que indica o número de mulheres presas para cada grupo de 100 mil mulheres, o Brasil ocupa a terceira posição entre os países que mais encarceram no mundo, após os Estados Unidos e a Tailândia<sup>233</sup>.

Atualmente, no ano de 2020, o último compilado de informações sobre o encarceramento feminino no Brasil é o relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade produzido pelo Departamento Penitenciário Nacional, com base em dados do InfoPen relativos a junho de 2017. De acordo com esse relatório, no ano de 2017, é apresentada uma pequena diminuição no número do encarceramento feminino, havendo no sistema prisional 37.828 mulheres privadas de liberdade no país. Desse modo, o Brasil registrou 35,52 mulheres presas para cada 100 mil mulheres<sup>234</sup>.

Além disso, com base no referido relatório, teria ocorrido uma redução de presas provisórias no país no ano de 2017, quando havia 37,67% de presas sem condenação no Brasil, sendo que em alguns estados esse percentual seria maior, como o Amazonas, que possuía 70% de presas sem condenação em relação ao total. Ademais, é importante referir que mesmo com a redução apresentada por este relatório, havia no ano de 2017 um déficit total de 5.991 vagas no sistema prisional para mulheres, perfazendo uma taxa de ocupação de 118,8% nos estabelecimentos prisionais femininos no Brasil<sup>235</sup>.

Contudo, foi destacado no relatório temático que na contagem de mulheres privadas de liberdade não foram validados os dados relativos a junho de 2017 para as mulheres custodiadas em carceragens de delegacias de polícia ou outros espaços de custódia administrados pelos Governos Estaduais. Assim, nesse aspecto foram considerados os dados

---

<sup>232</sup> WALMSLEY, Roy. Institute for Criminal Policy Research. **World Prison Brief. World Female Imprisonment List**. 4. ed. p. 02. Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world\\_female\\_prison\\_4th\\_edn\\_v4\\_web.pdf](https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_prison_4th_edn_v4_web.pdf). Acesso em: 26 abr. 2020.

<sup>233</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. **InfoPen Mulheres**. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017. p. 13. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf). Acesso em: 25 abr. 2020.

<sup>234</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade**. p. 07-10. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy\\_of\\_Infopenmulheresjunho2017.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf). Acesso em: 27 abr. 2020.

<sup>235</sup> *Ibid.*, p. 7-14.

validados em dezembro de 2016, o que dificulta verificar a efetiva redução do aprisionamento feminino entre esse período com base no InfoPen Mulheres de 2016 e neste relatório de junho de 2017<sup>236</sup>.

Diante desse panorama, faz-se necessária uma análise sobre o perfil da mulher encarcerada no Brasil. No tocante à faixa etária, nota-se que a maior parte da população carcerária feminina no Brasil no ano de 2017 era composta por jovens. Entre essas, 25,22% possuíam entre 18 e 24 anos, 22,11% entre 25 e 29 anos e 22,66% entre 35 e 49 anos. No que se refere a cor ou etnia, 48,04% das mulheres privadas de liberdade no país eram de cor/etnia pardas, seguido de 35,59% da população carcerária de cor/etnia branca e 15,51% de cor/etnia preta. Assim, somadas as mulheres presas de cor/etnia pretas e pardas, elas totalizavam 63,55% da população carcerária nacional<sup>237</sup>.

Acerca do grau de escolaridade das mulheres privadas de liberdade no Brasil no ano de 2017, afirma-se que 44,42% possuíam o Ensino Fundamental Incompleto, seguido de 15,27% com Ensino Médio Incompleto e 14,48% com Ensino Médio Completo. O percentual de mulheres privadas de liberdade que possuíam Ensino Superior Completo era de apenas 1,46%. Referente ao estado civil, destaca-se que o percentual de mulheres solteiras representava 58,55% da população prisional, enquanto 24,44% possuíam união estável, 8,24% eram casadas, 1,25% eram separadas judicialmente, 2,52% eram divorciadas, 2,32% eram viúvas e 2,68% não haviam informado seu estado civil <sup>238</sup>.

No tocante ao percentual de mulheres privadas de liberdade com filhos, refere-se que o relatório temático produzido com dados do ano de 2017 não informava os números acerca de mulheres sem filhos, apenas a quantidade de filhos entre aquelas que eram mães. Desse modo, utiliza-se os dados referentes ao InfoPen Mulheres do ano de 2016. No ano de 2016, apenas 26% das mulheres privadas de liberdade não possuíam filhos, de modo que a maioria das mulheres presas possuíam um ou mais filhos<sup>239</sup>.

A respeito do tipo penal, verifica-se o alto índice do encarceramento feminino no Brasil pelo crime de tráfico de drogas, seguido por crimes contra o patrimônio. No ano de

---

<sup>236</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade**. p. 07. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy\\_of\\_Infopenmulheresjunho2017.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf). Acesso em: 27 abr. 2020.

<sup>237</sup> *Ibid.*, p. 29-33.

<sup>238</sup> *Ibid.*, p. 34-37.

<sup>239</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. **InfoPen Mulheres**. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017. p. 52. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf). Acesso em: 25 abr. 2020.

2017, 59,9% das mulheres estavam privadas de liberdade pelo crime de tráfico de drogas, enquanto 12,9% estavam presas por roubo e 7,8 % por furto. Desse modo, pode-se concluir que a maioria das mulheres estavam aprisionadas pelo crime de tráfico de drogas. Destaca-se que em alguns estados da federação o índice de mulheres presas por tráfico de drogas ultrapassava a média nacional, chegando a 82,4% no Rio de Janeiro e a 100% no Tocantins<sup>240</sup>.

Por sua vez, o InfoPen, relativo ao ano de 2016, ao realizar um recorte de gênero por tipo penal, aos quais homens e mulheres estavam privados e privadas de liberdade, 28,1% dos homens estavam presos pelo crime de tráfico de drogas, enquanto 62,8% estavam presas por este crime. Assim, ao comparar a distribuição entre homens e mulheres, destaca-se o maior índice de encarceramento por razão de tráfico de drogas entre as mulheres<sup>241</sup>.

No mundo todo, o impacto do controle de drogas é visível no sistema de justiça criminal. As políticas repressivas resultantes da “guerra contra as drogas” tiveram impactos no encarceramento em massa em nível global e em casos graves de superlotação carcerária<sup>242</sup>. Portanto, verifica-se que a situação brasileira não é diferente.

A Lei 11.343/06 é um dos principais argumentos pelo qual se baseia e se legitima o hiperencarceramento no país. Em 2016, havia 1.424 unidades prisionais no Brasil, sendo que quatro em cada dez foram construídas entre 2006 e 2016. Desse modo, Juliana Borges aponta que antes do ano 2006 havia um crescimento estável por diversos fatores que também se vinculavam ao racismo, mas o ano de 2006 é o marco em que ocorre a reordenação sistêmica e de pleno funcionamento da lógica racista<sup>243</sup>. Assim, já tem sido constatada a articulação entre o sistema de justiça criminal, a política de “guerra às drogas” e o racismo<sup>244</sup>.

Maria Lúcia Karam afirma que a guerra às drogas por ser uma guerra se direciona contra pessoas, como todas as guerras. Essa guerra dirige-se contra os produtores,

---

<sup>240</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade**. p. 45-46. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy\\_of\\_Infopenmulheresjunho2017.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf). Acesso em: 27 abr. 2020

<sup>241</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Atualização**. Dezembro 2016. p. 47. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-dez-2016-rev-12072019-0802.pdf>. Acesso em: 07 maio 2020.

<sup>242</sup> TINASTI, Khalid. Toward the End of the Global War on Drugs. **Brown Journal of World Affairs**, v. 25, n. 2, p. 109-120, Spring/Summer 2019. p. 115.

<sup>243</sup> BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 25.

<sup>244</sup> *Ibid.*, p. 23.

comerciantes e consumidores das substâncias entorpecentes consideradas ilícitas, mas não todos eles. Assim, a autora refere que<sup>245</sup>:

Os ‘inimigos’ nessa guerra são os pobres, os marginalizados, os negros, os desprovidos de poder, como os vendedores de drogas do varejo das favelas do Rio de Janeiro, demonizados como ‘traficantes’, ou aqueles que a eles se assemelham, pela cor da pele, pelas mesmas condições de pobreza e marginalização, pelo local de moradia que, conforme o paradigma bélico, não deve ser policiado como os demais locais de moradia, mas sim militarmente ‘conquistado’ e ocupado<sup>246</sup>.

Dessa forma, aponta-se que o sistema de justiça criminal se conecta profundamente ao racismo, pois o funcionamento de suas engrenagens, além de ser perpassado por essa estrutura de opressão, visa a garantir a manutenção do racismo e, assim, a manutenção das desigualdades baseadas na hierarquização racial. Ademais, o cárcere é uma das instituições mais fundamentais no processo de genocídio da população negra no país, pois a prisão significa a morte social dos indivíduos negros e negras, diante do fato de que eles dificilmente terão restituído o seu *status*, já maculado pela opressão racial, de cidadania após o aprisionamento<sup>247</sup>.

Nessa perspectiva, para discutir os efeitos do racismo e sua articulação com o sistema de justiça criminal, deve-se levar em consideração o processo de escravidão, pois esse processo se fixou além da esfera física da opressão, estruturou-se também no funcionamento e na organização social e política do país<sup>248</sup>. Do mesmo modo, Lilia Moritz Schwarcz refere que a escravidão foi muito mais do que um sistema econômico, ela fez da raça e da cor marcadores de diferença fundamentais, ela definiu desigualdades sociais, moldou condutas e criou uma sociedade condicionada pelo paternalismo e por uma hierarquia. Assim, o sistema escravocrata se transformou em um modelo enraizado com graves consequências<sup>249</sup>.

Não obstante, diante do cenário apresentado, é possível identificar os efeitos da política criminal de drogas no aumento do encarceramento feminino. As mulheres têm sido as mais afetadas com o modelo bélico adotado na política criminal no Brasil e isso justifica a importância do estudo sobre a relação entre tráfico de drogas, mulheres e o sistema penal.

---

<sup>245</sup> KARAM, Maria Lucia. Violência, militarização e ‘guerra às drogas’. In: KUCINSKI, Bernardo *et al.* (Org.). **Bala Perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para a sua superação**. São Paulo: Boitempo, 2015. p. 36.

<sup>246</sup> *Ibid.*, p. 36-37.

<sup>247</sup> BORGES, *op. cit.*, p. 21-22.

<sup>248</sup> *Ibid.*, p. 53.

<sup>249</sup> SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 27-28.

Diversas pesquisas apontam que a maior parte das mulheres presas por tráfico de drogas não fazem parte de um *status* de comando dentro de uma organização criminosa, ou seja, não são chefes de quadrilhas ou ocupam funções importantes dentro delas<sup>250</sup>. Muitas das mulheres envolvidas no tráfico de drogas exercem funções consideradas de pouco prestígio na hierarquia do tráfico, de modo que seus papéis no tráfico foram identificados como subordinados ou secundários<sup>251</sup>.

No entanto, mesmo diante desse contexto, no qual se verifica que a maioria das mulheres exerce papel secundário no tráfico, as mulheres que são condenadas por este crime dificilmente conseguem o reconhecimento da privilegiadora do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06. Essa dificuldade dos tribunais brasileiros em reconhecer o papel secundário exercido no tráfico por uma grande parcela de mulheres primárias impediu a concessão de indulto, nos termos dos Decretos Natalinos de 2016 e de 2017 e no Decreto Presidencial de 12 de abril de 2017, devido ao fato de que o crime de tráfico de drogas é equiparado a hediondo, exceto quando for privilegiado. Desse modo, essas mulheres, na maioria das vezes, não fazem jus a esses benefícios que poderiam contribuir para reduzir o número de mulheres encarceradas<sup>252</sup>.

Sendo assim, diante do exposto, observa-se um significativo e preocupante aumento no encarceramento feminino desde os anos 2000, especialmente pelo crime de tráfico de drogas. A partir de dados oficiais apresentados, é possível verificar os efeitos que a adoção do modelo bélico na política criminal de drogas no Brasil tem no encarceramento de mulheres no país. O Brasil possui a terceira maior população prisional do mundo e a quarta maior população prisional feminina. No tocante ao aprisionamento por tráfico de drogas, tomando como base os dados de dezembro de 2016, enquanto 28,1% dos homens estão presos por este crime, 62,8% das mulheres estão presas por este delito no país, conforme já foi referido neste trabalho<sup>253</sup>.

É possível verificar a adoção de um modelo bélico na política criminal de drogas no Brasil que acarretou um alto número de pessoas presas por envolvimento com drogas, em

---

<sup>250</sup> MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 168.

<sup>251</sup> BARCINSKI, Mariana. Mulheres no tráfico de drogas: a criminalidade como estratégia de saída da invisibilidade social feminina. **Contextos Clínicos**, São Leopoldo, v. 5, n. 1, p. 52-61, jul. 2012. p. 55.

<sup>252</sup> GONÇALVES, Vanessa Chiari; COUTINHO, Camila Canazaro. **A política criminal de drogas e seu impacto nos índices de encarceramento feminino**. XXVII Congresso Nacional do CONPEDI: Direito penal, processo penal e constituição III. Porto Alegre: 2018, p. 273-274. ISBN: 978-85-5505-717-5.

<sup>253</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Atualização**. Dezembro 2016. p. 47. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-dez-2016-rev-12072019-0802.pdf>. Acesso em: 07 maio 2020.

especial de mulheres com base na Lei 11.343/06. A partir disso, torna-se necessário buscar compreender o envolvimento de tantas mulheres com o tráfico de drogas.

### 3.3 O ENVOLVIMENTO FEMININO COM O TRÁFICO DE DROGAS

Nas últimas décadas, foi possível verificar que além da adoção de uma política nacional de guerra às drogas, que tem contribuído para o aumento expressivo do encarceramento de pessoas no país, há um crescente número de mulheres envolvidas no mercado de entorpecentes<sup>254</sup>.

A prática do tráfico de drogas constitui uma forma tradicional de comércio, onde se identifica um produto consumível que agrega uma demanda crescente. A lógica que orienta esses comerciantes em ofertar substâncias que são declaradas como ilícitas é o lucro. Desse modo, “na era do capitalismo transnacional, o lucro continua sendo o velho fermento que potencializa a prática de um comércio de alto risco, que trabalha com substâncias declaradas como ilícitas”<sup>255</sup>.

No contexto latino-americano, o envolvimento feminino com o tráfico de drogas deve ser analisado no contexto do incremento dos níveis de pobreza e do desenvolvimento acelerado da economia informal<sup>256</sup>. Nesse sentido, diante do fato de esta atividade do tráfico de drogas ser um crime cometido com o intuito de obter vantagem econômica, Monica Ovinski de Camargo Cortina refere que o ingresso das mulheres no mercado ilícito pode ser apontado como um efeito da “feminização da pobreza”<sup>257</sup>.

Na América Latina, as formas de participação feminina no tráfico de drogas, como microtraficantes ou nas atividades de “mula” e outras formas, assumem uma perspectiva laboral, na medida em que muitas mulheres inserem nas margens de sua sobrevivência tipos de trabalho considerados ilícitos. E, este cenário parece ter ganhado destaque no início dos anos 90, com o contexto neoliberal e o aprofundamento da “feminização da pobreza”, pois a mulher pobre latino-americana enfrenta dificuldades para acessar os meios formais de

---

<sup>254</sup> COSTA, Ana Paula Motta; SILVA, Vitória Battisti da. De “mula” a “patroa”: atividades desempenhadas por adolescentes envolvidas com o tráfico de drogas. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos** v. 14, n. 2, p. 170-187. mai./ago. 2019. p. 171.

<sup>255</sup> CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 3, pp. 761-778, nov. 2015. p. 766.

<sup>256</sup> CHERNICHARO, Luciana Peluzio. **Sobre Mulheres e Prisões: Seletividade de Gênero e Crime de Tráfico de Drogas no Brasil**. 2014. Dissertação. (Mestrado em Direito) Faculdade de Direito. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2014. p. 104.

<sup>257</sup> CORTINA, *op. cit.*, p. 767.

trabalho e permanece em subempregos, além de representar a maioria da população desempregada<sup>258</sup>.

Partindo de uma perspectiva de gênero, apesar das conquistas das mulheres no último século, as desigualdades e as discriminações relacionadas com o gênero ainda persistem. A inserção econômica de grande parte das mulheres ainda é subalterna e, no mundo do trabalho, os avanços das mulheres ainda não foram suficientes para romper com a desigualdade de gênero. Além disso, os avanços não foram suficientes para superar o fato de que a expressiva participação econômica feminina se dá pela via do desemprego ou da inscrição em atividades precárias, irregulares e mal remuneradas<sup>259</sup>.

Por seu turno, a atividade econômica ligada ao tráfico de drogas no Brasil é fortalecida pela falta de perspectiva, pelo desemprego e pela exclusão, tornando o negócio da droga atrativo, pois permite o aumento do lucro e possibilita oportunidades de vida a pessoas sem acesso ao mercado de trabalho formal, além de pagar remunerações superiores às do mercado formal para esse público<sup>260</sup>.

Além disso, no caso das mulheres, outras questões devem ser levadas em conta, como o fato de que a maioria das mulheres presas no Brasil possuem um ou mais filhos<sup>261</sup> e, muitas vezes, elas são as únicas responsáveis pelos seus cuidados. Conforme já foi abordado, nas últimas décadas, as famílias monoparentais têm se tornando uma realidade cada vez mais frequente, sendo que a mulher tem ocupado cada vez mais o papel de chefe da família.

Um aspecto que possibilita entender o que faz com que nove entre cada dez famílias do tipo monoparental sejam chefiadas por uma mulher é perspectiva de gênero. Esse olhar evidencia que ainda são preservados modelos rígidos em torno das expectativas acerca da maternidade e da paternidade em que a ética do cuidado é supervalorizada, o que faz com que o filho ainda seja, prioritariamente, objeto de cuidados da mãe<sup>262</sup>.

---

<sup>258</sup> CHERNICHARO, Luciana Peluzio; BOITEUX, Luciana. **Encarceramento Feminino, Seletividade Penal e Tráfico de Drogas em uma perspectiva feminista crítica**. IV Seminário Nacional de Estudos Prisionais e III Fórum de Vitimização de Mulheres no Sistema de Justiça Criminal, v. 6, p. 1-6, 2014. p. 03. Disponível em: [http://www.neip.info/upd\\_blob/0001/1566.pdf](http://www.neip.info/upd_blob/0001/1566.pdf). Acesso em: 08 jun. 2021.

<sup>259</sup> SOUZA, Simone Brandão. Criminalidade feminina. **Revista Democracia Viva**, v. 33, p. 10-16. 2005. p. 12-13.

<sup>260</sup> BOITEUX, Luciana *et al.* **Tráfico de Drogas e Constituição**. Série pensando o direito. Brasília: Ministério da Justiça, 2009. p. 39.

<sup>261</sup> De acordo com o Infopen Mulheres, no ano de 2016, apenas 26% das mulheres privadas de liberdade não possuíam filhos. BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. **InfoPen Mulheres**. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017. p. 52. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf). Acesso em: 25 abr. 2020.

<sup>262</sup> MACEDO, Márcia dos Santos. Mulheres chefes de família e a perspectiva de gênero: trajetória de um tema e a crítica sobre a feminização da pobreza. **Caderno CRH**, v. 21, n. 53, pp. 385-399, ago. 2008. p. 396.



Ademais, é preciso considerar que o tráfico de drogas é uma atividade muito lucrativa, em comparação com a remuneração ofertada pelas ocupações lícitas para pessoas com baixa escolaridade, além de permitir que muitas mulheres possam trabalhar em casa. O tráfico se apresenta como alternativa viável para que elas possam aliar o trabalho com o cuidado dos filhos<sup>263</sup>.

Desse modo, a análise da questão socioeconômica não pode estar dissociada da condição de gênero e do papel ensejado socialmente à mulher, de mãe e responsável pela casa, que, diante do processo de agravamento da pobreza, visualiza o tráfico como uma possibilidade de exercer simultaneamente papéis produtivos e reprodutivos. Assim, o trabalho no tráfico de drogas possibilita que as mulheres, geralmente as únicas ou as principais responsáveis pela criação dos filhos, combinem suas múltiplas tarefas ao exercerem esta atividade ilegal em casa, pois elas precisam compatibilizar as necessidades de recursos econômicos com o cuidado dos filhos e do lar<sup>264</sup>.

Nesse sentido, uma pesquisa realizada em Santa Catarina, no ano de 2010, desenvolvida pelo Núcleo de Pesquisa em Direitos Humanos e Cidadania (Nupec), verificou que 91% das entrevistadas, mulheres presas na Ala Feminina do Presídio Santa Augusta, em Criciúma, Santa Catarina, possuíam filhos. Além disso, uma das constatações da pesquisa foi de que os motivos mais relatados pelas mulheres para o envolvimento com o crime são as dificuldades em sustentar os filhos e a falta de inserção no mercado de trabalho lícito e formal<sup>265</sup>.

Monica Ovinski de Camargo Cortina refere que não é coincidência que os dados dessa pesquisa também relatem que o perfil das mulheres aprisionadas seja composto por mulheres com filhos e que exercem a chefia da família sem o apoio dos pais das crianças, pois, um aspecto que chama a atenção nos dados gerais do cenário brasileiro é o fato de que as mulheres, em geral, são mães que não contam com a corresponsabilidade dos pais devido à cultura que faz com que as mulheres sejam as responsáveis diretas pelo cuidado e sustento dos filhos<sup>266</sup>.

---

<sup>263</sup> CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 3, pp. 761-778, nov. 2015. p. 768.

<sup>264</sup> CHERNICHARO, Luciana Peluzio; BOITEUX, Luciana. **Encarceramento Feminino, Seletividade Penal e Tráfico de Drogas em uma perspectiva feminista crítica**. IV Seminário Nacional de Estudos Prisionais e III Fórum de Vitimização de Mulheres no Sistema de Justiça Criminal, v. 6, p. 1-6, 2014. P. 03. Disponível em: [http://www.neip.info/upd\\_blob/0001/1566.pdf](http://www.neip.info/upd_blob/0001/1566.pdf). Acesso em 08 jun. 2021.

<sup>265</sup> CORTINA, *op. cit.*, p. 767.

<sup>266</sup> *Ibid.*, p. 768.

No mesmo sentido, um estudo sobre a criminalização por comércio e uso de drogas na justiça criminal da cidade de São Paulo, entre os anos de 2004 até 2009, realizado por Marcelo da Silveira Campos, apontou que em relação ao universo total dos incriminados por tráfico e uso de drogas nas delegacias dos distritos de Santa Cecília e Itaquera, 78% eram homens e 22% eram mulheres. Ao serem analisados os boletins de ocorrência, percebeu-se um número significativo de mulheres sendo presas, em especial, no distrito de Santa Cecília, sendo elas, em geral, usuárias ou pequenas comerciantes de crack, presas em média com cerca de 7 a 10 gramas de crack, sendo argumentado por elas que a venda era para sustentar o vício, sustentar os filhos ou mesmo como uma forma de trabalho e complementação de renda<sup>267</sup>.

Por seu turno, um trabalho de campo realizado na Penitenciária professor Ariosvaldo Campos Pires, na cidade de Juiz de Fora, o qual culminou na dissertação de mestrado de Sintia Soares Helpes, no ano de 2014, apontou que todas as mulheres entrevistadas no estudo consideraram que a dificuldade financeira na qual se encontravam foi um elemento central para que se envolvessem com o tráfico de drogas. Além disso, as entrevistadas referiram, nas suas motivações, que possuíam responsabilidade financeira sobre outras pessoas e, na maior parte dos casos, enfatizavam sua responsabilidade sobre os filhos e que, muitas vezes, eles eram criados sem o auxílio do pai<sup>268</sup>.

Assim, o tráfico de drogas surge não somente como uma alternativa ao desemprego, mas como uma alternativa a trabalhos precarizados, caracterizados por baixos salários, poucos direitos trabalhistas, os quais estão, majoritariamente, direcionados à mão de obra feminina de baixa escolaridade e sem qualificação profissional<sup>269</sup>.

Importante apontar, conforme exposto por Simone Brandão Souza, a existência de uma maior vulnerabilidade das mulheres ao atrativo do ganho fácil na criminalidade, no qual pesaria a necessidade da mulher de manutenção da família e a busca por uma forma de rendimento. Com isso não se está tentando afirmar que haja uma vinculação mecânica entre a pobreza e a violência. Nesse sentido, a autora refere:

Não queremos dizer com isso que a motivação das mulheres para praticar um crime se encerre apenas nas privações socioeconômicas, nem vincular mecanicamente a pobreza à violência. O que queremos é chamar a atenção para o grau maior de vulnerabilidade das mulheres, sua exposição maior ao atrativo de ganho fácil

---

<sup>267</sup> CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade:** as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Sociais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. p. 120-121.

<sup>268</sup> HELPES, Sintia Soares. **Vidas em jogos:** Um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas. 2014. Dissertação (Mestrado em ciências sociais). Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2014. p. 113.

<sup>269</sup> *Ibid.*, p. 179.

exercido pelo mundo do crime. Nesse sentido, pesariam tanto a necessidade da mulher em prover seu próprio sustento como sua crescente responsabilidade na manutenção da família, fazendo com que a busca por alguma forma de rendimento se torne premente. Com a necessidade de se garantir o presente, limitam-se as expectativas para o futuro e prioriza-se o imediato- o que pode facilitar, sobretudo no caso das mais pobres e desamparadas, o envolvimento em atividades criminosas e lucrativas a curto prazo<sup>270</sup>.

Nesse condão, conforme aponta Nayara Gomes De Oliveira, o tráfico não se apresenta apenas como crime, mas também “como uma atividade que milhares de pessoas empregam sua força de trabalho, seu tempo e seu suor para conseguir bens de consumo, manter o seu sustento e o de suas famílias”<sup>271</sup>. Outro eixo de análise considerado nessa pesquisa realizada na Penitenciária Talavera Bruce, no ano de 2018, foi aquele que entende o tráfico como algo que dá condições de custear bens e produtos, baseado no consumo, no dinheiro e no poder. Algumas mulheres entrevistadas demonstraram fascínio ao falar de arma e poder, essas mulheres eram as que trabalhavam como soldados ou segurança no tráfico de drogas, cargos que raramente são ocupados por mulheres<sup>272</sup>.

Há de se levar em consideração o fato do ingresso de jovens de camadas mais pobres na rede do tráfico de drogas como estratégia de fuga da invisibilidade social e da falta do sentimento de pertencimento. Essas pessoas são excluídas de um sistema social que não reconhece sua existência no cotidiano, como consumidores ou em suas necessidades básicas de proteção, educação e trabalho, de modo que esses jovens optariam por atividades criminosas para se tornarem visíveis. Assim, a rede do tráfico de drogas pode representar umas das poucas possibilidades de inserção e de um sentimento de pertencimento a um grupo<sup>273</sup>.

Porém, quando se trata da participação feminina no tráfico de drogas, Mariana Barcinski aponta que a questão da invisibilidade como motivadora de comportamentos criminosos ganha contornos peculiares. Sendo o tráfico de drogas reconhecido como uma atividade masculina, participar dessa atividade dá às mulheres traficantes a possibilidade de se distinguirem de outras mulheres. Assim, elas se tornam visíveis ao desempenharem tarefas reconhecidas como masculinas. A saída da invisibilidade se dá pela diferenciação, pela

---

<sup>270</sup> SOUZA, Simone Brandão. Criminalidade feminina. *Revista Democracia Viva*, v. 33, p. 10-16. 2005. p. 13.

<sup>271</sup> OLIVEIRA, Nayara Gomes De. *Memória social e mulheres encarceradas: A inserção da mulher no tráfico de drogas*. 2019. Dissertação (Mestrado em Memória Social). Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2019. p. 79.

<sup>272</sup> *Ibid.*, p. 80.

<sup>273</sup> BARCINSKI, Mariana. Mulheres no tráfico de drogas: a criminalidade como estratégia de saída da invisibilidade social feminina. *Contextos Clínicos*, São Leopoldo, v. 5, n. 1, p. 52-61, jul. 2012. p. 53.

afirmação de um poder antes exclusivo dos homens e pelo reconhecimento externo desse poder<sup>274</sup>.

O protagonismo e a vitimização estão simultaneamente presentes no discurso acerca do ingresso das mulheres na atividade do tráfico de drogas. As mulheres, ao justificarem a entrada no tráfico de drogas, oscilam entre assumir a responsabilidade pelas suas escolhas e se posicionarem como vítimas de um sistema social injusto, que não lhes deixou outra opção senão a criminalidade<sup>275</sup>.

A dificuldade de inserção no mercado formal de trabalho e a necessidade de sustentar seus filhos e suas famílias aparecem como elementos determinantes de sua falta de escolha. Assim, o tráfico de drogas aparece como uma alternativa de trabalho e de sustento para as mulheres nas favelas. Apesar de muitas mulheres reconhecerem os obstáculos econômicos e sociais experimentados e a consequente inserção na rede do tráfico de drogas, o poder e o *status* experimentados também são mais frequentemente mencionados como motivadores para a entrada da atividade<sup>276</sup>.

Nessa linha, Simone Brandão Souza aponta que o ingresso e a permanência no mundo do tráfico de drogas não podem ser associados apenas à sobrevivência econômica, à necessidade de manter o próprio vício ou ao “amor bandido”. Embora esses permaneçam sendo os motivos principais no discurso de algumas mulheres entrevistadas em pesquisas, a ambição, o desejo por aumento de poder e a busca por adrenalina são mencionados também como motivos para a prática de delitos<sup>277</sup>.

Não obstante, o tráfico de drogas possui semelhantes funções e significados na construção do sujeito que pode ser entendido como uma forma de trabalho. Assim, conforme uma pesquisa realizada por Ana Paula Motta Costa e Vitória Battisti da Silva, foi constatado que diante da atividade do tráfico de drogas ser entendida como uma forma de trabalho, observou-se que essa atividade reproduz algumas estruturas encontradas no trabalho lícito, especialmente no tocante à condição da mulher<sup>278</sup>.

---

<sup>274</sup>BARCINSKI, Mariana. Mulheres no tráfico de drogas: a criminalidade como estratégia de saída da invisibilidade social feminina. **Contextos Clínicos**, São Leopoldo, v. 5, n. 1, p. 52-61, jul. 2012. p. 53.

<sup>275</sup>BARCINSKI, Mariana. Centralidade de gênero no processo de construção da identidade de mulheres envolvidas na rede do tráfico de drogas. **Ciência Saúde Coletiva**. Rio de Janeiro. v. 14, n. 5, p. 1843-1853, Dez. 2009. p. 1846.

<sup>276</sup> *Ibid.*, p. 1846-1847.

<sup>277</sup> SOUZA, Simone Brandão. Criminalidade feminina. **Revista Democracia Viva**, v. 33, p. 10-16. 2005. p. 16.

<sup>278</sup> COSTA, Ana Paula Motta; SILVA, Vitória Battisti da. De “mula” a “patroa”: atividades desempenhadas por adolescentes envolvidas com o tráfico de drogas. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**, v. 14, n. 2, pp. 170-187, mai./ago. 2019. p. 171.

Ademais, as autoras constataram um crescente envolvimento de adolescentes do gênero feminino com o tráfico de drogas e, conseqüentemente, com as facções criminosas, de forma que isso tem permitido que elas desenvolvam atividades de maior prestígio na estrutura do tráfico. Contudo, elas verificaram que ainda são poucas as que chegam aos altos postos na hierarquia do tráfico. Logo, não foi possível afirmar que as adolescentes deixaram de ocupar postos vulneráveis<sup>279</sup>.

Nesse sentido, Luciana Chernicharo e Luciana Boiteux também apontam que a estrutura do mercado de drogas ilícitas reproduz um padrão similar ao do mundo do trabalho legal, de modo que as mulheres, geralmente, ocupam as posições mais subalternas, como as de “mula”, “avião”, “bucha”, “vendedora”, “fogueteira”, “vapor”, entre outras, sendo essas posições as mais vulneráveis, pois demandam contato direto com a droga<sup>280</sup>. Além disso, a posição subalterna no tráfico de drogas indica maior vulnerabilidade destas mulheres e menor margem de manobra junto à polícia, o que faz com que elas sejam capturadas mais facilmente pelo poder punitivo formal<sup>281</sup>.

Por seu turno, Sintia Soares Helpes refere a existência de relações ilegais entre as mulheres envolvidas com o tráfico de drogas e a polícia. Em sua pesquisa, a autora aduz serem recorrentes nas narrativas dessas mulheres episódios de suborno policial para permanecerem livres e situações de simulação de flagrantes da droga para garantir a prisão. Desse modo, aquelas que possuíam maiores possibilidades de efetuar subornos foram as que conseguiram permanecer por mais tempo em liberdade, enquanto as traficantes que dispuseram de menos recursos não conseguiram se manter livres por muito tempo<sup>282</sup>.

Em um estudo realizado por Luciana Chernicharo, no qual comparou a situação de três mulheres, uma que era reconhecida “dona” de um morro carioca, uma que era mulher de um “bandido famoso” e outra que foi presa com “droga no corpo”, foi verificado que aquela que exerceu o papel de mula possuía menos “poder de mando” e, no entanto, foi a mais

---

<sup>279</sup> COSTA, Ana Paula Motta; SILVA, Vitória Battisti da. De “mula” a “patroa”: atividades desempenhadas por adolescentes envolvidas com o tráfico de drogas. *Revista Brasileira de Estudos Jurídicos*, v. 14, n. 2, pp. 170-187, mai./ago. 2019. p. 185.

<sup>280</sup> CHERNICHARO, Luciana Peluzio; BOITEUX, Luciana. **Encarceramento feminino, seletividade penal e tráfico de drogas em uma perspectiva feminista crítica**. IV Seminário Nacional de Estudos Prisionais e III Fórum de Vitimização de Mulheres no Sistema de Justiça Criminal, v. 6, p. 1-6, 2014. p. 03. Disponível em: [http://www.neip.info/upd\\_blob/0001/1566.pdf](http://www.neip.info/upd_blob/0001/1566.pdf). Acesso em: 08 jun. 2021.

<sup>281</sup> CHERNICHARO, Luciana Peluzio. **Sobre Mulheres e Prisões: Seletividade de Gênero e Crime de Tráfico de Drogas no Brasil**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. p. 108.

<sup>282</sup> HELPES, Sintia Soares. **Vidas em jogos: Um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas**. 2014. Dissertação (Mestrado em ciências sociais). Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2014. p. 180.

severamente punida, o que chama atenção pelo grande grau de vulnerabilidade e subalternidade a que são submetidas as mulheres que exercem essa função<sup>283</sup>.

Ademais, a mesma autora afirma que quando se debruça sobre os relatos destas mulheres, são encontradas histórias tristes, rodeadas de relações conflituosas, violência familiar no âmbito privado e posições marginalizadas na esfera pública e no mundo do trabalho. Dessa forma, os relatos delas se concentram em estratégias de sobrevivência e em múltiplas formas de marginalização<sup>284</sup>.

Além disso, quando se analisa a função de “mula” exercida por mulheres na atividade do tráfico de drogas, verifica-se que essa é uma das mais violentas formas de utilização do corpo feminino como objeto-recipiente. Trata-se da estilização da sua forma corporal e de sua condição de gênero ao máximo. O uso das partes íntimas femininas para o esconderijo de drogas é simbolicamente representativo, especialmente no caso de mulheres que, muitas vezes, são marcadas pelo abuso e pela violência desde a infância<sup>285</sup>.

Então, reconhecer o desemprego estrutural e a precarização do trabalho como fator fundamental para a inserção de mulheres na prática do tráfico de drogas e assumi-lo como uma alternativa laboral e de subsistência, além de partir de uma perspectiva de gênero, levando em conta as opressões e o papel atribuído socialmente à mulher, é primordial para entender o envolvimento feminino por tráfico de drogas.

---

<sup>283</sup> CHERNICHARO, Luciana Peluzio. **Sobre Mulheres e Prisões: Seletividade de Gênero e Crime de Tráfico de Drogas no Brasil**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. p. 133.

<sup>284</sup> *Ibid.*, p. 135.

<sup>285</sup> *Ibid.*, p. 138.

#### 4 PENSANDO EM ALTERNATIVAS À ATUAL POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS E AO ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL

O modelo de proibição de drogas foi hegemônico por quase um século. Conforme analisado no primeiro capítulo, os Estados Unidos tiveram um forte papel na repressão às drogas, sendo o país precursor da chamada “guerra contra as drogas” e que fortemente pressionou a Organização das Nações Unidas para o controle internacional das substâncias entorpecentes. Nesse sentido, o país realizou pressão internacional pela adoção de política proibicionista em matéria de drogas.

A respeito dos modelos de controle de drogas é importante traçar um conceito. Para Luciana Boiteux, esses modelos “são respostas jurídicas e sociais elaboradas e aplicadas para o controle sobre pessoas que fazem uso de drogas (ilícitas e lícitas) e todo o circuito em seu entorno”<sup>286</sup>. Os modelos de controle de drogas dividem-se em proibicionista, reducionista, despenalizador e legalizador. Ainda, o modelo despenalizador subdivide-se em descarcerizador, descriminalizador e o modelo holandês que é *sui generis*<sup>287</sup>.

O modelo de controle penal sobre drogas ilícitas predominante ainda é o proibicionista, aquele baseado nos tratados internacionais e que prevê mecanismos legais de incriminação e de punição para os delitos de posse e tráfico de drogas<sup>288</sup>. Porém, na América Latina, pode-se compreender que tem sido adotado nos últimos anos modelos moderados de controle de drogas. E, embora a lógica proibicionista se aplique, houve uma maior flexibilização a partir de sua coexistência com modelos reducionistas e despenalizadores<sup>289</sup>.

A partir da constatação de que medidas de proibição e políticas de tolerância zero relacionadas às drogas ilícitas comprovaram-se ineficazes e da averiguação de que as vias de redução de danos, descriminalização e regulação são mais coerentes e eficazes para abordar as questões das drogas, o movimento antiproibicionista tem ganhado força na última década<sup>290</sup>. Nesse sentido, no ano de 2012, governantes da América Latina liderados pelos presidentes da

---

<sup>286</sup> BOITEUX, Luciana. **Modelos de Controle de Drogas: mapeando as estratégias de política de drogas em busca de alternativas ao modelo repressivo.** In: FIGUEIREDO, Regina; FEFFERMANN, Marisa; ADORNO, Rubens (Org.). **Drogas e Sociedade Contemporânea: perspectivas para além do proibicionismo.** São Paulo: Instituto de Saúde, 2017. pp. 183-202. p. 184.

<sup>287</sup> *Ibid.*, p. 184-188.

<sup>288</sup> *Ibid.*, p. 184.

<sup>289</sup> *Ibid.*, p. 188.

<sup>290</sup> HYPOLITO, Laura Girardi. **A regulação do mercado da maconha como alternativa à proibição: um estudo do caso uruguaio.** 2018. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) Escola de Humanidades, Pontifícia Universidade do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. p. 16.

Colômbia, Juan Manuel Santos, da Guatemala, Otto Pérez Molina e do Uruguai, José Mujica, uniram-se para repudiar a violência produzida pela guerra às drogas e para afirmar a necessidade de uma mudança urgente do paradigma bélico no campo das políticas de drogas<sup>291</sup>.

A partir dos anos 2000, emergem novas experiências que remetem ao contexto de expansão das chamadas “políticas de redução de danos”. Refere-se às experiências da descriminalização das drogas em Portugal no ano de 2000, da aprovação da legalização da maconha medicinal no Canadá em 2001, a regulação do uso e o comércio da *cannabis* pelo Estado no Uruguai em 2013, e a legalização da maconha nos estados de Washington e do Colorado, desde 2013, nos Estados Unidos<sup>292</sup>.

Destaca-se que para Laura Girardi Hypolito e Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo, as experiências de Portugal, de alguns estados dos Estados Unidos e do Uruguai – países que adotaram políticas sólidas e implementaram mudanças estruturais em sua abordagem à questão das drogas ilícitas –, servem de exemplo de como é possível adotar mudanças efetivas no âmbito das políticas de drogas. Esses três países possuem suas próprias peculiaridades e um funcionamento que, na prática, opera de forma distinta, mas têm em comum o rompimento com o modelo proibicionista, mesmo que parcialmente. Ao implementarem mudanças nas políticas de drogas, esses países partiram do ponto de vista de que a proibição apenas acarreta danos aos usuários e um dos seus objetivos centrais foi a diminuição do número de pessoas presas por condutas que envolvem drogas<sup>293</sup>.

No Brasil, destaca-se que com o advento da Lei nº. 11.343/06, a chamada nova Lei de Drogas, ocorre a despenalização da conduta de porte de drogas para consumo pessoal, embora não se trate de descriminalização, pois a conduta permanece sendo prevista como crime na legislação, aplicando-se penas alternativas ao cárcere. Outra questão pertinente a se mencionar é que não há previsão na Lei sobre a quantidade de droga que pode ser portada para o uso pessoal, de forma que restou aberta uma margem de subjetividade para o enquadramento legal de porte para o consumo e de tráfico de drogas.

---

<sup>291</sup> LEMGRUBER, Julita; BOITEUX, Luciana. O fracasso da guerra às drogas. *In*: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, pp. 357-362, 2012. p. 367.

<sup>292</sup> CAMPOS, Marcelo da Silveira; ALVAREZ, Marcos César. Pela metade: implicações do dispositivo médico-criminal da “nova” Lei de Drogas na cidade de São Paulo. **Tempo Social**, v. 29, n. 2, pp. 45-74, 2017. p. 46.

<sup>293</sup> HYPOLITO, Laura Girardi; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Impacto da Lei 11.343/06 no encarceramento e possíveis alternativas. *In*: CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de (Orgs.). **10 anos da lei de drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e políticos-criminais**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2016. p. 254-258.



A Lei nº. 11.343/06 endureceu o combate ao tráfico de drogas e eliminou a pena de prisão aos usuários. Contudo, a partir de estudos como o de Marcelo da Silveira Campos e Marcos César Alvarez, com base na análise de dados do sistema de justiça criminal na cidade de São Paulo, conclui-se que o dispositivo médico-criminal não perdeu seu viés punitivista. Desse modo, o fim da aplicação da pena de prisão para usuários não produziu os resultados esperados diante do contexto da aplicação desigual da lei e da grande seletividade do sistema de justiça criminal<sup>294</sup>.

Nesse sentido, o Brasil é um exemplo de onde se aplica a lógica proibicionista com a coexistência do modelo despenalizador, pois ainda que a esfera criminal aborde a questão do consumo, não se aplica a pena de prisão aos usuários de drogas desde a vigência da Lei nº. 11.343/06. Mas isso não significa que houve um abrandamento nas repressões e punições aos crimes relacionados a drogas ilícitas. Pelo contrário, tem sido demonstrado o aumento significativo do encarceramento para crimes relacionados ao tráfico de drogas.

Com efeito, como já foi referido, desde os anos 2000, é possível observar um significativo aumento no encarceramento feminino pelo crime de tráfico de drogas. A partir de dados oficiais, verifica-se que o Brasil passou rapidamente de sétimo<sup>295</sup> a quarto<sup>296</sup> país com maior população prisional feminina no mundo, sendo que, com base em dados de 2016, 62,8% das mulheres presas no país estão aprisionadas pelo crime de tráfico de drogas<sup>297</sup>.

Outrossim, mesmo diante do forte proibicionismo nas políticas criminais de drogas no âmbito global, o consumo de drogas tem aumentado ao longo das últimas décadas. Em 2009 eram estimados 210 milhões de usuários de drogas, o que representava em torno de 4,8 por cento da população mundial entre 15 e 64 anos de idade, já no ano de 2018, estimava-se 269 milhões de usuários, o que representava 5,3 por cento da população global<sup>298</sup>.

---

<sup>294</sup> CAMPOS, Marcelo da Silveira; ALVAREZ, Marcos César. Pela metade: implicações do dispositivo médico-criminal da “nova” Lei de Drogas na cidade de São Paulo. **Tempo Social**, v. 29, n. 2, p. 45-74, 2017. p. 47.

<sup>295</sup> WALMSLEY, Roy. International Centre for Prison Studies. King’s College London. **World Female Imprisonment List**. p. 01. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/women-prison-list-2006.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2020.

<sup>296</sup> WALMSLEY, Roy. Institute for Criminal Policy Research. **World Prison Brief. World Female Imprisonment List**. 4. ed. p. 02. Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world\\_female\\_prison\\_4th\\_edn\\_v4\\_web.pdf](https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_prison_4th_edn_v4_web.pdf). Acesso em: 26 abr. 2020.

<sup>297</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Atualização**. Dezembro 2016. p. 47. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-dez-2016-rev-12072019-0802.pdf>. Acesso em: 07 maio 2020.

<sup>298</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **World Drug Report 2020**. Executive Summary. 2020. p. 07.

Diante disso, é possível verificar, a partir do paradigma proibicionista internacional, que a “guerra contra as drogas” não produziu os resultados que declaradamente teve como objetivos, pois as drogas ilícitas continuam em circulação e sendo consumidas diariamente. Por outro lado, observa-se que o modelo bélico produziu o encarceramento em massa, especialmente de mulheres no Brasil.

Dessa forma, é preciso pensar em alternativas à atual política criminal de drogas no Brasil que gera o hiperencarceramento feminino. Este capítulo irá estudar o modelo uruguaio de regulação da *cannabis*, a partir de um estudo comparado, para apresentar uma alternativa à política criminal de drogas no Brasil. Além disso, para o enfrentamento da atual situação de encarceramento em massa feminino, levando em consideração os efeitos perversos que a pena de prisão tem na vida das mulheres presas e de suas famílias, será realizado um estudo sobre a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico como um meio alternativo ao cárcere.

#### 4.1 A EXPERIÊNCIA URUGUAIA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DA CANNABIS

A escolha do modelo uruguaio para análise comparativa no presente trabalho se dá por tratar-se de um país vizinho. De acordo com Jock Young, o método comparativo demanda focar especificamente e da mesma forma nas similitudes e nas diferenças<sup>299</sup>. Assim, o Uruguai possui suas próprias especificidades, mas tem semelhanças com o Brasil por ser um país pertencente à América Latina com condições econômicas e sociais similares.

Além disso, Maria Ligia Coelho Prado aponta que não há como escapar às comparações entre o Brasil e os países da América Latina, pois a história de cada país latino-americano é atravessada por situações sincrônicas semelhantes como a colonização ibérica, a independência política, a formação dos Estados Nacionais, a preeminência inglesa e depois a norte-americana. Por esta razão, a autora afirma que é mais eficaz analisar o Brasil ao lado dos países de colonização espanhola do que manter os olhos fixos na Europa<sup>300</sup>.

Por seu turno, acerca do consumo da *cannabis*, conforme o *World Drug Report 2020*, o consumo da substância tem aumentado nos últimos anos tanto no Canadá, no Uruguai e em alguns estados dos Estados Unidos, jurisdições que já legalizaram a substância, quanto em outros países em que ela continua sendo proibida. A *cannabis* é a droga mais consumida no

---

<sup>299</sup>YOUNG, Jock. Em busca de uma nova criminologia da vida cotidiana: uma revisão da Cultura do Controle, de David Garland. In: SOZZO, Máximo (Org.). **Para além da cultura do controle?: debates sobre delito, pena e ordem social** com David Garland. Porto Alegre: Aspas Editora, 2020.

<sup>300</sup>PRADO, Maria Ligia Coelho. Repensando a história comparada da América Latina. **Revista de História**, n. 153, pp. 11-33, dez. 2005. p. 12.

mundo, nesse sentido, no ano de 2018, 192 milhões de pessoas no mundo consumiram essa substância<sup>301</sup>.

No Brasil, a tendência é a mesma, sendo a maconha a substância ilícita mais consumida. De acordo com o III Levantamento Nacional sobre o uso de drogas pela população brasileira, o consumo da substância pelos entrevistados no estudo, no recorte de trinta dias anteriores à pesquisa, foi cinco vezes maior do que o consumo de qualquer outra substância ilícita. O estudo também apontou que 7,7 % dos brasileiros entre 12 e 65 anos já consumiram maconha na vida<sup>302</sup>.

No Uruguai, 30,2% das pessoas entre 15 e 65 anos declaram terem consumido maconha uma vez na vida, 14,6% apontam terem consumido a substância nos últimos doze meses e 8,9% nos últimos trinta dias. Desse modo, a *cannabis* é a substância mais consumida no país, com base no período dos últimos doze meses, logo após o álcool e o tabaco<sup>303</sup>.

Nesse sentido, deve-se dar ênfase a um estudo elaborado por David Nutt, Lawrence Phillips e Leslie King, o qual analisou os danos produzidos pelas drogas a partir de um conjunto de dezesseis critérios desenvolvidos pelo *Advisory Council on the Misuse of Drugs*, um comitê governamental do Reino Unido sobre uso indevido de drogas. Nessa pesquisa, ficou constatado que o álcool e o tabaco, drogas consideradas lícitas no Brasil, são mais prejudiciais que a *cannabis*<sup>304</sup>.

Desse modo, esses dados são importantes para o presente estudo, especialmente no que se refere à proposta de pensar alternativas ao hegemônico modelo proibicionista de drogas. Romper com o paradigma proibicionista é imprescindível. Assim, adotar uma política criminal de drogas que caminhe no sentido da legalização da *cannabis* demonstra-se o mais adequado e viável. Por mais esse motivo, deve-se aprofundar um estudo da experiência uruguaia de regulação do mercado da *cannabis*.

Laura Girardi Hypolito e Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo apontam que o Uruguai é o país que mais merece destaque no tocante às demonstrações atuais de enfrentamento e ruptura com os paradigmas de proibição. O país nunca criminalizou o consumo de drogas ilícitas e,

---

<sup>301</sup> THE UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **World Drug Report 2020: Executive summary, impact of covid-19, policy implications**. Vienna: United Nations, 2020. p. 13-17. Disponível em: [https://wdr.unodc.org/wdr2020/field/WDR20\\_BOOKLET\\_1.pdf](https://wdr.unodc.org/wdr2020/field/WDR20_BOOKLET_1.pdf). Acesso em: 09 abr. 2020.

<sup>302</sup> BASTOS, Francisco Inácio Pinkusfeld Monteiro *et al.* (Org.). **III Levantamento Nacional sobre o uso de drogas pela população brasileira**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ/ICICT, 2017. p. 109-111. Disponível em: [https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/iciict/34614/1/III%20LNUD\\_PORTUGUÊS.pdf](https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/iciict/34614/1/III%20LNUD_PORTUGUÊS.pdf). Acesso em: 05 abr. 2021.

<sup>303</sup> URUGUAY, Observatorio Uruguayo de Drogas. Junta Nacional de Drogas. **VII Encuesta Nacional sobre Consumo de Drogas en Población General: Informe de Investigación**, 2019. p. 79.

<sup>304</sup> NUTT, David; PHILLIPS, Lawrence; KING, Leslie. Drug harms in the UK: a multicriteria decision analysis. **The Lancet**, London, v. 376, n. 9752, pp. 1558-1565, 2010. p. 1561.

em 2013, o seu parlamento votou e aprovou a regularização do mercado da maconha para uso recreativo, medicinal e industrial sob a supervisão do Estado<sup>305</sup>.

O Uruguai desde o início do século XX, destaca-se no que se refere à implementação de políticas públicas que visam a diminuição de desigualdades sociais e econômicas. Durante o período em que o país foi governado por Batlle e Ordóñez, um republicano com fortes influências liberais, período este que ficou conhecido como *batllismo*<sup>306</sup>, foram implementadas no Uruguai uma série de reformas consideradas progressistas, inovadoras e que tinham por objetivo criar uma matriz cidadã que permitisse a instauração de um estado de bem-estar social para a população. E, a política de drogas avançou no mesmo sentido de vanguarda<sup>307</sup>.

No período *batllista*, embora a política de drogas permanecesse coesa com o impulso internacional de controle de drogas, havia uma tolerância com o uso farmacêutico, médico e recreativo, tendo em vista os benefícios da utilização das drogas na redução do quadro de dores e ansiedades e pelo estímulo ao aumento da capacidade de concentração. E, neste período já estava incorporado na tradição uruguaia o respeito às liberdades individuais<sup>308</sup>.

Por seu turno, durante a ditadura de Gabriel Terra, o discurso médico oficial radicalizou um discurso higienista propugnando o controle do corpo e dos costumes sociais para a melhoria da raça humana. Assim, foi construído o discurso que assimilou o uso de drogas com a degradação moral e física do usuário. Essas observações do fenômeno do consumo de drogas se referiam a casos de consumo extremo ou associados a delitos. E, o abuso de drogas era qualificado como um perigo social<sup>309</sup>.

Neste período, foram aprovados a Lei nº. 9.692 e o Decreto nº. 8.947 para que o Estado monopolizasse o comércio, a fabricação e a venda de substâncias controladas.

---

<sup>305</sup> HYPOLITO, Laura Girardi; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Impacto da Lei 11.343/06 no encarceramento e possíveis alternativas. In: CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de (Orgs). **10 anos da lei de drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e políticos-criminais**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016. p. 256-257.

<sup>306</sup> José Batlle y Ordóñez governou o Uruguai nos anos de 1903 a 1907 e 1911 a 1915. Contudo, Laura Hypolito aponta que pode-se entender que o *batllismo* foi um momento político que se transformou em um movimento político, assim, tendo dado origem a um projeto reformista que resultou em um importante momento de expansão de cidadania. Fonte: HYPOLITO, Laura Girardi. **A regulação do mercado da maconha como alternativa à proibição: um estudo do caso uruguaio**. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) Escola de Humanidades, Pontifícia Universidade do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. p. 66.

<sup>307</sup> HYPOLITO, Laura Girardi. **A regulação do mercado da maconha como alternativa à proibição: um estudo do caso uruguaio**. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) Escola de Humanidades, Pontifícia Universidade do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. p. 39.

<sup>308</sup> *Ibid.*, p. 39.

<sup>309</sup> GARAT, Guillermo. Um siglo de políticas de drogas em el Uruguay. **Revista Análisis**, Montevideo, n. 1, abr. 2013. p. 05. Disponível em: <http://library.fes.de/pdffiles/bueros/uruguay/10001.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2020.

Também foram criadas comissões estatais para a coordenação e repressão ao uso e tráfico de drogas, e em menor escala, para a assistência pública dos usuários<sup>310</sup>.

Até os anos de 1970, momento em que foi instaurada a ditadura civil militar no Uruguai, não houve mudanças relevantes na legislação. Contudo, durante a ditadura, o Conselho de Estado sancionou o Decreto-lei nº. 14.294 que trazia os principais elementos do Acordo Sul-Americano sobre Entorpecentes e Psicotrópicos (ASEP) e as convenções internacionais de 1961 e 1971, os quais se centraram na repressão dos consumidores de drogas<sup>311</sup>.

O Decreto-lei nº. 14.294 se diferenciou das legislações do resto do continente em alguns aspectos. Esse diploma legal suavizou as sugestões da ASEP ao distinguir o usuário de drogas como viciado em drogas ou doente. Ademais, foram conferidos poderes à polícia de deter todos os usuários e reportar aos juízes de direito, os quais decidiriam se o usuário seria preso ou enviado a um hospital psiquiátrico<sup>312</sup>. Destaca-se que o parlamento não criminalizou o consumo nessa disposição legal, inclusive, refere-se que o Uruguai possui a singularidade de ser um dos poucos países do mundo que nunca criminalizou o consumo ou a posse de drogas para uso pessoal<sup>313</sup>.

Também esteve vigente no país a Lei nº. 17016, de 1998, a qual substituiu algumas disposições do Decreto lei nº. 14.294 e incorporou cinco novos capítulos. Contudo, alguns obstáculos foram encontrados, nesse sentido, o artigo 30 desta lei estabeleceu que *“el que, sin autorización legal, produjere de cualquier manera las materias primas o las sustancias, según los casos, capaces de producir dependencia psíquica o física [...] será castigado con pena de veinte meses de prisión a diez años”*<sup>314</sup>.

O referido artigo foi considerado problemático, na prática, pois não considerava aquele que realizava a conduta para o consumo pessoal, o que levou os juízes a gozarem de liberdade para formarem suas convicções. Porém, era entendido que ele devia ser interpretado

<sup>310</sup> GARAT, Guillermo. Um siglo de políticas de drogas em el Uruguay. **Revista Análisis**, Montevideo, n. 1, abr. 2013. p. 05. Disponível em: <http://library.fes.de/pdffiles/bueros/uruguay/10001.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2020.

<sup>311</sup> *Ibid.*, p. 06.

<sup>312</sup> *Ibid.*, p. 06-07.

<sup>313</sup> GARCÍA, Diego Sanjurjo. El cambio en las políticas de estupefacientes: el ejemplo de uruguay. **Revista Jurídica Universidad Autónoma de Madrid**, Madrid, n. 27, n. 1, p. 291-311, 2013.p. 297.

<sup>314</sup> “[...] aquele que sem autorização legal produzir de qualquer maneira as matérias primas ou substâncias, segundo os casos, capazes de produzir dependência psíquica ou física [...] será punido com pena de vinte meses de prisão a dez anos” (Tradução nossa). GARIBOTTO, Giorgina. **Cárceles y drogas em Uruguai**. In: METAAL, Pien Metaal; YOUNGERS, Coletta (Ed). **Sistemas sobrecargados: Leyes de drogas y cárceles en América Latina**. WOLA y TNI. pp. 82-89, 2010. p. 83. Disponível em: <https://www.wola.org/sites/default/files/downloadable/Drug%20Policy/2011/Spanish/sistemas%20sobrecargados-resumen%20uruguay-web.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2021.

com consonância com os outros dispositivos da lei, como com o artigo 31 que despenalizava quem possuía quantidade razoável de drogas destinadas para o consumo pessoal<sup>315</sup>.

Por seu turno, pouco antes de começar o seu mandato, o ex-presidente Jorge Battle convocou os presidentes latino-americanos para estudar a legalização das drogas. O seu interesse se centrava no problema que o narcotráfico representa para a democracia e o fracasso da “guerra às drogas”<sup>316</sup>. Nesse sentido, em 2001, Jorge Battle declarou publicamente no Chile, cercado de presidentes da região, a necessidade da legalização<sup>317</sup>.

Além disso, o governo de Jorge Battle destinou orçamento e equipe para a Junta Nacional de Drogas (JND)<sup>318</sup> e colocou em funcionamento uma série de iniciativas de redução de danos com usuários de drogas injetáveis. Ainda, fizeram-se capacitações em todo o país inspiradas em “mais informações menos riscos” de visão pragmática, elaborada na Europa sobre o consumo de drogas<sup>319</sup>.

Assim, o início do trabalho ocorreu nos bastidores e só depois iniciaram alguns encontros com associações de cultivadores para formar o Movimento para a Libertação da *Cannabis* como uma articulação social de esforços para a mudança do marco normativo e da contradição da lei que permitia o consumo, mas não explicitava como acessar as drogas. Ademais, manifestaram-se pela necessidade de acabar com o estigma do usuário<sup>320</sup>.

Após o fim da ditadura cívico-militar que durou entre os anos de 1973 e 1985, o mercado de drogas no Uruguai aumentou consideravelmente, impulsionado por uma cidadania ávida de novas experiências, de acordo com as liberdades civis e políticas recuperadas. Nesse viés, o aumento do uso de *cannabis* após a ditadura agrupou muitos jovens que faziam autocultivo da planta. Desde meados da década de 1990, existiam grupos de cultivadores de *cannabis* e membros de algumas juventudes politizadas, como a *Juventud*

---

<sup>315</sup> GARIBOTTO, Giorgina. **Cárceles y drogas em Uruguai**. In: METAAL, Pien Metaal; YOUNGERS, Coletta (Ed). **Sistemas sobrecargados: Leyes de drogas y cárceles en América Latina**. WOLA y TNI. pp. 82-89, 2010. p. 83. Disponível em: <https://www.wola.org/sites/default/files/downloadable/Drug%20Policy/2011/Spanish/sistemas%20sobrecargados-resumen%20uruguay-web.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2021.

<sup>316</sup> GARAT, Guillermo. Um siglo de políticas de drogas em el Uruguay. **Revista Análisis**, Montevideo, n. 1, abr. 2013. p. 09. Disponível em: <http://library.fes.de/pdffiles/bueros/uruguay/10001.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2020.

<sup>317</sup> GARAT, Guillermo. **El camino: cómo se reguló el cannabis en Uruguay según sus actores políticos y sociales** 2014. Montevideu: Junta Nacional de Drogas, 2015. p. 15

<sup>318</sup> A Junta Nacional de Drogas é o órgão responsável por definir as políticas nacionais de drogas no Uruguai.

<sup>319</sup> GARAT, Guillermo. Um siglo de políticas de drogas em el Uruguay. **Revista Análisis**, Montevideo, n. 1, abr. 2013. p. 09. Disponível em: <http://library.fes.de/pdffiles/bueros/uruguay/10001.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2020.

<sup>320</sup> *Ibid.*, p. 10.

de la Vertiente Artiguista e Juventud Socialista del Uruguay, que tentaram levantar a questão da legalização do autocultivo da *cannabis* na agenda política<sup>321</sup>.

As discussões sobre a necessidade de uma mudança na política de drogas no Uruguai permaneceram apenas no plano teórico por alguns anos, até que as juventudes políticas da Frente Ampla trouxeram de volta o debate e propuseram diálogos com movimentos sociais interessados, como *Movimiento por la Liberación del Cannabis, Planta tu Planta*, entre outros. Laura Hypolito realizou um estudo no qual produziu importantes entrevistas com diversos atores fundamentais para o desenvolvimento do modelo de regulação uruguaio, dentre elas, algumas merecem maior destaque. Nesse sentido, Julio Calzada, sociólogo e secretário da JND entre os anos de 2011 e 2015, expôs que foi possível perceber um aumento de grupos pró-regulação no Uruguai a partir do ano de 2001, os quais advogavam principalmente pelo autocultivo como uma forma de combater o tráfico de drogas<sup>322</sup>.

Por seu turno, a primeira Marcha da Maconha em Montevideu ocorreu no ano de 2005. Ao ser entrevistado, Milton Romani, que na época era Secretário da JND e posteriormente assumiu como Embaixador do Uruguai na OEA, recordou que o movimento estava muito organizado, tendo seus próprios mecanismos informais de controle e regulação. Assim, os movimentos foram ganhando visibilidade e aos poucos colocando o tema da maconha em circulação e na agenda política do país. Dessa forma, até o ano de 2010, de acordo com Júlio Cazada, todos os partidos com representação no parlamento tinham propostas para a mudança na política de drogas, especialmente, em relação à maconha<sup>323</sup>.

Nos meios de comunicação do país, bem como na agenda política e social, o debate também ganhou cada vez mais destaque. No ano de 2010, a Câmara de Representantes criou a Comissão Especial sobre Drogas e Adições que desenvolveu uma série de recomendações no sentido da atualização legislativa no âmbito da lei de drogas, em razão da ineficiência das leis vigentes. Um de seus principais apontamentos foi a necessidade de garantir condições de acesso seguro à maconha, conforme apontado em entrevista de Sebastian Sabini, deputado pela Frente Ampla e um dos redatores da lei de regulação<sup>324</sup>.

---

<sup>321</sup> GARCÍA, Diego Sanjurjo. El cambio en las políticas de estupefacientes: el ejemplo de Uruguay. *Revista Jurídica Universidad Autónoma de Madrid*, Madrid, n. 27, n. 1, pp. 291-311, 2013. p. 298-302.

<sup>322</sup> HYPOLITO, Laura Girardi. **A regulação do mercado da maconha como alternativa à proibição: um estudo do caso uruguaio**. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) Escola de Humanidades, Pontifícia Universidade do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. p. 43-44.

<sup>323</sup> *Ibid.*, p. 44.

<sup>324</sup> *Ibid.*, p. 45.

Em 2011, ocorreu o primeiro Debate Nacional sobre drogas organizado pela JND em conjunto com o legislativo e com grupos da sociedade civil. Aproximadamente quarenta delegações participaram e foram convidados diversos intelectuais e acadêmicos de vários países. Nesse momento, no país, estavam ocorrendo de maneira simultânea questões importantes que contribuíram para a evolução do tema da regulação. Entre elas, o país estava vivendo uma expansão da agenda de direitos individuais com várias iniciativas legais que avançavam na constituição de mais direitos, como a legalização do aborto e o casamento igualitário. Ainda se desenvolvia no país outro processo, no qual foi necessário para a esquerda refletir sobre seus antigos posicionamentos acerca do tema da violência e da criminalidade. Enquanto as condições de vida da população melhoravam, com diminuição da taxa de desemprego e da pobreza, ocorria simultaneamente um aumento das taxas de criminalidade<sup>325</sup>.

Então, em março de 2012, o presidente José Mujica informou aos seus ministros que um grupo de trabalho seria formado para analisar o aumento da violência e da criminalidade e suas consequências, especialmente nos setores mais vulneráveis da população. O trabalho para encontrar uma solução recaiu sobre o Gabinete de Segurança. Assim, foi apresentado em 12 de junho de 2012, pelo Poder Executivo, o documento “Estratégia para a Vida e a Convivência”. Então, em maio de 2012, dois jovens ingressaram em uma cervejaria em Montevideú e assassinaram um de seus empregados, uma mulher havia comandado o crime. Este assassinato despertou o clamor público e diversas reações políticas. O presidente respondeu que seriam feitas várias jornadas de reflexões sobre a convivência cidadã<sup>326</sup>.

Em uma cadeia de rádio e televisão, José Mujica pediu a colaboração de todos os cidadãos para recuperar os valores e reconstituir uma coexistência tolerante para resgatar a importância da integração. No dia seguinte, em uma conferência de imprensa, o Ministro da Defesa, Eleuterio Fernández Huidobro, o Ministro do Interior, Eduardo Bonomi e o Ministro do Desenvolvimento Social, Daniel Olesker, apresentaram quinze medidas para contribuir na criação de um ambiente favorável ao desenvolvimento da vida, as quais foram propostas ao Parlamento ou decretadas. A medida que mais teve repercussão foi a da regulação controlada

---

<sup>325</sup> HYPOLITO, Laura Girardi. **A regulação do mercado da maconha como alternativa à proibição: um estudo do caso uruguaio**. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) Escola de Humanidades, Pontifícia Universidade do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. p. 45-46.

<sup>326</sup> GARAT, Guillermo. **El camino: cómo se reguló el cannabis en Uruguay según sus actores políticos y sociales** 2014. Montevideú: Junta Nacional de Drogas, 2015. p. 44-45.



da maconha, foi mencionado que monopólio da produção e comercialização da *cannabis* estava reservado ao Estado<sup>327</sup>.

A estratégia da JND para o período 2011-2015 enfatizou aspectos de saúde, direitos humanos e o combate ao tráfico de drogas que as convenções internacionais criminalizam. A JND se distanciou do paradigma proibicionista uma vez que as concepções de “guerra contra as drogas”, estendidas em nível internacional, têm gerado muito mais danos, violência e corrupção, além de não ter obtido sucesso em seus objetivos<sup>328</sup>.

Nesse diapasão, o atual modelo uruguaio de regulação do mercado da *cannabis* surgiu como uma alternativa ao paradigma proibicionista de controle das drogas com o advento da Lei nº. 19.172, a qual foi promulgada no dia 20 de dezembro de 2013, e publicada no dia 07 de janeiro de 2014<sup>329</sup>. Com um mercado caráter estatista, a Lei nº. 19.172 é a primeira legislação do mundo que regulamenta a *cannabis* para uso recreativo e medicinal em nível nacional, mantendo um controle estrito estatal na importação, exportação, plantio, cultivo, colheita, produção, aquisição, armazenamento, comercialização e distribuição de *cannabis* e seus derivados<sup>330</sup>.

A proposta de uma mudança legal para regular o mercado uruguaio de *cannabis* se orientou em substituir o predomínio do sistema policial, judicial e penal como principais meios de intervenção estatal em relação aos usuários de maconha<sup>331</sup>. Além disso, a Lei nº. 19.172, em seu artigo 4º, dita que essa mudança legal tem como objetivo proteger os habitantes do país dos riscos que o vínculo com o comércio ilícito e o narcotráfico implica, buscando, assim, combater as consequências sanitárias, sociais e econômicas do uso das substâncias psicoativas e reduzir a incidência do tráfico de drogas e do crime organizado<sup>332</sup>.

Não obstante, a Lei nº. 19.172, no artigo 19, deu competência a JND para fixar a política nacional em matéria de *cannabis*, contando com o assessoramento do Instituto de Regularização e Controle da Cannabis (IRCCA)<sup>333</sup>. O Instituto de Regulação e Controle da

<sup>327</sup> GARAT, Guillermo. **El camino**: cómo se reguló el cannabis en Uruguay según sus actores políticos y sociales 2014. Montevideo: Junta Nacional de Drogas, 2015. p. 46-47.

<sup>328</sup> *Ibid.*, p. 50.

<sup>329</sup> URUGUAY. Parlamento del Uruguay. **Ley nº 19.172**, de 7 de janeiro de 2014. Marihuana y sus Derivados. Control y regulación del estado de la importación, producción, adquisición, almacenamiento, comercialización y distribución. Montevideo, 2014. Disponível em: <https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp5255057.htm>. Acesso em: 16 abr. 2021.

<sup>330</sup> MONTAÑÉS, Virginia. **Rompiendo el hielo**. La regulación del cannabis en Países Bajos, Colorado y Uruguay. Donostia/San Sebastián: Fundación Renovatio, 2014. p. 64.

<sup>331</sup> GARAT, Guillermo. Um siglo de políticas de drogas em el Uruguay. **Revista Análisis**, Montevideo, n. 1, abr. 2013. p. 03 Disponível em: <http://library.fes.de/pdffiles/bueros/uruguay/10001.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2020.

<sup>332</sup> URUGUAY, *op. cit.*, s./n.

<sup>333</sup> *Ibid.*, s./n.

Cannabis (IRCCA) é a instituição que coordena e fiscaliza o cumprimento da lei, além disso, assessora o Poder Executivo<sup>334</sup>. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei nº. 19.172, estipula as atribuições do IRCCA, entre elas: outorgar licenças para produzir, elaborar, coletar, distribuir e vender *cannabis*, bem como aplicar sanções, criar registros de usuários, autorizar clubes cannábicos, e outras<sup>335</sup>. Ademais, o órgão visa a promover e propor ações voltadas a reduzir os riscos e danos associados ao uso problemático de cannabis<sup>336</sup>.

É importante frisar que essa legislação de regulação da maconha é uma exceção dentro da lei geral de drogas no país, pois é estabelecido um regime de exceção específico para permitir as atividades estipuladas pelo modelo de regulação e controle da *cannabis* no país. Esse sistema de permissão do mercado ocorre na modalidade de produção, comercialização e abastecimento pessoal. Ademais, conforme esse novo regime jurídico, o acesso à *cannabis* psicoativa para os consumidores ocorre na modalidade de cultivo doméstico, *Clubes de Membresía Cannábicos* e em lugares autorizados para a compra<sup>337</sup>.

Acerca do que configura *cannabis* psicoativa, o Decreto nº 120.014, de 19 de maio de 2014, no seu artigo 1º estipula que se trata de uma especialidade vegetal controlada com ação psicoativa. Nesse viés, refere que:

Se entiende por Cannabis psicoactivo a las sumidades floridas con o sin fruto de la planta hembra del Cannabis, exceptuando las semillas y las hojas separadas del tallo, cuyo contenido de tetrahidrocannabinol (THC) natural, sea igual o superior al 1% (uno por ciento) en su peso [...] La determinación del porcentaje de THC se realizará por laboratorios habilitados por el IRCCA, mediante las técnicas analíticas aprobadas por este organismo<sup>338</sup>.

---

<sup>334</sup> MONTAÑÉS, Virginia. **Rompiendo el hielo**. La regulación del cannabis en Países Bajos, Colorado y Uruguay. Donostia/San Sebastián: Fundación Renovatio, 2014. p. 64-65.

<sup>335</sup> URUGUAY. Parlamento del Uruguay. **Ley nº 19.172**, de 7 de janeiro de 2014. Marihuana y sus Derivados. Control y regulación del estado de la importación, producción, adquisición, almacenamiento, comercialización y distribución. Montevideo, 2014. Disponível em: <https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp5255057.htm>. Acesso em: 16 abr. 2021.

<sup>336</sup> URUGUAY. Parlamento del Uruguay. **Decreto nº 120/014** de 19 de maio de 2014. Reglamentación de la Ley 19.172 relativo a la Regulación Y Control Del Cannabis - Ley De Marihuana. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/decretos/120-2014>. Acesso em 16 abr. 2021.

<sup>337</sup> HYPOLITO, Laura Girardi. **A regulação do mercado da maconha como alternativa à proibição: um estudo do caso uruguaio**. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) Escola de Humanidades, Pontifícia Universidade do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. p. 55.

<sup>338</sup> “Cannabis psicoativa é entendida como os topos floridos com ou sem o fruto da planta feminina *Cannabis*, exceto para sementes e folhas separadas do caule cujo teor de tetrahidrocannabinol natural (THC) seja igual ou superior a 1% (um por cento) em seu peso. [...] A determinação da porcentagem de THC se realizará em laboratórios autorizados pelo IRCCA, mediante as técnicas analíticas aprovadas por este órgão”. (tradução nossa). URUGUAY. Parlamento del Uruguay. **Decreto Nº 120/014** de 19 de maio de 2014. Reglamentación de la Ley 19.172 relativo a la Regulación Y Control Del Cannabis – Ley De Marihuana. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/decretos/120-2014>. Acesso em 16 abr. 2021.

As pessoas que podem ter acesso à *cannabis*, de acordo com a legislação, devem ser capazes, maiores de idade, com cidadania uruguaia natural ou legal, ou que possuam comprovação de residência fixa no país. Além disso, os cultivadores, membros de clubes, ou adquirentes das farmácias, devem estar registrados no *Registro del Cannabis*. Ademais, cada consumidor só pode ter acesso legal à *cannabis* por meio de uma das três vias de permissão<sup>339</sup>. Porém, o problema encontrado no fato de o consumidor apenas poder ter acesso através de uma das três vias de permissão é que isso pode levar, por exemplo, ao caso em que diante da perda da colheita do cultivo doméstico, a pessoa venha a recorrer ao mercado ilícito para se abastecer. Outra debilidade da lei é no que se refere ao registro de usuário que pode levar a muitas pessoas a não quererem constar no registro procurando, assim, o mercado ilícito<sup>340</sup>.

Sobre as modalidades de acesso, conforme o artigo 14 do Decreto 120, de 19 de maio de 2014, o cultivo doméstico deve ser realizado por pessoas físicas, sendo destinado para uso pessoal ou compartilhado em casa, não excedendo a seis plantas de *cannabis* com efeito psicoativo por residência e 480 gramas por ano. Por sua vez, o artigo 21 aponta que a modalidade de acesso por *Clubes de Membresía Cannábicos* é aquela cujo objetivo é a plantação, cultivo e colheita de plantas *cannabis* destinadas ao uso de seus membros, sendo esses clubes pessoas jurídicas, no qual sua constituição se dá sob a forma de Associação Civil, ficando seus estatutos e reconhecimento sujeitos à aprovação pelo Poder Executivo, Ministério da Educação e Cultura. Por fim, a comercialização e distribuição da *cannabis* poderá ser realizada em farmácias que tenham licença do IRCCA, registradas no Registro de *cannabis* na seção de farmácias. De acordo com o artigo 2º, inciso V, a aquisição em farmácias é de no máximo dez gramas semanais e de quarenta gramas mensais por pessoa<sup>341</sup>.

O modelo uruguaio de regulação da *cannabis* parece estar respondendo às expectativas de funcionamento. De acordo com o documento, elaborado em 2019 pelo Observatório Uruguaio de Drogas da Junta Nacional de Drogas, os crimes relacionados à legislação de drogas apresentam uma tendência de queda, conforme se esperava no início da regulação. E, embora não existam dados para concluir, é possível pensar que essa queda pode ser explicada,

---

<sup>339</sup> HYPOLITO, Laura Girardi. **A regulação do mercado da maconha como alternativa à proibição: um estudo do caso uruguaio**. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) Escola de Humanidades, Pontifícia Universidade do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. p. 56.

<sup>340</sup> MONTAÑÉS, Virginia. **Rompiendo el hielo**. La regulación del cannabis en Países Bajos, Colorado y Uruguay. Donostia/San Sebastián: Fundación Renovatio, 2014. p. 75.

<sup>341</sup> URUGUAY. Parlamento del Uruguay. **Decreto nº 120/014** de 19 de maio de 2014. Reglamentación de la Ley 19.172 relativo a la Regulación Y Control Del Cannabis – Ley De Marihuana. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/decretos/120-2014>. Acesso em 19 abr. 2021

em grande parte, por uma diminuição nos processamentos e formalizações por posse. Além disso, o avanço da regulamentação tem afetado negativamente o tráfico de drogas, porém, a reestruturação do ingresso da substância no país e a sobrevivência dos mercados cativos mantêm o comércio ilícito da maconha. Embora os crimes de drogas estejam diminuindo, crimes relacionados, como homicídio, devido às rivalidades resultantes da distribuição e do tráfico, dispararam<sup>342</sup>.

Acerca das licenças aprovadas pelo IRCCA, conforme a atualização em 16 de abril de 2021 no *site* oficial, até o momento, havia 45.129 adquirentes em farmácias, 12.386 licenças para o cultivo doméstico, 171 *Clubes de Membresía* e 5.152 membros de clubes<sup>343</sup>, o que demonstra a aderência por parte dos usuários, pois, em 2018, os números eram de 21.550 pessoas registradas para compra através das farmácias, 8.145 inscritos para o cultivo doméstico e 78 *Clubes de Membresía* devidamente cadastrados<sup>344</sup>.

Por outro lado, acerca do funcionamento da via de acesso por farmácias verifica-se que existem poucas farmácias cadastradas para venda. Em fevereiro de 2018, havia doze estabelecimentos no país<sup>345</sup>, em abril de 2021 existem quinze<sup>346</sup>, o que demonstra um aumento muito pequeno em três anos. Sobre a não adesão por parte das farmácias, é possível verificar o estigma negativo em vender uma substância que há poucos anos ainda era considerada ilícita no país, sendo que a associação da droga com crime ainda faz parte das construções subjetivas da população, atores e instituições. Ademais, a resistência anunciada pelos bancos internacionais é outra dificuldade, instituições financeiras como Santander, Itaú e Citibank declararam que encerrariam as contas que fossem ligadas a estabelecimentos que estivessem realizando transações comerciais relacionadas à *cannabis*<sup>347</sup>.

Pode-se concluir que embora existam alguns problemas encontrados no modelo uruguaio de regulação da *cannabis*, esse modelo responde às expectativas de funcionamento; assim, demonstrando-se uma boa alternativa ao modelo proibicionista. Nesse presente trabalho, propõe-se a legalização da maconha com uma alternativa à atual política criminal de

---

<sup>342</sup>URUGUAY. Junta Nacional de Drogas. **Observatorio Uruguayo de Drogas. Resultados en Dimensión Aplicación de Justicia Y Seguridad**, 2019. Disponível em: <https://www.ircca.gub.uy/wp-content/uploads/2020/02/Justicia-seguridad-dic2019.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2021.

<sup>343</sup>URUGUAY. **Instituto de Regulación y Control del Cannabis (IRCCA)**. Disponível em: <https://www.ircca.gub.uy/>. Acesso em: 19 abr. 2021.

<sup>344</sup> HYPOLITO, Laura Girardi. **A regulação do mercado da maconha como alternativa à proibição: um estudo do caso uruguaio**. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) Escola de Humanidades, Pontifícia Universidade do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. p. 58.

<sup>345</sup> *Ibid.*, p. 60.

<sup>346</sup>URUGUAY. **Instituto de Regulación y Control del Cannabis (IRCCA)**. Disponível em: <https://www.ircca.gub.uy/>. Acesso em: 19 abr. 2021.

<sup>347</sup> HYPOLITO, *op. cit.*, p. 61.

drogas no Brasil. A legalização da *cannabis* é uma medida que se faz necessária diante de diversos pontos argumentados acima, como, também, diante dos dados apresentados sobre o alto consumo da substância, tendo ainda sido demonstrado em estudo que a *cannabis* é uma droga que apresenta menos danos que drogas já consideradas lícitas e diante do cenário atual de encarceramento em massa pelo crime de tráfico de drogas.

A legalização da *cannabis* é um passo importante a ser adotado na política de drogas do Brasil não apenas para proteger o usuário, mas para enfraquecer economicamente a organização do tráfico. Além disso, é possível verificar experiências em outros países do mundo em que essa política está funcionando, como no caso do Uruguai. Então, diante do estudo realizado, a adoção da via uruguaia de regulação da *cannabis* demonstra-se uma proposta para uma política de drogas adequada e viável para o Brasil.

## 4.2 O MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO UMA ALTERNATIVA AO ENCARCERAMENTO FEMININO

O uso da prisão como uma resposta à questão das drogas tem impactado especialmente as mulheres, conforme já observado no Capítulo 2. Contudo, o encarceramento de mulheres pouco contribui para dismantelar os mercados ilegais de drogas ou melhorar a segurança pública. Ao contrário, o cárcere muitas vezes piora a situação, tendo em vista que reduz a possibilidade de as mulheres encontrarem um trabalho formal e lícito logo quando recuperam a liberdade<sup>348</sup>.

A dificuldade em recuperar ou conseguir um novo emprego se dá por dificuldades objetivas como o estigma de ser ex-presidiária aliado à baixa escolaridade. Os empregos mais acessíveis são precários, com baixa remuneração e poucos direitos, o que pode ser um fator desmotivador para se afastar de atividades ilícitas<sup>349</sup>. Assim, perpetua-se o ciclo da pobreza, vinculação ao mercado de drogas e encarceramento<sup>350</sup>.

Além disso, o encarceramento de mulheres mães e cuidadoras pode ter consequências devastadoras para suas famílias e comunidades, pois diante da ausência de fortes redes de proteção social, as pessoas dependentes ficam expostas a situações de abandono e marginalidade. Deve ser dada uma atenção especial à abordagem de gênero no desenvolvimento, na implementação e na avaliação da legislação sobre drogas e nas reformas de políticas. Os sistemas de justiça criminal devem ser capazes de levar em consideração circunstâncias atenuantes, como as das mulheres que possuem dependentes ou que se encontram grávidas<sup>351</sup>.

Na América Latina, a maioria das mulheres privadas de liberdade estão presas por servirem de “mula” para o transporte de drogas ou pelo microtráfico. Trata-se de mulheres nos mais baixos escalões do mercado do tráfico de drogas e o encarceramento delas não tem um impacto significativo na redução desse mercado ilícito, mas tem consequências devastadoras sobre as vidas dessas mulheres e de seus dependentes, perpetuando um ciclo

---

<sup>348</sup> WOLA; IDCP; DEJUSTICIA; C. I. M; OEA. **Mujeres, políticas de drogas y encarcelamiento**: Una guía para la reforma de políticas en América Latina y el Caribe, 2016. p. 03. Disponível em: [https://www.wola.org/sites/default/files/Guia.FINAL\\_.pdf](https://www.wola.org/sites/default/files/Guia.FINAL_.pdf). Acesso em: 11 jun. 2021.

<sup>349</sup> HELPES, Sintia Soares. **Vidas em jogos**: Um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas. 2014. Dissertação. (Mestrado em ciências sociais). Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2014. p. 150.

<sup>350</sup> WOLA; IDCP; DEJUSTICIA; C. I. M; OEA, *op. cit.*, p. 03.

<sup>351</sup> *Ibid.*, p. 03-04.

vicioso de pobreza, marginalidade, desespero e reincidência. Por esse motivo, é fundamental promover alternativas à prisão para essas mulheres<sup>352</sup>.

Além disso, muitas mulheres privadas de liberdade por crimes de drogas se envolveram no tráfico por razões de subsistência econômica ou para o cuidado de seus dependentes. Diante disso, as atuais políticas e leis de drogas as criminalizam e pioram sua situação familiar, deixando as pessoas dependentes dessas mulheres em condições mais vulneráveis<sup>353</sup>.

Desse modo, às mulheres acusadas ou condenadas por crimes não violentos com drogas devem ser implementadas medidas alternativas ao cárcere. As medidas alternativas são respostas menos onerosas e prejudiciais e mais eficazes ao enfrentamento de crimes envolvendo drogas. As alternativas ao encarceramento devem buscar respostas mais humanizadas e eficazes aos casos de crimes de drogas, que reduzam os impactos e consequências negativas da privação de liberdade, bem como racionalizar o uso do direito penal, tornando-o mais garantista e compatível com a ideia da pena como *ultima ratio*. É necessário minimizar o uso dos instrumentos penais e da prisão, focando em reforçar a possibilidade de aplicação de penas alternativas às mulheres, as quais evitem os impactos gerados pelo encarceramento feminino<sup>354</sup>.

As Regras de Bangkok, documento da Organização das Nações Unidas com diretrizes para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, foram aprovadas em 2010, durante a 65ª Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, e são um complemento às Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos e às Regras Mínimas das Nações Unidas sobre Medidas Não Privativas de Liberdade, conhecidas como Regras de Tóquio.

O Conselho Nacional de Justiça, na apresentação da versão oficial traduzida das Regras de Bangkok, aborda questões relacionadas à vulnerabilidade das mulheres aprisionadas e expõe:

As mulheres em situação de prisão têm demandas e necessidades muito específicas, o que não raro é agravado por históricos de violência familiar e condições como a maternidade, a nacionalidade estrangeira, a perda financeira ou o uso de drogas. Não é possível desprezar, nesse cenário, a distinção dos vínculos e relações familiares estabelecidos pelas mulheres, bem como sua forma de envolvimento com o crime,

---

<sup>352</sup> WOLA; IDCP; DEJUSTICIA; C. I. M; OEA. **Mujeres, políticas de drogas y encarcelamiento:** Una guía para la reforma de políticas en América Latina y el Caribe, 2016. p. 27. Disponível em: [https://www.wola.org/sites/default/files/Guia.FINAL\\_.pdf](https://www.wola.org/sites/default/files/Guia.FINAL_.pdf). Acesso em: 11 jun. 2021.

<sup>353</sup> *Ibid.*, p. 35.

<sup>354</sup> *Ibid.*, p. 04-25.

quando comparados com a população masculina, o que repercute de forma direta as condições de encarceramento a que estão submetidas<sup>355</sup>.

Dessa forma, as Regras de Bangkok propõem um olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade. Com intuito de promover e incentivar a aplicação das Regras pelos poderes Judiciário e Executivo, a tradução foi o primeiro passo para publicidade oficial. Além disso, foi ressaltada a necessidade de que as Regras de Bangkok ganhem ampla repercussão, considerando as grandes mudanças e as melhorias que podem acarretar sobre o encarceramento feminino<sup>356</sup>.

Por seu turno, a implementação de programas de monitoramento eletrônico suscita implicações fundamentais, tais como o combate à superpopulação carcerária, a minimização dos efeitos nocivos das práticas de encarceramento, a possibilidade de favorecimento à reinserção social de pessoas presas e a redução dos altos custos gerados pelo aprisionamento sistemático de indivíduos<sup>357</sup>. Assim, deve ser analisado o monitoramento eletrônico como uma medida alternativa ao cárcere.

Nesse sentido, é importante estudar a origem histórica dessa forma de rastreamento. O monitoramento eletrônico tem suas raízes no trabalho de Ralph Schwitzgebel, do Comitê Científico de Experimentação Psicológica da Universidade de Harvard, na década de 1960. Em 1964, o referido cientista desenvolveu um dispositivo de radiotelemetria que podia ser usado por uma pessoa, capaz de transmitir sinais para uma unidade de rastreamento por até 400 metros de distância<sup>358</sup>.

No início dos anos 1980, um juiz americano, supostamente inspirado por uma história em quadrinhos do Homem-Aranha, convenceu uma empresa a desenvolver uma pulseira de monitoramento para os infratores usarem. Em 1983, a primeira ordem foi feita exigindo que um infrator que havia violado sua condicional usasse uma tornozeleira para monitorar seu

---

<sup>355</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok**: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Brasília, 2016. p. 11 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2021.

<sup>356</sup> *Ibid.*, p. 12.

<sup>357</sup>CAMPELLO, Ricardo Urquiza. **A implementação do monitoramento eletrônico no Brasil**. Parecer elaborado no âmbito do Programa Justiça Sem Muros do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2015. p. 03.

<sup>358</sup> BLACK, Matt; SMITH, Russell. **Electronic monitoring in the criminal justice system**. Trends & issues in crime and criminal justice n. 254. Canberra: Australian Institute of Criminology. 2003. p. 01. Disponível em: <https://www.aic.gov.au/publications/tandi/tandi254>. Acesso em: 16 jun. 2021.



comportamento futuro<sup>359</sup>. Esse fato ocorreu na cidade de Albuquerque, New México, nos Estados Unidos, pelo Juiz Jack Love. Desde então, o monitoramento eletrônico aplicado à questão prisional tornou-se uma efetiva realidade na execução penal e no controle das diferentes etapas do sistema progressivo de cumprimento da pena ou da tutela cautelar em diversos países<sup>360</sup>.

De acordo com Matt Black e Russell Smith, há três razões principais por trás do uso de monitoramento eletrônico, sendo a detenção, a restrição e a vigilância. A detenção é utilizada para garantir que um indivíduo permaneça em um local determinado. Já a restrição serve para garantir que um indivíduo não entre em áreas prescritas ou se aproxime de determinadas pessoas. Por fim, a vigilância trata-se de rastrear uma pessoa sem restringir sua circulação<sup>361</sup>. A detenção é o meio de monitoramento que a presente pesquisa pretende analisar.

No Brasil, no plano legislativo federal, o monitoramento eletrônico surgiu com a Lei nº. 12.258/2010 que alterou o Código Penal e a Lei de Execução Penal para prever a possibilidade de utilização de monitoramento eletrônico em casos específicos e em seguida pela Lei 12.403/2011 que alterou o Código de Processo Penal no que diz respeito às medidas cautelares.

A Lei nº. 12.258/2010 dispõe que o juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando autorizar a saída temporária no regime semiaberto ou determinar a prisão domiciliar<sup>362</sup>. O Projeto de Lei nº. 175, de 2007, previa, inicialmente, a aplicabilidade do monitoramento eletrônico no regime aberto, nas penas restritivas de direito, no livramento condicional e na suspensão condicional da pena. Entretanto, tais dispositivos que previam essas possibilidades foram vetados. O conjunto de vetos da Presidência da República foram assim justificados:

---

<sup>359</sup> BLACK, Matt; SMITH, Russell. **Electronic monitoring in the criminal justice system**. Trends & issues in crime and criminal justice n. 254. Canberra: Australian Institute of Criminology. 2003. p. 01. Disponível em: <https://www.aic.gov.au/publications/tandi/tandi254>. Acesso em: 16 jun. 2021.

<sup>360</sup> GONÇALVES, Vanessa Chiari; DANCKWARDT, Ceres. O monitoramento eletrônico de mulheres na comarca de Porto Alegre. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, n. 17, p. 135-149, 2017. p. 138.

<sup>361</sup> BLACK; SMITH, *op. cit.*, p. 01-02.

<sup>362</sup> BRASIL. **Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010**. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm). Acesso em: 17 jun. 2021.

A adoção do monitoramento eletrônico no regime aberto, nas penas restritivas de direito, no livramento condicional e na suspensão condicional da pena contraria a sistemática de cumprimento de pena prevista no ordenamento jurídico brasileiro e, com isso, a necessária individualização, proporcionalidade e suficiência da execução penal. Ademais, o projeto aumenta os custos com a execução penal sem auxiliar no reajuste da população dos presídios, uma vez que não retira do cárcere quem lá não deveria estar e não impede o ingresso de quem não deva ser preso<sup>363</sup>.

Por seu turno, a Lei nº. 12.403/2011 altera o Código de Processo Penal em relação à prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares. Entre as medidas cautelares diversas da prisão, a Lei introduz a “monitoração eletrônica”. Ademais, para a aplicação das medidas cautelares deverá ser observado os critérios da necessidade para aplicação da lei, investigação ou instrução criminal, ou para evitar a reiteração delitiva e a adequação à gravidade do fato, às circunstâncias do caso e às condições pessoais do agente<sup>364</sup>.

A Lei nº. 12.403/2011 veda a imposição daquelas medidas cautelares expressas no dispositivo, caso se mostrem mais gravosas do que a pena decorrente da condenação, sem que existam indícios suficientes de autoria e materialidade do crime e quando incidirem inequivocamente causas de exclusão da ilicitude e da culpabilidade ou de extinção da punibilidade, em favor do agente<sup>365</sup>.

Contudo, alguns estados da federação realizaram experiências com o monitoramento eletrônico antes da Lei nº. 12.258/2010 e da Lei nº. 12.403/2011. Em 2008, o Rio Grande do Sul aprovou a Lei estadual nº. 13.044/08. Essa Lei estadual prevê a utilização da vigilância eletrônica para fiscalização do cumprimento das condições fixadas em decisão judicial que determine a prisão em residência particular, aplique a proibição de frequência em determinados lugares, conceda o livramento condicional, conceda a progressão para os regimes semiaberto e aberto e saída temporária do estabelecimento penal para prestação de trabalho externo<sup>366</sup>.

Além disso, a Lei estadual nº. 13.044/08 estabeleceu as hipóteses de aplicação do monitoramento eletrônico, apontando que ele será determinado quando se tratar de condenado por tráfico de drogas, terrorismo, crimes decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou

---

<sup>363</sup> BRASIL. Mensagem nº 310, de 15 de junho de 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm). Acesso em: 17 jun. 2021.

<sup>364</sup> BRASIL. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm). Acesso em: 17 jun. 2021.

<sup>365</sup> OLIVEIRA, Janaina Rodrigues; DE AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. O monitoramento eletrônico de apenados no Brasil. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 5, n. 2, 2011. p. 106.

<sup>366</sup> *Ibid.*, p. 110.

bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo, homicídio qualificado, latrocínio, extorsão qualificada pela morte, extorsão mediante sequestro, estupro, atentado violento ao pudor ou outra condenação no qual o crime recomende tal cautela. Contudo, deve-se apontar que nessas hipóteses, conforme referem Janaína Rodrigues de Oliveira e Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo, o monitoramento aparecia mais como um recurso simbólico de endurecimento penal incentivado pela demanda punitiva<sup>367</sup>.

Por seu turno, observa-se que o sistema prisional é projetado para as questões comportamentais masculinas, especialmente em razão das mulheres serem minoria no sistema patriarcal predominantemente masculino, de modo que, evidenciam-se negligências do sistema prisional a atender as necessidades femininas<sup>368</sup>. Desse modo, nos últimos anos, passou a ser colocado em pauta a vulnerabilidade das mulheres em situação de cárcere que possuem necessidades e demandas específicas e os efeitos negativos que o aprisionamento tem na vida dos filhos pequenos destas mulheres. Assim passou-se a discutir a necessidade do desencarceramento de mulheres grávidas e/ou com filhos pequenos no Brasil.

Destaca-se que de acordo com o último INFOPEN Mulheres, relativo a junho de 2017, apenas 14,2% das unidades prisionais que recebem mulheres possuem um espaço reservado para gestantes e lactantes. Acerca da existência de local apropriado para que a mãe custodiada permaneça em contato com o filho recém-nascido e possa ofertar os cuidados necessários durante o ciclo da amamentação, verifica-se que a frequência de estabelecimentos penais que têm berçário e/ou centro de referência materno-infantil, totalizam 48 unidades. Além disso, 0,66% das unidades indicam ter espaço apropriado para receber crianças acima de 2 anos<sup>369</sup>.

Nesse sentido, surge a Lei nº. 13.257/2016, de 08 de março de 2016, conhecida como o Marco Legal da Primeira Infância, dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento integral do ser humano, de forma que também alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código de Processo Penal e a Consolidação das Leis do Trabalho. No tocante às mulheres gestantes e mães encarceradas, a Lei mudou o artigo 318 do Código de Processo Penal que autorizou a conversão de prisão preventiva em

---

<sup>367</sup> OLIVEIRA, Janaina Rodrigues; DE AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. O monitoramento eletrônico de apenados no Brasil. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 5, n. 2, 2011. p. 110-113.

<sup>368</sup> MELLO, Daniela Canazaro. *A maternidade no meio prisional*. Vivências de mães encarceradas na realidade brasileira e portuguesa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 76-79.

<sup>369</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. *Relatório Temático sobre Mulheres Privadas de Liberdade*. Junho de 2017. p. 20-24. Disponível em: [http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy\\_of\\_Infopenmulheresjunho2017.pdf](http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf). Acesso em: 21 jun. 2021.

domiciliar quando a mulher estiver grávida ou possuir filhos de até 12 anos de idade incompletos.

Na justificativa do Projeto de Lei nº. 6.998 de 2013, que resultou no Marco Legal da Primeira Infância, foi ressaltada a importância dos direitos da criança e do adolescente serem (e deverem ser) assegurados com absoluta prioridade pela família, pela sociedade e pelo Estado. Além disso, foi exposto que a atenção à criança pequena é seu direito, mas também um direito de sua família ou de seus responsáveis. Nesse condão, foi abordada a temática do trabalho extradomiciliar da mulher como um dos argumentos que justificam a prioridade da atenção aos primeiros anos de vida por todos aqueles referidos, e exposto da seguinte forma:

A família nuclear e, muitas vezes monoparental, concomitante com a cada vez maior inserção da mulher nos vários campos da atividade econômica, social, cultural e política, carece do apoio do Estado para auxiliá-la no cuidado e educação de seus filhos pequenos [...]. Nesse sentido, a atenção à criança pequena é um direito dela, mas também um direito de seus pais ou responsáveis. Daí ser necessário que a atenção planejada pelo Estado seja abrangente dessa problemática e envolva a criança e a família, com medidas executadas em diferentes espaços e por diferentes setores, individualmente ou em conjunto<sup>370</sup>.

Além disso, o Projeto de Lei apontou que, de acordo com o Centro para o Desenvolvimento da Primeira Infância, da Universidade de Harvard, as experiências vividas pela criança nos seus primeiros anos de vida têm um duradouro impacto sobre a arquitetura do cérebro em desenvolvimento; assim as experiências determinam se o cérebro formará uma base forte ou fraca para aprendizagem, comportamento, emoções e saúde<sup>371</sup>.

Por sua vez, em 20 de fevereiro de 2018, a 2ª turma do Supremo Tribunal Federal julgou o Habeas Corpus coletivo nº. 143.641/SP, impetrado pela Defensoria Pública da União e pelas Defensorias Públicas de diversos estados da Federação em favor de todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional que ostentassem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças de até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e em favor das próprias crianças.

---

<sup>370</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 6998/2013**. Autor: Osmar Terra (PMDB/RS) e outros. Altera o art. 1º e insere dispositivos sobre a Primeira Infância na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Situação: Transformado na Lei Ordinária 13257/2016. Data da apresentação: 18/12/2013. p. 09-10. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1214724&filename=PL+6998/2013](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1214724&filename=PL+6998/2013). Acesso em: 21 jun. 2021.

<sup>371</sup> *Ibid.*, s./p.

A ordem foi concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar às presas relacionadas no processo. De ofício, estendeu-se a ordem às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem como às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, enquanto perdurar tal condição, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Foram excetuados os casos de crimes praticados por essas mulheres mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício<sup>372</sup>.

Uma importante questão que foi reconhecida no julgamento é a existente “Cultura do encarceramento” no país, a qual é evidenciada a partir da exagerada e irrazoável imposição de prisões cautelares a mulheres pobres e vulneráveis, ainda quando existem outras soluções mais humanitárias no atual ordenamento jurídico. Ademais, foi considerada a legislação e os diversos aspectos acerca da execução penal feminina no país, sendo ainda atribuída especial atenção às Regras de Bangkok, que orientam avaliar o melhor interesse das crianças, e à Lei nº. 13.257/2016, por prever medidas para concretizar o direito das crianças com absoluta prioridade<sup>373</sup>.

Ademais, em 2018, surge a Lei nº 13.769/2018 que possui uma grande importância para a regulamentação da substituição da prisão preventiva, aplicação de penas alternativas e progressão de regime especial para mulheres presas. Essa norma advém do Projeto de Lei do Senado nº. 64, de 2018, de autoria da Senadora Simone Tebet do MDB/MS e seu texto é consonante com a determinação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus Coletivo nº. 143.641/SP, além de também prever condições semelhantes para a progressão de regime de mulheres gestantes condenadas à pena privativa de liberdade, ou para as que forem mães ou responsáveis por crianças ou por pessoas com deficiência.

Na justificação do Projeto de Lei do Senado Federal nº 64, de 2018, foi dada ênfase à realidade do sistema penitenciário no país; uma realidade de superlotação, precariedade e insalubridade na estrutura das prisões. Apontou-se que o aumento da população carcerária feminina se deve ao trato mais rigoroso da legislação ao crime tráfico de drogas. Destacou-se que a maioria das mulheres ocupa uma posição coadjuvante no mercado ilícito do tráfico de

---

<sup>372</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2ª turma). **Habeas Corpus 143.641/SP**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data do Julgamento: 20/02/2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>. Acesso em: 21. Jun. 2021.

<sup>373</sup> *Ibid.*, p. 01-07.

drogas, realizando serviços de transporte de drogas e pequeno comércio; sendo muitas usuárias e poucas as que exercem atividades de gerência ou comando<sup>374</sup>

Ademais, foram reconhecidos os efeitos negativos da situação do encarceramento aos filhos das mães aprisionadas, da seguinte forma:

[...] pesquisas científicas indicam as severas consequências do cárcere para os filhos das mulheres apenadas. As crianças sofrem com o estigma social de ter uma mãe encarcerada; sofrem com ansiedade, culpa, solidão, sentimento de abandono emocional. A ausência da companhia materna pode implicar, ainda, em comportamento antissocial da criança ou mesmo envolvimento precoce com o crime. Quanto à presença dos filhos das apenadas no ambiente das penitenciárias, é certo que há consequências igualmente traumáticas. As condições precárias das prisões e as constantes tensões de um confinamento são extremamente maléficas para crianças em fase de crescimento físico e emocional<sup>375</sup>.

De acordo com o Ministério de Justiça, o advento da Lei nº. 13.769/2018 e a decisão do STF no Habeas Corpus 143.641, demonstram as preocupações dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário sobre o agravamento do cenário do encarceramento feminino no Brasil que teve seu aumento de 656% entre 2000 e 2016, bem como o melhor interesse da criança. Além disso, foi apontado que entre fevereiro e novembro de 2018, com base em apuração realizada pelo DEPEN, junto aos órgãos estaduais de administração penitenciária, 2.895 mulheres tiveram as prisões preventivas substituídas pela domiciliar, atendendo a ordem do Supremo Tribunal Federal<sup>376</sup>.

Não obstante, a partir da insustentável condição de superlotação carcerária no Estado do Rio Grande do Sul, sobretudo nos estabelecimentos prisionais vinculados à Comarca de Porto Alegre, os juízos de execução optaram por destinar a hipótese de prisão domiciliar com tornozeleira eletrônica para indivíduos que iniciavam o cumprimento da pena em regime semiaberto ou que progrediam do regime fechado para o semiaberto quando não havia vagas

---

<sup>374</sup> BRASIL. Senado Federal. **PLS nº. 64, de 2018**. Autora: Simone Tebet (MDB/MS). Disciplina o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, bem como sobre a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar das mulheres na mesma situação. Situação: Transformado na Lei Ordinária 13.769/2018. Data da apresentação: 28/02/2018. p. 02-03. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7638604&ts=1559744609696&disposition=inline>. Acesso em: 21 jun. 2021.

<sup>375</sup> *Ibid.*, s./p.

<sup>376</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. **Destaque: Sancionada lei que substitui a prisão preventiva por domiciliar de mulheres com filhos até 12 anos**. Brasília, 20 dez. 2018. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1545658565.63>. Acesso em: 21 jun. 2021.

suficientes para eles em colônias agrícolas ou industriais conforme determina o artigo 35, parágrafo 1º, do Código Penal<sup>377</sup>.

Em muitos casos, alguns órgãos do Ministério Público agravavam as decisões dos juízes de execução por entenderem que a concessão da prisão domiciliar com a tornozeleira eletrônica para condenados em regime semiaberto não estava amparada por lei e, assim, constituía-se um benefício injustificável. Muitos desses agravos eram providos, em outros casos o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul mantinha os condenados na prisão domiciliar com a tornozeleira eletrônica. Assim o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul interpôs Recurso Extraordinário 641.320 contra um acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul<sup>378</sup>.

No julgamento, com relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi decidido que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. Além disso, foi estipulado que havendo viabilidade, em vez da prisão domiciliar, deve ser observada a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas, a liberdade eletronicamente monitorada em regime semiaberto, e o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado após progressão ao regime aberto<sup>379</sup>.

Nesse sentido, em 01 de agosto de 2016, foi publicada a Súmula Vinculante n. 56 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que: "A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS"<sup>380</sup>.

Nesse sentido, destaca-se um estudo coordenado por Vanessa Chiari Gonçalves, no Núcleo de Pesquisa em Direito Penal e Criminologia da UFRGS/CNPq, sobre a adoção da prisão domiciliar com tornozeleira eletrônica como alternativa ao cumprimento de pena em regime semiaberto, no qual realizou-se o acompanhamento, pelo período de um ano, das guias de recolhimento das 568 pessoas que cumpriam essa modalidade de pena na cidade de Porto Alegre, na data de 28 de outubro de 2015.

---

<sup>377</sup> GONÇALVES, Vanessa Chiari. A prisão domiciliar com monitoramento eletrônico como alternativa ao regime semiaberto: a experiência da Comarca de Porto Alegre. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 143, pp. 221-244, 2018. p. 227.

<sup>378</sup> *Ibid.*, p. 227- 228.

<sup>379</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **Recurso Extraordinário 641.320/RS**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11436372>. Acesso em: 21 jun. 2021

<sup>380</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n. 56**. DJe nº 165 de 08 de agosto de 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352&termo=641.320>. Acesso em: 21 jun. 2021.

O estudo surge no contexto da superlotação e ausência de vagas no sistema prisional. Além disso, o enfoque da pesquisa seriam as eventuais acusações da prática de novos delitos durante o cumprimento de pena em prisão domiciliar com a tornozeleira eletrônica para os condenados do regime semiaberto. Buscava-se verificar as probabilidades de reincidência na comparação com o sistema prisional comum<sup>381</sup>.

Em relação à população feminina, das 92 mulheres monitoradas eletronicamente na ocasião da pesquisa, 88% eram primárias, e apenas 12%, reincidentes. A maioria dos delitos praticados pelas monitoradas envolve o tráfico de drogas (52 casos), seguido de roubo (14 casos), homicídio qualificado (06 casos), e furto (03 casos). Após o término do período de acompanhamento das guias de execução, as monitoradas foram divididas em dois grupos. No primeiro grupo, ficaram aquelas que haviam progredido do regime fechado para o semiaberto e, no segundo, ficaram aquelas que iniciaram o cumprimento da pena em regime semiaberto. De acordo com a pesquisadora, o objetivo era verificar se havia uma diferença significativa nos resultados entre as mulheres que haviam passado por encarceramento em regime fechado e aquelas que não tiveram essa experiência<sup>382</sup>.

Observou-se que um percentual maior de mulheres que progrediram do regime fechado para o semiaberto perdeu a oportunidade de cumprir pena em prisão domiciliar com tornozeleira eletrônica, porém, não em razão da acusação da prática de novos delitos, mas, sim, do provimento de recursos do Ministério Público ou da soma de nova pena, em decorrência da prática de outro crime anterior à prisão domiciliar<sup>383</sup>.

Ocorreu a regressão de regime para quatro condenadas em razão da soma de novas condenações por fatos anteriores à obtenção da prisão domiciliar. Ademais, outras sete mulheres perderam a oportunidade de permanecerem na prisão domiciliar devido ao provimento de recurso do Ministério Público, embora tivessem bom comportamento e não tivessem sido acusadas pela prática de novos delitos. Além disso, das 92 mulheres monitoradas, apenas quatro romperam a tornozeleira, sendo que duas foram recapturadas e regrediram para o regime fechado e outras duas permaneceram foragidas até o fim do estudo<sup>384</sup>.

---

<sup>381</sup> GONÇALVES, Vanessa Chiari. A prisão domiciliar com monitoramento eletrônico como alternativa ao regime semiaberto: a experiência da Comarca de Porto Alegre. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 143, pp. 221-244, 2018. p. 232.

<sup>382</sup> *Ibid.*, p. 233.

<sup>383</sup> *Ibid.*, p. 234.

<sup>384</sup> *Ibid.*, p. 234-235.



Contudo, nenhuma dessas mulheres foram acusadas pela prática de novos delitos. Assim, observou-se que o índice de reincidência, dentre as monitoradas eletronicamente, é inexpressivo, o que indica que o cumprimento da pena em prisão domiciliar com tornozeleira eletrônica representa um importante aliado do Estado no controle da criminalidade. Além disso, constatou-se que o monitoramento eletrônico é um importante mecanismo de reintegração social dessas mulheres, quando aplicado como alternativa ao encarceramento no regime semiaberto<sup>385</sup>. Pode-se afirmar, inclusive, que seria uma alternativa ao regime fechado nos casos de mulheres condenadas de forma isolada por tráfico de drogas.

Nesse sentido, o monitoramento afasta o indivíduo da instituição total e de seus efeitos arrasadores intrínsecos. O uso dessa tecnologia deve garantir o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo monitorado. Assim, sua utilização deve ser vista como uma alternativa ao cárcere, que é mais benéfica se a ele comparado. O monitoramento eletrônico, quando bem aplicado, constitui uma medida alternativa e viável à pena privativa de liberdade nas instituições totais, podendo humanizar a execução criminal<sup>386</sup>.

Além disso, deve-se mencionar que no dia 08 de novembro de 2017, na cidade de Santa Cruz, ocorreu o IV Seminário de Política Prisional e Direitos Humanos debate Educação e Sistema Prisional realizado pela A 8ª Delegacia Penitenciária Regional, momento em que a Professora Vanessa Chiari apresentou os resultados da pesquisa sobre o uso do monitoramento eletrônico em pessoas presas no regime semiaberto em Porto Alegre. Nesta ocasião, os agentes da SUSEPE conversaram com a Professora e comentaram que na cidade de Santa Cruz estavam sendo implementadas Políticas Públicas para os presos monitorados com a tornozeleira eletrônica. Os agentes da SUSEPE faziam visitas semanais aos monitorados e às monitoradas para acompanhar o cumprimento da pena e para propiciar a sua inserção em programas sociais de transferência de renda, da capacitação laboral, além de assistência aos seus filhos<sup>387</sup>.

Nos últimos anos, embora tenha ocorrido um grande avanço no sentido do desencarceramento de mulheres grávidas e com filhos pequenos dependentes, especialmente com o surgimento de medidas como o Marco Legal da Primeira Infância, o Habeas Corpus

---

<sup>385</sup> GONÇALVES, Vanessa Chiari; DANCKWARDT, Ceres. O monitoramento eletrônico de mulheres na comarca de Porto Alegre. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, n. 17, p. 135-149, 2017. p. 144.

<sup>386</sup> *Ibid.*, p. 145.

<sup>387</sup> SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO SUL. SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS (SUSEPE/RS). IV Seminário de Política Prisional e Direitos Humanos debate Educação e Sistema Prisional. Disponível em: [http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod\\_conteudo=3255&cod\\_menu=4](http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_conteudo=3255&cod_menu=4). Acesso em: 06 nov. 2021.

coletivo nº. 143.641/SP, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, e a Lei nº. 13.769/2018, ainda se verifica a necessidade da ampliação das medidas alternativas ao cárcere às mulheres, como a aplicação do monitoramento eletrônico para as mulheres condenadas pelo crime de tráfico de drogas.

É necessário debater a aplicação do monitoramento eletrônico para todas as mulheres condenadas pelo crime de tráfico de drogas desde o início do cumprimento da pena, especialmente no caso de mulheres grávidas e com filhos pequenos dependentes. Essa necessidade explica-se pela vulnerabilidade das mulheres em situação de cárcere que possuem necessidades e demandas específicas e em razão dos efeitos negativos que o aprisionamento tem na vida dos filhos pequenos destas mulheres. Ademais, diante dos casos específicos do envolvimento feminino com o tráfico de drogas, os quais devem ser analisados no contexto do incremento dos níveis de pobreza e do desenvolvimento acelerado da economia informal, sendo ainda que a maioria das mulheres exercem papéis secundários no tráfico de drogas ou atividades vulneráveis como de “mula” para o transporte de drogas ou o microtráfico.

Então, diante da atual conjuntura de encarceramento em massa de mulheres no país em razão da atual política criminal de drogas, o presente trabalho propõe duas alternativas, consideradas viáveis e necessárias como um primeiro passo para a solução desse complexo problema, a legalização da cannabis e o monitoramento eletrônico para as mulheres presas pelo crime de tráfico de drogas, acompanhado da inserção dessas mulheres em programas de reintegração social e laboral.

## 5 CONCLUSÃO

Por muitos anos as mulheres aprisionadas permaneceram invisibilizadas em razão do alto índice de encarceramento masculino. Porém, nos últimos anos vem-se buscando dar uma maior visibilidade para a questão do encarceramento feminino, diante do aumento expressivo observado nas últimas duas décadas no encarceramento de mulheres no âmbito mundial, especialmente no Brasil, pelo crime de tráfico de drogas. Nesse sentido, a política repressiva de drogas no país teve uma grande contribuição para o crescimento da população feminina aprisionada.

Quando se fala em repressão às drogas, os Estados Unidos tiveram um forte papel, sendo o país precursor da chamada “guerra contra as drogas” e que fortemente pressionou a Organização das Nações Unidas para o controle internacional das substâncias entorpecentes. Por sua vez, as convenções internacionais de drogas tiveram por objetivo estimular a criação de leis nacionais repressivas, com a aplicação de altas penas para crimes relacionados a drogas no âmbito interno dos países signatários.

O Brasil, então, seguiu um modelo bélico de repressão contra as drogas, acarretando, nas últimas décadas, em elevados índices de aprisionamento no país, especialmente de mulheres. A atual lei de drogas, a Lei nº. 11.343/06, foi o fator que mais contribuiu para o aumento das taxas de encarceramento no Brasil, de forma que o aumento da pena mínima para cinco anos de reclusão para o delito do tráfico, o crescimento do indiciamento de pessoas por comercialização de drogas e a diminuição de condutas enquadradas como consumo são os fatores que mais agravaram as taxas de encarceramento no país.

A referida Lei nº. 11.343/06, não especificou objetivamente a distinção entre porte pessoal para uso e para o tráfico, de modo que não estipulou a quantidade de droga que pode ser portada para uso pessoal no momento da apreensão, fazendo com que o usuário transite em um campo de insegurança jurídica. Apontou-se neste estudo que há uma forte relação entre a diminuição do número de pessoas incriminadas como usuários e o aumento do número de pessoas incriminadas como traficantes. Destacou-se, também, que a maioria das pessoas presas por tráfico de drogas são pessoas de baixa renda, com a posse de pequenas quantidades de drogas e presas em flagrante por policiais em patrulhamento de rotina.

Ao mesmo tempo em que se verificou a adoção de uma política nacional de guerra às drogas, a qual contribuiu para o aumento expressivo do encarceramento de pessoas no país, especialmente mulheres, constatou-se um crescente número de mulheres envolvidas no

mercado de entorpecentes. Por esse motivo, analisou-se o envolvimento de mulheres com o tráfico de drogas.

No que se refere ao envolvimento feminino com o tráfico de drogas, foi necessário um exame do fenômeno chamado “feminização da pobreza”, o qual pode ser apontado como uma mudança nos níveis de pobreza partindo de uma perspectiva desfavorável às mulheres ou aos domicílios chefiados por mulheres. Nas últimas décadas, tem ocorrido um crescimento do número de famílias chefiadas por mulheres. Esse aumento da responsabilidade feminina pode ser refletido na crescente participação da mulher na tomada de decisões no âmbito familiar e no sustento da família.

Além disso, as mulheres têm estado concentradas nas formas mais precárias dos trabalhos informais, onde não há segurança às trabalhadoras e as remunerações são as mais baixas. Ainda, a possibilidade de as mulheres participarem do mercado de trabalho depende de outras demandas, como o trabalho não remunerado na família e na comunidade.

No tráfico de drogas, as formas de participação feminina, como microtraficantes ou nas atividades de “mula”, entre outras, assumem uma perspectiva laboral, na medida em que muitas mulheres inserem nas margens de sua sobrevivência tipos de trabalho considerados ilícitos. Ademais, a estrutura do mercado de drogas ilícitas reproduz um padrão similar ao do mundo do trabalho legal, de modo que as mulheres geralmente ocupam as posições mais subalternas, como “mula”, “avião”, “bucha”, “vendedora”, “fogueteira”, “vapor”, entre outras, sendo essas posições as mais vulneráveis.

No contexto latino-americano/brasileiro, o envolvimento feminino com o tráfico de drogas deve ser analisado à luz do incremento dos níveis de pobreza e do desenvolvimento acelerado da economia informal. Também, a atividade econômica ligada ao tráfico de drogas no Brasil é fortalecida pela falta de perspectivas, pelo desemprego e pela exclusão.

No Brasil, existem outras questões que devem ser levadas em conta quando se analisa o envolvimento feminino com o tráfico de drogas. Percebeu-se que a maioria das mulheres presas possuem filhos e, muitas vezes, elas são as únicas responsáveis pelos seus cuidados. Desse modo, em razão do tráfico de drogas permitir que muitas mulheres possam trabalhar em casa, essa atividade se apresenta como alternativa viável para que elas possam aliar o trabalho com o cuidado dos filhos.

Assim, reconhecer o desemprego estrutural e a precarização do trabalho como fatores fundamentais para a inserção de mulheres na prática do tráfico de drogas e assumi-la como uma alternativa laboral e de subsistência é primordial para entender o envolvimento feminino

nesse delito. Ademais, é essencial partir de uma perspectiva de gênero ao abordar essa questão, levando em conta a condição de gênero e o papel atribuído socialmente à mulher.

Tendo-se analisado o impacto que a atual política criminal de drogas possui no aumento do encarceramento feminino e estudado o envolvimento feminino por tráfico de drogas, partiu-se para o problema de pesquisa. Ao questionar neste estudo que tipo de política criminal de drogas poderia ser adotada no sentido de minimizar os efeitos deletérios do encarceramento em massa de mulheres no país, pensou-se em alternativas à atual política criminal de drogas e ao encarceramento feminino no Brasil.

As medidas de proibição e políticas de tolerância zero relacionadas às drogas ilícitas comprovaram-se ineficazes, sendo que as vias de redução de danos, descriminalização e regulação são mais coerentes e eficazes para abordar as questões das drogas. Diante deste quadro de políticas ineficazes, o consumo da *cannabis*, por exemplo, tem aumentado nos últimos anos tanto em jurisdições que já legalizaram a substância, como no Canadá, Uruguai e alguns estados dos Estados Unidos, quanto em outros países em que ela continua sendo proibida. De acordo com o *World Drug Report 2020*, a *cannabis* é a droga mais consumida no mundo, sendo que, no ano de 2018, 192 milhões de pessoas no mundo consumiram essa substância<sup>388</sup>.

No Brasil, a *cannabis* é a substância ilícita mais consumida. Porém, um estudo elaborado por David Nutt, Lawrence Phillips e Leslie King, o qual analisou os danos produzidos pelas drogas a partir de um conjunto de dezesseis critérios desenvolvidos pelo *Advisory Council on the Misuse of Drugs*, constatou que o álcool e o tabaco, drogas consideradas lícitas no Brasil, são mais prejudiciais à saúde que a *cannabis*<sup>389</sup>.

Assim, a partir do entendimento de que romper com o paradigma proibicionista, ainda que de forma gradual, é imprescindível, buscou-se propor alternativas à atual política criminal de drogas no Brasil. Adotar uma política criminal de drogas que caminhe no sentido à legalização da *cannabis* demonstra-se o mais adequado e viável neste momento. Para esta busca de alternativas, realizou-se um estudo sobre a experiência uruguaia de regulação do mercado da *cannabis*, sendo que a escolha do modelo uruguaio para análise comparativa no presente trabalho se deu por tratar-se de um país vizinho.

---

<sup>388</sup> THE UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **World Drug Report 2020**: Executive summary, impact of covid-19, policy implications. Vienna: United Nations, 2020. p. 13-17. Disponível em: [https://wdr.unodc.org/wdr2020/field/WDR20\\_BOOKLET\\_1.pdf](https://wdr.unodc.org/wdr2020/field/WDR20_BOOKLET_1.pdf). Acesso em: 09 abr. 2020.

<sup>389</sup> NUTT, David; PHILLIPS, Lawrence; KING, Leslie. Drug harms in the UK: a multicriteria decision analysis. **The Lancet**, London, v. 376, n. 9752, p. 1558-1565, 2010. p. 1561.

O Uruguai nunca criminalizou o consumo de drogas ilícitas e, em 2013, o seu parlamento votou e aprovou a regularização do mercado da maconha para uso recreativo, medicinal e industrial sob a supervisão do Estado. O atual modelo uruguaio de regulação do mercado da *cannabis* surgiu como uma alternativa ao paradigma proibicionista de controle das drogas, com o advento da Lei nº. 19.172, a qual foi promulgada no dia 20 de dezembro de 2013 e publicada no dia 07 de janeiro de 2014.

As pessoas que podem ter acesso a *cannabis* no Uruguai, de acordo com a legislação, devem ser capazes, maiores de idade, com cidadania uruguaia natural ou legal, ou que possuam comprovação de residência fixa no país. Ademais, cada consumidor só pode ter acesso legal à *cannabis* por meio de uma das três vias de permissão: o cultivo doméstico, o *Clubes de Membresía Cannábicos* e a compra em lugares autorizados.

Neste estudo afirmou-se a existência de alguns problemas no modelo uruguaio de regulação da *cannabis*, tais como a existência de poucas farmácias cadastradas para venda, a obrigatoriedade de registro de usuário e o fato de o consumidor apenas poder ter acesso através de uma das três vias de permissão. Contudo, esse modelo responde às expectativas de funcionamento, como, por exemplo, diante da queda dos crimes relacionados a legislação de drogas. Embora não exista dados para concluir, é possível pensar que essa queda pode ser explicada, em grande parte, por uma diminuição nos processamentos e formalizações por posse. Diante disso, a adoção da via uruguaia de regulação da *cannabis* demonstrou-se uma proposta para uma política de drogas adequada e viável para o Brasil.

Em relação a busca de alternativas ao encarceramento feminino no Brasil, verificou-se, a necessidade de debater a aplicação do monitoramento eletrônico para todas as mulheres condenadas pelo crime de tráfico de drogas desde o início do cumprimento da pena, especialmente no caso de mulheres grávidas e com filhos pequenos dependentes. Essa necessidade explica-se pela vulnerabilidade das mulheres em situação de cárcere que possuem necessidades e demandas específicas e em razão dos efeitos negativos que o aprisionamento acarreta a vida dos filhos pequenos destas mulheres, além do fato de que no tráfico de drogas a maioria das mulheres exercem papéis secundários ou atividades vulneráveis como de “mula” para o transporte de drogas ou o microtráfico.

Nos últimos anos, embora tenha ocorrido um grande avanço no sentido do desencarceramento de mulheres grávidas e com filhos pequenos dependentes, especialmente com o surgimento de medidas como o Marco Legal da Primeira Infância, o Habeas Corpus coletivo nº. 143.641/SP, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, e a Lei nº. 13.769/ 2018, ainda existe a necessidade da ampliação das medidas alternativas ao cárcere às mulheres,

como a aplicação do monitoramento eletrônico para as mulheres condenadas pelo crime de tráfico de drogas.

Sem a pretensão de esgotar o debate, ao questionar que tipo de política criminal de drogas poderia ser adotada no sentido de minimizar os efeitos deletérios do encarceramento em massa de mulheres no país, o estudo colocou em evidência duas alternativas possíveis à atual política criminal de drogas e ao encarceramento feminino no Brasil: a legalização da *cannabis* e o monitoramento eletrônico para mulheres condenadas à pena privativa de liberdade. Ambas demonstram ser alternativas viáveis, além de adequadas para a minimização dos problemas relacionados à atual conjuntura do encarceramento em massa feminino, fazendo desse trabalho uma ferramenta de auxílio com potencial para a elaboração de estudos futuros no âmbito das ciências jurídicas e políticas criminais no Brasil.

## REFERÊNCIAS

- ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: Racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo, 2017.
- ALLÈN, Tuovi. Economic Development and the Feminisation of Poverty. *In*: FOLBRE, Nancy *et al.* (Ed.). **Women's Work in the World Economy**. International Economic Association Series. Londres: Palgrave Macmillan, 1992.
- ALMEIDA, Jane Soares de. Os paradigmas da submissão: mulheres, educação e ideologia religiosa – uma perspectiva histórica. *In*: SILVA, Gilvan Ventura da; NADER, Maria Beatriz; FRANCO, Sebastião Pimentel (Org.). **História, mulher e poder**. Vitória: Edufes; PPGHis, 2006.
- ALVARENGA, Lucia Barros Freitas de. **Discriminación y violencia contra la mujer: una cuestión de género**. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2011.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A mudança do paradigma repressivo em segurança pública: reflexões criminológicas críticas em torno da proposta da 1º Conferência Nacional Brasileira de Segurança Pública. **Sequência**, Florianópolis, n. 67, pp. 335-356, dez. 2013.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Tendências do controle penal na época contemporânea: reformas penais no Brasil e na Argentina. **São Paulo em Perspectiva**, v. 18, n. 1, pp. 39-48, 2004.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti. Punição e democracia em busca de novas possibilidades para lidar com o delito e a exclusão social. *In*: GAUER, Ruth Maria Chittó (Org.). **Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos**. Porto Alegre: Edipucrs, 2017. p. 60-79. ePUB. ISBN 9788539709472. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/52830/epub/0?code=1FBtWbux7Q2xWZOUrkjF/+CQcEXn/S8iJaubI2Z6GI0fkI67i5uVLBJV12hL2hf3+GgL0HRuXpWgdbvaA87IQQ==>. Acesso em: 19 dez. 2020.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan ICC, 2011.
- BARCINSKI, Mariana. Centralidade de gênero no processo de construção da identidade de mulheres envolvidas na rede do tráfico de drogas. **Ciência Saúde Coletiva**. Rio de Janeiro. v. 14, n. 5, pp. 1843-1853, Dez. 2009.
- BARCINSKI, Mariana. Mulheres no tráfico de drogas: a criminalidade como estratégia de saída da invisibilidade social feminina. **Contextos Clínicos**, São Leopoldo, v. 5, n. 1, pp. 52-61, jul. 2012.



BASTOS, Francisco Inácio Pinkusfeld Monteiro *et al.* (Org.). **III Levantamento Nacional sobre o uso de drogas pela população brasileira**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ/ICICT, 2017. p. 109-111. Disponível em: [https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/iciict/34614/1/III%20LNUD\\_PORTUGUÊS.pdf](https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/iciict/34614/1/III%20LNUD_PORTUGUÊS.pdf). Acesso em: 05 abr. 2021.

BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. *In: Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, IBCCRIM/Revista dos Tribunais, n. 20, p. 129-146, 1997.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis** – drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Vol. I. Fatos e mitos. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. Vol. II. A experiência vivida. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BLACK, Matt; SMITH, Russell. **Electronic monitoring in the criminal justice system**. Trends & issues in crime and criminal justice n. 254. Canberra: Australian Institute of Criminology. 2003. Disponível em: <https://www.aic.gov.au/publications/tandi/tandi254>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BOITEUX, Luciana. Drugs and prisons: the repression of drugs and the increase of the Brazilian penitentiary population. *In: Systems Overload – Drug laws and prisons in Latin America*. Amsterdam/Washington: Transnational Institute/Washington Office Latin America, 2011. pp. 30-38.

BOITEUX, Luciana. Modelos de Controle de Drogas: mapeando as estratégias de política de drogas em busca de alternativas ao modelo repressivo. *In: FIGUEIREDO, Regina; FEFFERMANN, Marisa; ADORNO, Rubens (Org.). Drogas e Sociedade Contemporânea: perspectivas para além do proibicionismo*. São Paulo: Instituto de Saúde, 2017.

BOITEUX, Luciana. **O controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no direito penal e na sociedade**. 2006. Tese (Doutorado) Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2006.

BOITEUX, Luciana; CHERNICHARO, Luciana Peluzio; ALVES, Camila Souza. Direitos humanos e convenções internacionais de drogas: em busca de uma razão humanitária nas leis de drogas. *In: VECCHI, Marcelo Dalla et al. (Org.). Drogas e direitos humanos: reflexões em tempos de guerra às drogas*. Porto Alegre: Rede UNIDA, 2017. pp. 233-264.

BOITEUX, Luciana; *et al.* **Tráfico de Drogas e Constituição**. Série pensando o direito. Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BOVENSCHEN, Silvia. The Contemporary Witch, the Historical Witch and the Witch Myth. *New German Critique*, n. 15. Outono, pp. 83-119, 1978.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 6998/2013**. Autor: Osmar Terra (PMDB/RS) e outros. Altera o art. 1º e insere dispositivos sobre a Primeira Infância na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Situação: Transformado na Lei Ordinária 13257/2016. Data da apresentação: 18/12/2013.

Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1214724&filenome=PL+6998/2013](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1214724&filenome=PL+6998/2013). Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Relatório final da Comissão Externa destinada a discutir a feminização da pobreza no Brasil**. Disponível em:

[https://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_1137.pdf](https://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1137.pdf). Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 07 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm). Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.464 de 28 de março de 2007**. Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Lei/L11464.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11464.htm). Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010**. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm). Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm). Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.257 de 08 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm). Acesso em: 07 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.769 de 19 de dezembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13769.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13769.htm). Acesso em: 07 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL. **Mensagem nº 310, de 15 de junho de 2010**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm). Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. **InfoPen**, Brasília, 2016. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf). Acesso em: 24 abr. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: InfoPen Mulheres**. 1ª ed. Brasília, 2015. p. 05. Disponível em <https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: InfoPen Mulheres**. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf). Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade**. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy\\_of\\_Infopenmulheresjunho2017.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf). Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização**. Dezembro 2016. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-dez-2016-rev-12072019-0802.pdf>. Acesso em: 07 maio 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Destaque: Sancionada lei que substitui a prisão preventiva por domiciliar de mulheres com filhos até 12 anos**. Brasília, 20 dez. 2018. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1545658565.63>. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. **Senado Federal. PLS nº. 64, de 2018.** Autora: Simone Tebet (MDB/MS). Disciplina o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, bem como sobre a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar das mulheres na mesma situação. Situação: Transformado na Lei Ordinária 13.769/2018. Data da apresentação: 28/02/2018. p. 03. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7638604&ts=1559744609696&disposition=inline>. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2ª turma). **Habeas Corpus 143.641/SP.** Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data do Julgamento: 20/02/2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso: 07 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **Recurso Extraordinário 641.320/RS.** Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11436372>. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Condenado por tráfico pode iniciar pena em regime semiaberto, decide STF.** 27 jun. 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=210893&caixaBusca=N>. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 118.533.** Mato Grosso do Sul. Relatora: Min. Cármen Lúcia. 23 jun. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11677998>. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF reafirma jurisprudência que veda regime prisional baseado apenas na hediondez do crime.** 16 nov. 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=361875>. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n. 56.** DJe nº 165 de 08 de agosto de 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352&termo=641.320>. Acesso em: 21 jun. 2021.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAMPELLO, Ricardo Urquiza. **A implementação do monitoramento eletrônico no Brasil.** Parecer elaborado no âmbito do Programa Justiça Sem Muros do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2015.

CAMPOS, Carmen Hein. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. pp. 143-169.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade**: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Sociais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

CAMPOS, Marcelo da Silveira; ALVAREZ, Marcos César. Pela metade: implicações do dispositivo médico-criminal da “nova” Lei de Drogas na cidade de São Paulo. **Tempo Social**, v. 29, n. 2, pp. 45-74, 2017.

CAPLOW, Theodore; SIMON, Jonathan. Understanding prison policy and population trends. **Crime & justice: prisons**, Chicago, University of Chicago Press, v. 26, pp. 63-120, 1999.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. São Paulo: Saraiva, 2016.

CASTRO, Lolita Aniyar De. Drogas, outra vez, por la memoria. De la Subjetividad histórica a la subjetividad construida. *In*: TOUZÉ, Gabriela Dora; GOLTZMAN, Paula Marcela (Comp.). **América Latina debate sobre drogas**: I e II Conferências Latinoamericanas sobre Políticas de Drogas. Buenos Aires: Intercambios Asociación Civil; Facultad de Ciencias Sociales de la Universidad de Buenos Aires, 2011.

CHEN, Martha *et al.* **Progress of the world's women 2005**: Women, work and poverty. New York: United Nations Development Fund for Women (UNIFEM), 2005.

CHERNICHARO, Luciana Peluzio. **Sobre Mulheres e Prisões**: Seletividade de Gênero e Crime de Tráfico de Drogas no Brasil. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) Faculdade de Direito. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2014.

CHERNICHARO, Luciana Peluzio; BOITEUX, Luciana. **Encarceramento Feminino, Seletividade Penal e Tráfico de Drogas em uma perspectiva feminista crítica**. IV Seminário Nacional de Estudos Prisionais e III Fórum de Vitimização de Mulheres no Sistema de Justiça Criminal, v. 6, pp. 1-6, 2014. p. 03. Disponível em: [http://www.neip.info/upd\\_blob/0001/1566.pdf](http://www.neip.info/upd_blob/0001/1566.pdf). Acesso em: 08 jun. 2021.

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 3, p. 761-778, nov. 2015.

COSTA, Ana Paula Motta; SILVA, Vitória Battisti da. De “mula” a “patroa”: atividades desempenhadas por adolescentes envolvidas com o tráfico de drogas. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**, v. 14, n. 2, p. 170-187. mai./ago. 2019.

COUTINHO, Camila Canazaro; GONÇALVES, Vanessa Chiari. **A criminologia feminista e o encarceramento feminino por tráfico de drogas**. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS-PUCRS, 8, 2017, Porto Alegre. Anais. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

CÚNICO, Sabrina Daiana Cúnico; ARPINI, Dorian Mônica. Família e monoparentalidade feminina sob a ótica de mulheres chefes de família. *Aletheia*, Canoas, n. 43-44, pp. 37-49, ago. 2014.

FEELEY, Malcolm; SIMON, Jonathan. A nova penologia. Notas sobre a emergente estratégia correcional e suas implicações. *In: CANÊDO, Carlos; FONSECA, David (Org.). Ambivalência, contradição e volatilidade no sistema penal*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012. pp. 19-54.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Elefante, 2017.

FIORE, Maurício. O lugar do estado na questão das drogas: o paradigma proibicionista e as alternativas. *Novos Estudos CEBRAP*, n. 92, pp. 09-21, 2012.

FRAGA, Paulo César Pontes. A geopolítica das drogas na América Latina. *Revista Em Pauta*, n. 19, pp. 67-88, 2007.

FREITAS, Felipe da Silva. **Racismo e polícia: Uma discussão sobre mandato policial**. 2020. Tese (Doutorado em Direito) Faculdade de Direito, Universidade de Brasília – UnB-, Brasília, 2020.

GAGO, Verónica. **A potência feminina, ou o desejo de transformar tudo**. São Paulo: Elefante, 2020.

GARAT, Guillermo. **El camino: cómo se reguló el cannabis en Uruguay según sus actores políticos y sociales 2014**. Montevideo: Junta Nacional de Drogas, 2015.

GARAT, Guillermo. Um siglo de políticas de drogas em el Uruguay. *Revista Análisis*, Montevideo, n. 1, abr. 2013.p. 05. Disponível em:  
<http://library.fes.de/pdffiles/bueros/uruguay/10001.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2020.

GARCÍA, Diego Sanjurjo. El cambio en las políticas de estupefacientes: el ejemplo de uruguay. *Revista Jurídica Universidad Autónoma de Madrid*, Madrid, n. 27, n. 1, p. 291-311, 2013.

GARCIA, Roberto Soares. A inconstitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 20, Edição Especial. p. 6-8, out. 2012.

GARIBOTTO, Giorgina. Cárceles y drogas em Uruguai. *In: METAAL, Pien Metaal; YOUNGERS, Coletta (Ed). Sistemas sobrecargados: Leyes de drogas y cárceles en América Latina*. WOLA y TNI. pp. 82-89, 2010. Disponível em:  
<https://www.wola.org/sites/default/files/downloadable/Drug%20Policy/2011/Spanish/sistemas%20sobrecargados-resumen%20uruguay-web.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2021.

GARLAND, David (Ed.). **Mass Imprisonment: Social Causes and Consequences**. London: SAGE Publications, 2001.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. A prisão domiciliar com monitoramento eletrônico como alternativa ao regime semiaberto: a experiência da Comarca de Porto Alegre. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 143, pp. 221-244, 2018.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. **Tortura e cultura policial no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014.

GONÇALVES, Vanessa Chiari; COUTINHO, Camila Canazaro. **A política criminal de drogas e seu impacto nos índices de encarceramento feminino**. XXVII Congresso Nacional do CONPEDI: Direito penal, processo penal e constituição III. Porto Alegre: 2018, p. 263-280. ISBN: 978-85-5505-717-5.

GONÇALVES, Vanessa Chiari; DANCKWARDT, Ceres. O monitoramento eletrônico de mulheres na comarca de Porto Alegre. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, n. 17, pp. 135-149, 2017.

HELPEES, Sintia Soares. **Vidas em jogo**: Um estudo sobre as mulheres envolvidas no tráfico de drogas. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

HELPEES, Sintia Soares. **Vidas em jogos**: Um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas. 2014. Dissertação (Mestrado em ciências sociais). Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2014.

HYPOLITO, Laura Girardi. **A regulação do mercado da maconha como alternativa à proibição**: um estudo do caso uruguaio. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) Escola de Humanidades, Pontifícia Universidade do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

HYPOLITO, Laura Girardi; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Impacto da Lei 11.343/06 no encarceramento e possíveis alternativas. *In*: CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de (Org.). **10 anos da lei de drogas**: aspectos criminológicos, dogmáticos e políticos-criminais. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016. pp. 243-262.

KARAM, Maria Lúcia. **De crimes, penas e fantasias**. Niterói: Luam Ed., 1991.

KARAM, Maria Lucia. Violência, militarização e 'guerra às drogas'. *In*: KUCINSKI, Bernardo *et al.* (Org.). **Bala Perdida**: a violência policial no Brasil e os desafios para a sua superação. São Paulo: Boitempo, 2015.

LA FREE, Gary; PERLMAN, Bruce J. **La evolución de las gestiones realizadas por Estados Unidos para controlar el narcotráfico a nivel internacional y sus repercusiones em latinoamérica**: Una investigación preliminar. Seminário sobre la Criminologia em Latinoamérica, Centro de Investigaciones Penales y Criminológicas, Universidad de los Andes, Mérida, nov. 1985.

LEMGRUBER, Julita; BOITEUX, Luciana. O fracasso da guerra às drogas. *In*: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, p. 357-362, 2012.

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **Criminal Woman, the prostitute and the normal woman**. Tradução e introdução Nicole Hahn Rafter e Mary Gibson. Durham e Londres: Duke University and Press, 2004.

MACEDO, Márcia dos Santos. Mulheres chefes de família e a perspectiva de gênero: trajetória de um tema e a crítica sobre a feminização da pobreza. **Caderno CRH**, v. 21, n. 53, pp. 385-399, ago. 2008.

MARIJUANA POLICY PROJECT. **Cannabis Policy in the U.S.** Disponível em: <https://www.mpp.org/policy/>. Acesso em: 27 dez. 2020.

MARONNA, Cristiano Avila. Drogas e consumo pessoal: a ilegitimidade da intervenção penal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 20, Edição Especial, pp. 4-6. out. 2012.

MEDEIROS, Marcelo; COSTA, Joana. O que entendemos por “Feminização da Pobreza”? **Centro Internacional da Pobreza**, n. 58, out. 2008. Disponível em: <https://ipcig.org/pub/port/IPCOnePager58.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2020.

MELLO, Daniela Canazaro. **A maternidade no meio prisional**. Vivências de mães encarceradas na realidade brasileira e portuguesa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Soraia da Rosa; MARTÍNEZ, Ana Maria. **Pacote anticrime: comentários críticos à Lei 13.964/2019**. São Paulo: Atlas, 2019.

MONTAÑÉS, Virginia. **Rompiendo el hielo**. La regulación del cannabis en Países Bajos, Colorado y Uruguay. Donostia/San Sebastián: Fundación Renovatio, 2014.

NOVELLINO, Maria Salet. Os estudos sobre feminização da pobreza e políticas públicas para mulheres. **Anais do XIV Encontro Nacional de Estudos Populacionais**. 2004. p. 03. Disponível em: <http://www.abep.org.br/publicacoes/index.php/anais/article/view/1304/1268>. Acesso em: 30 abr. 2020.

NUTT, David; PHILLIPS, Lawrence; KING, Leslie. Drug harms in the UK: a multicriteria decision analysis. **The Lancet**, London, v. 376, n. 9752, p. 1558-1565, 2010.

OLIVEIRA, Janaina Rodrigues; DE AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. O monitoramento eletrônico de apenados no Brasil. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 5, n. 2, 2011.

OLIVEIRA, Nayara Gomes De. **Memória social e mulheres encarceradas: A inserção da mulher no tráfico de drogas**. 2019. Dissertação. (Mestrado em Memória Social). Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2019.

OLMO, Rosa del. **A face oculta da droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

OLMO, Rosa del. The Geopolitics of Narcotrafficking in Latin America. **Social Justice**, v. 20, n. 3/4, (53-54), p. 01-23, 1993.



OLMO, Rosa Del. Réclusion de mujeres por delitos de drogas: Reflexiones Iniciales. **Revista Española de Drogodependencias**, v. 23, n. 1, p. 05-24, 1998.

PRADO, Maria Ligia Coelho. Repensando a história comparada da América Latina. **Revista de História**, n. 153, p. 11-33, dez. 2005.

SAFFIOTI, Heleieth. **A Mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. Petrópolis: Vozes, 1976.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. **Educação e Realidade**, v. 20, n. 2, pp.71-99, jul/dez, 1995.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO SUL.  
SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS (SUSEPE/RS). **IV Seminário de Política Prisional e Direitos Humanos debate Educação e Sistema Prisional**. Disponível em:  
[http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod\\_conteudo=3255&cod\\_menu=4](http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_conteudo=3255&cod_menu=4). Acesso em: 06 nov. 2021.

SEGATO, Rita Laura. **Las estructuras elementales de la violencia: contrato y status en la etiología de la violencia**. Universidade de Brasília, Departamento de Antropologia, 2003. p. 02-03. Disponível em: [http://ovsyg.ujed.mx/docs/biblioteca-virtual/Las\\_estructuras\\_elementales\\_de\\_la\\_violencia.pdf](http://ovsyg.ujed.mx/docs/biblioteca-virtual/Las_estructuras_elementales_de_la_violencia.pdf). Acesso em: 07 jan. 2021.

SEMER, Marcelo. **Sentenciando o tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento**. São Paulo: Tirant lo blanch, 2019.

SIMON, Jonathan. **Gobernar a traves del delito**. Barcelona: Editorial Gedisa, 2011.

SIMON, Jonathan. Governing through Crime Metaphors. **Brooklyn Law Review**, v. 67, n. 4, pp. 1035-1070, 2002.

SIMON, Jonathan. **Governing through Crime: How the War on Crime Transformed American Democracy and Created a Culture of Fear**. Oxford University Press, 2007.

SIMON, Jonathan. **Mass Incarceration on trial: a remarkable Court Decision and the future of prisons in America**. New York, London: The New Press, 2014.

SIMON, Jonathan. Positively Punitive: How the Inventor of Scientific Criminology Who Died at the Beginning of the Twentieth Century Continues to Haunt American Crime Control at the Beginning of the Twenty-First. **Texas Law Review**, Austin, v. 84, pp. 2135–2175, 2006.

SOUZA, Simone Brandão. Criminalidade feminina. **Revista Democracia Viva**, v. 33, pp. 10-16. 2005.

STEWART, David P. Internationalizing the War on Drugs: The UN Convention against Illicit Traffic in Narcotic Drugs and Psychotropic Substances. **Denver Journal of International Law and Policy**, v. 18, n. 3, pp. 387-404, Spring 1990.

TINASTI, Khalid. Toward the End of the Global War on Drugs. **Brown Journal of World Affairs**, v. 25, n. 2, pp. 109-120, Spring/Summer 2019.

UNITED NATIONS OFFICE FOR DRUGS AND CRIMES (UNODC). **World Drug Report 2013**. Disponível em: [https://www.unodc.org/doc/wdr2013/World\\_Drug\\_Report\\_2013.pdf](https://www.unodc.org/doc/wdr2013/World_Drug_Report_2013.pdf). Acesso em: 07 mar. 2020.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **World Drug Report 2016**. Disponível em: [https://www.unodc.org/doc/wdr2016/WORLD\\_DRUG\\_REPORT\\_2016\\_web.pdf](https://www.unodc.org/doc/wdr2016/WORLD_DRUG_REPORT_2016_web.pdf). Acesso em: 09 jul. 2020.

UNITED NATIONS OFFICE FOR DRUGS AND CRIMES (UNODC). **World Drug Report 2019**. Disponível em: [https://wdr.unodc.org/wdr2019/prelaunch/WDR19\\_Booklet\\_1\\_EXECUTIVE\\_SUMMARY.pdf](https://wdr.unodc.org/wdr2019/prelaunch/WDR19_Booklet_1_EXECUTIVE_SUMMARY.pdf). Acesso em: 07 mar. 2020.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **World Drug Report 2020: Executive summary, impact of covid-19, policy implications**. Vienna: United Nations, 2020. p. 13-17. Disponível em: [https://wdr.unodc.org/wdr2020/field/WDR20\\_BOOKLET\\_1.pdf](https://wdr.unodc.org/wdr2020/field/WDR20_BOOKLET_1.pdf). Acesso em: 09 abr. 2020.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Drogas: marco legal**. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/drogas/marco-legal.html>. Acesso em: 08 jul. 2020.

UNITED NATIONS. COMMISSION ON NARCOTIC DRUGS. **Fifty-ninth session including its special segment: List of participants**. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/commissions/CND/CND\\_Sessions/CND\\_59/LoP\\_V1601789.pdf](https://www.unodc.org/documents/commissions/CND/CND_Sessions/CND_59/LoP_V1601789.pdf). Acesso em: 13 jul. 2020.

URUGUAY. **Instituto de Regulación y Control del Cannabis (IRCCA)**. Disponível em: <https://www.ircca.gub.uy/>. Acesso em: 19 abr. 2021.

URUGUAY. Observatorio Uruguayo de Drogas. Junta Nacional de Drogas. **VII Encuesta Nacional sobre Consumo de Drogas en Población General: Informe de Investigación**, 2019.

URUGUAY. Junta Nacional de Drogas. Observatorio Uruguayo de Drogas. **Resultados en Dimensión Aplicación de Justicia Y Seguridad, 2019**. Disponível em: <https://www.ircca.gub.uy/wp-content/uploads/2020/02/Justicia-seguridad-dic2019.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2021.

URUGUAY. Parlamento del Uruguay. **Decreto N° 120/014 de 19 de maio de 2014.** Reglamentacion de la Ley 19.172 relativo a la Regulacion Y Control Del Cannabis - Ley De Marihuana. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/decretos/120-2014>. Acesso em 16 abr. 2021.

URUGUAY. Parlamento del Uruguay. **Ley n° 19.172, de 7 de janeiro de 2014.** Marihuana y sus Derivados. Control y regulación del estado de la importación, producción, adquisicion, almacenamiento, comercializacion y distribucion. Montevideo, 2014. Disponível em: <https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp5255057.htm>. Acesso em: 16 abr. 2021.

WACQUANT, Loïc. **As duas faces do gueto.** São Paulo: Boitempo, 2008.

WACQUANT, Loic. Deadly symbiosis: When ghetto and prison meet and mesh. **Punishment & Society**, v. 3, n. 1, pp. 95-133, 2001.

WALMSLEY, Roy. Institute for Criminal Policy Research. World Prison Brief. **World Prison Population List**. 12. ed. Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/wppl\\_12.pdf](https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/wppl_12.pdf). Acesso em: 25 abr. 2020.

WOLA; IDCP; DEJUSTICIA; C. I. M; OEA. **Mujeres, políticas de drogas y encarcelamiento:** Una guía para la reforma de políticas en América Latina y el Caribe, 2016. Disponível em: [https://www.wola.org/sites/default/files/Guia.FINAL\\_.pdf](https://www.wola.org/sites/default/files/Guia.FINAL_.pdf). Acesso em: 11 jun. 2021.

WALMSLEY, Roy. Institute for Criminal Policy Research. World Prison Brief. **World Prison Population List**. 11. ed. Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world\\_prison\\_population\\_list\\_11th\\_edition\\_0.pdf](https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_prison_population_list_11th_edition_0.pdf). Acesso em: 26 abr. 2020.

WALMSLEY, Roy. Institute for Criminal Policy Research. World Prison Brief. **World Female Imprisonment List**. 4. ed. Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world\\_female\\_prison\\_4th\\_edn\\_v4\\_web.pdf](https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_prison_4th_edn_v4_web.pdf). Acesso em: 26 abr. 2020.

WALMSLEY, Roy. International Centre for Prison Studies. King's College London. **World Female Imprisonment List**. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/women-prison-list-2006.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2020.

YOUNG, Jock. Em busca de uma nova criminologia da vida cotidiana: uma revisão da Cultura do Controle, de David Garland. *In*: SOZZO, Máximo (Org.). **Para além da cultura do controle?** Debates sobre delito, pena e ordem social com David Garland. Porto Alegre: Aspas Editora, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raul: El discurso feminista y el poder punitivo. *In*: BIRGIN, Haydée (comp.) **Las Trampas del Poder Punitivo:** El género del derecho penal. Colección Identidad, Mujer y Derecho. Buenos Aires: Biblos, 2000.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; OLIVEIRA, Edmundo. **Criminologia e política criminal**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; OLIVEIRA, Edmundo. **Criminologia e política criminal**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2021.

ZORDAN, Paola Basso Menna Barreto Gomes. Bruxas: figuras de poder. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 13, n. 2, p. 331-341, jan. 2005.